



DJ 2455
07/07/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2455 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	3
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	3
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	4
TRIBUNAL PLENO.....	8
2ª CÂMARA CÍVEL	25
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	27
1ª TURMA RECURSAL.....	27
2ª TURMA RECURSAL.....	29
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	30

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 231/2010-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno da Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Auxiliar de Orçamento, Finanças e Planejamento com a finalidade elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, para compor a Lei de Diretriz Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2011 e revisão do Plano Plurianual – PPA 2010/2011;

Art. 2º Ficam designados membros da Comissão: **ALAOR JUAL JUNQUEIRA** – Diretor Financeiro, que será seu Presidente; **NEILIMAR MONTEIRO DE FIGUEIREDO** – Assistente Técnico – Contabilidade; **DENYO RODRIGUES SILVA** – Analista Técnico – Economista; **JOSÉ ATÍLIO BEBER** – Analista Técnico – Administrador; **ÉCIO MARQUES DA SILVA** – Analista Técnico - Economista.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de julho de 2010, 122ª da República e 22ª do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 232/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve designar a Magistrada **EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA**, Juíza Substituta, para responder pela Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇO Nº 012/2010

PROCESSO: PA 40680 (10/0083463-5)

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DA UNIDADE JUDICIÁRIA DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS/TO.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93 e, consoante o Parecer Jurídico nº 355/2010, de fls. 438/439, **ADJUDICO** o objeto do certame – **TOMADA DE PREÇO** nº 012/2010, Tipo Menor Preço, sob regime de empreitada global à empresa **CM CONSTRUTORA LTDA**, no valor de R\$ 366.816,49 (trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 01 de julho de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 960/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 115/2010-DTINF, resolve conceder ao Servidor **HUDSON LUCAS RODRIGUES**, Chefe de Serviço, matrícula 352407, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Araguaína, para instalação de 10 (dez) computadores para atender à Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 06 a 10 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de julho de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 961/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 157/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA**, Motorista, matrícula 158148, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Cristalândia, Gurupi, Formoso do Araguaia, Alvorada e Peixe, para conduzir técnico em informática para atendimento nas referidas Comarcas, no período de 05 a 10 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de julho de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 962/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nºs 109 e 116/2010-DTINF, resolve conceder aos Servidores **JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS**, Assistente de Suporte Técnico, matrícula 352174 e **TIAGO SOUZA LUZ**, Chefe de Serviço, matrícula 352104, 04 (quatro) diárias 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Natividade, para instalação de acelerador, computador, scanner e impressoras, no período de 06 a 10 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de julho de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 963/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 56/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **MÁRIO SÉRGIO MELO XAVIER**, Chefe de Divisão de Patrimônio, matrícula 254547, 09 (nove) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Miranorte, Miracema do Tocantins, Tocantínia, Pedro Afonso, Guaraí, Colméia, Colinas do Tocantins e Arapoema, para regularizações patrimoniais, tais como: etiquetamento de equipamentos de informática, móveis e equipamentos (ar condicionado) que foram instalados nas referidas Comarcas, no período de 12 a 21 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de julho de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Contratos

PROCESSO: PA Nº. 39864

CONVÊNIO Nº 027/2009 MJ

CONTRATO Nº. 146/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Aline Maria dos Santos.

OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra à mulher da comarca de Araguaína – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Aline Maria dos Santos. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39864

CONVÊNIO Nº 027/2009 MJ

CONTRATO Nº. 147/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Addressa Borges Jorvino da Silva.

OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra à mulher da comarca de Araguaína – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Addressa Borges Jorvino da Silva. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39864

CONVÊNIO Nº 027/2009 MJ

CONTRATO Nº. 148/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Suzane Cristine Wiziack.

OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra à mulher da comarca de Araguaína – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Suzane Cristine Wiziack. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39864

CONVÊNIO Nº 027/2009 MJ

CONTRATO Nº. 149/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Letícia da Costa Barros.

OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra à mulher da comarca de Araguaína – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Letícia da Costa Barros. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 37709

CONVÊNIO Nº 061/2009 MJ

CONTRATO Nº. 135/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: José Santana Junior.

OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na central de execução de penas e medidas alternativas – CEPEMA, para a comarca de Palmas – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

José Santana Junior. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 37709

CONVÊNIO Nº 061/2009 MJ

CONTRATO Nº. 136/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Amilton Gonçalves de Oliveira Neto.

OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na central de execução de penas e medidas alternativas – CEPEMA, para a comarca de Palmas – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Amilton Gonçalves de Oliveira Neto. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 37709

CONVÊNIO Nº 061/2009 MJ

CONTRATO Nº. 137/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Glauciane Silva dos Santos.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços como Assistente Social na central de execução de penas e medidas alternativas – CEPEMA, para a comarca de Palmas – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO

Glauciane Silva dos Santos. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39872

CONVÊNIO Nº 020/2009 MJ

CONTRATO Nº. 138/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Margarete Moura da Cruz.

OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra à mulher da comarca de Palmas – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Margarete Moura da Cruz. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39872

CONVÊNIO Nº 020/2009 MJ

CONTRATO Nº. 139/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Avlan Ramene Miranda de Abreu.

OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra à mulher da comarca de Palmas – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Avlan Ramene Miranda de Abreu. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39872

CONVÊNIO Nº 020/2009 MJ

CONTRATO Nº. 140/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: André Henrique Rocha Vieira.

OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra à mulher da comarca de Palmas – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

André Henrique Rocha Vieira. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39872

CONVÊNIO Nº 020/2009 MJ

CONTRATO Nº. 141/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Camila Pereira Cavalcante.

OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra à mulher da comarca de Palmas – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.**DATA DA ASSINATURA:** em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Camila Pereira Cavalcante. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39864

CONVÊNIO Nº 027/2009 MJ

CONTRATO Nº. 144/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Vanessa Flores Lima Braune.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços como Psicóloga na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra à mulher da Comarca de Araguaína – TO.**VALOR MENSAL:** R\$ 3.000,00 (três mil reais).**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: em 05/07/2010
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO
 Vanessa Flores Lima Braune. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39864
 CONVÊNIO Nº 027/2009 MJ
 CONTRATO Nº. 145/2010
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
 CONTRATADO: Kátia Menezes e Silva.
 OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços como Assistente Social na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Araguaína – TO.
 VALOR MENSAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.
 DATA DA ASSINATURA: em 05/07/2010
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO
 Kátia Menezes e Silva. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39872
 CONVÊNIO Nº 020/2009 MJ
 CONTRATO Nº. 130/2010
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
 CONTRATADO: Verônica Ribeiro Franco Vilela.
 OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços como Psicóloga na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Palmas – TO.
 VALOR MENSAL: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.
 DATA DA ASSINATURA: em 05/07/2010
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO
 Verônica Ribeiro Franco Vilela. Palmas – TO, 06 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39872
 CONVÊNIO Nº 020/2009 MJ
 CONTRATO Nº. 131/2010
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
 CONTRATADO: Cassilda Figueira da Silva.
 OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços como Assistente Social na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Palmas – TO.
 VALOR MENSAL: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.
 DATA DA ASSINATURA: em 05/07/2010
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO
 Cassilda Figueira da Silva. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39872
 CONVÊNIO Nº 020/2009 MJ
 CONTRATO Nº. 132/2010
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
 CONTRATADO: Amanda Alves Cândido.
 OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na central de execução de penas e medidas alternativas – CEPEMA, para a comarca de Palmas – TO.
 VALOR MENSAL: R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.
 DATA DA ASSINATURA: em 05/07/2010
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 Amanda Alves Cândido. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39872
 CONVÊNIO Nº 020/2009 MJ
 CONTRATO Nº. 133/2010
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
 CONTRATADO: Hugo Sobral Silva.
 OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na central de execução de penas e medidas alternativas – CEPEMA, para a comarca de Palmas – TO.
 VALOR MENSAL: R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.
 DATA DA ASSINATURA: em 05/07/2010
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 Hugo Sobral Silva. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39872
 CONVÊNIO Nº 061/2009 MJ
 CONTRATO Nº. 134/2010
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
 CONTRATADO: Lincoln Valadares Saraiva.
 OBJETO DO CONTRATO: Estágio para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na central de execução de penas e medidas alternativas – CEPEMA, para a comarca de Palmas – TO.
 VALOR MENSAL: R\$ 589,02 (quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a título de bolsa, R\$ 90,00 (noventa reais) de auxílio transporte e R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) de seguro.
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.
 DATA DA ASSINATURA: em 05/07/2010
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 Lincoln Valadares Saraiva. Palmas – TO, 07 de julho de 2010.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1938/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 REQUERIDO: PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO – PIPES
 ADVOGADO: JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR
 DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 156/158, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária e Repetição de Indébito Nº 5732-0/06, em que o Juízo da Vara Cível da comarca de Filadélfia concedeu parcialmente a antecipação de tutela requerida por Pedro Iran Pereira Espírito Santo - PIPES. Argumenta que a concessão da tutela antecipada, com a determinação de que seja suspensa a cobrança de ICMS sobre as operações de transporte aquaviário realizadas pelo ora Requerido afronta a Constituição Federal, contraria dispositivos da Lei Complementar nº 87/96. Aponta a ocorrência de grave lesão ao Erário, "ocasionando-lhe prejuízos na ordem de milhões de reais". Por fim, ressalta que os arestop colacionados pelo Autor em amparo ao seu pretensão direito dizem respeito a serviços de transporte aéreo, inaplicando-se à presente hipótese. À vista disso, requer a suspensão da antecipação de tutela concedida, até o julgamento de mérito daquela ação. É o relatório. O instituto da suspensão de liminar ou da antecipação de tutela encontra amparo na Lei nº 4.348/64, Lei nº 8.437/92, Lei nº 9.494/97, e art.12, § 2º, inciso III, do RITJ. Possui a natureza de contracautela, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para resguardar lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º, da Lei nº 8437/92). Como relatado, no caso presente, o Magistrado, no curso de ação proposta por Pedro Iran Pereira Espírito Santo - PIPES, deferiu antecipação de tutela "para determinar a suspensão da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações de transporte aquaviário realizadas pela autora, em todo o Estado do Tocantins", fls. 56. Constata-se que para alcançar tal solução o Juiz partiu do entendimento de restar caracterizada a "ilegalidade da exação de imposto com base em norma inconstitucional". Ocorre que o Pretório Excelso, examinado a questão, decidiu em sentido diverso, firmando entendimento no sentido da constitucionalidade do normativo em questão. Assim: "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. MEDIDA CAUTELAR. I.C.M.S. - NAVEGAÇÃO AÉREA. TRANSPORTE AÉREO. TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL POR QUALQUER VIA. LEI COMPLEMENTAR N 87, DE 16 DE SETEMBRO DE 1996. (...) 5. Considera a maioria, a um primeiro exame, para o efeito de concessão, ou não, de medida cautelar, que tais dispositivos não violam o disposto no art. 146, incisos I e III, 155, § 2º, inc. XII, 150, inc. II, e 155, inc. I, "b", da Constituição Federal. Afasta, pois, a plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris"), um dos requisitos para a concessão da medida. 7. Ação conhecida como Direta de Inconstitucionalidade por Ação (e não por Omissão). (...)". (ADI 1600 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1997, DJ 06-02-1998 PP-00002 EMENT VOL-01897-01 PP-00061 RTJ VOL-00178-01 PP-00117) Dito isto, necessário se ter em conta que a suspensão de liminar ou da antecipação de tutela visa obstar a "ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional", na linha de entendimento pacificado pelo Pleno do STF. (v.g. SS 3259 AgR, STA 225 AgR, SS 2773 AgR e SS 2932 AgR, entre outros) Demais disso, resta patente tanto a necessidade de se resguardar manifesto interesse público quanto a probabilidade de grave lesão à economia pública, na medida em que, conforme se colhe dos autos, o Requerido "recebe os valores de ICMS embutidos nos preços dos bilhetes aquaviários de quem utiliza seus serviços e nada recolhe ao erário estadual". Ante o exposto, SUSPENDO OS EFEITOS DA decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária e Repetição de Indébito Nº 5732-0/06, que tramita perante a Vara Cível da comarca de Filadélfia. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-simile, o teor desta decisão ao Juiz de Direito, para que adote, imediatamente, as medidas necessárias ao cumprimento da presente. Palmas, 30 de junho de 2010". (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão / Despacho Intimação às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 8476/09 - REPUBLICAÇÃO

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
 RECORRENTE :ERMES ALVES DE LIRA
 ADVOGADO :CARLOS FRANCISCO XAVIER
 RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 01 de julho de 2010.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3510º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 05 DE JULHO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

AS 16:55 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0084775-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10591/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 11.4231-8/09
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 11.4231-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
AGRAVANTE: S. DE OLIVEIRA ROCHA ME
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO(A): BANCO ITAÚ - S/A
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084777-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1781/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 9228/09
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9228/09 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: MÚCIO DE MORAIS
ADVOGADO(S): LUCIANA SILVA REIS FARINHA E OUTROS
AGRAVADO(A): ARLINDO PERES FILHO
ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084778-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1782/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 9229/09
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9229/09 DO TJ-TO)
AGRAVANTE : MÚCIO DE MORAIS
ADVOGADO(S): LUCIANA SILVA REIS FARINHA E OUTROS
AGRAVADO(A): ÉDER MENDONÇA DE ABREU
ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084784-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10592/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 52317-6
REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 52317-6/10 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: H. C. DE O.
ADVOGADO: ANDREY DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(A): L. V. P.
ADVOGADO(S): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084793-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10594/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 10.5665-9/09
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 10.5665-9/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
AGRAVADO(A): JOSÉ LUCIANO ROCHA SILVA
ADVOGADO(S): EMERSON DOS SANTOS COSTA E MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084801-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10593/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 32639-7
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 32639-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: MARCUS ROBERTO FERREIRA COUTO
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO(A): BANCO GMAC S/A

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084805-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10595/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 45652-5
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 45652-5/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: JONAS FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO(S): JULIO FRANCO POLI E OUTROS
AGRAVADO(A): BANCO FINASA S/A
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084808-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1783/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 8688/09
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8688, DO TJ/TO)
AGRAVANTE: C.R.ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(A): GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084813-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1784/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 9168/09
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APEÇÃO CÍVEL Nº 9168 DO TJ - TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: LAURÊNCIO MARTINS SILVA
AGRAVADO(A): AILTON LOVATO DA ROCHA
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084815-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1785/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 8773/08
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8773/08 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: DJALMA COSTA SANTANA E MARIA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO(A): TAPAJÓS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084816-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10596/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.2805-7/08
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 6.2805-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: KIRCK MAX MEDEIROS MELO
ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRA
AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0071949-4

PROTOCOLO : 10/0084817-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1786/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A 4994/05
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APEÇÃO CÍVEL Nº 4994 /05 DO TJ - TO)
AGRAVANTE: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS S/A
ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO(A): ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084821-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10597/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 39828-2
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 39828-2/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: RUTH RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO(S): SAMUEL LIMA LINS E OUTRO
AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S.A.
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084822-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10598/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 24494-3
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 24494-3/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO CARNEIRO BRAGA
 ADVOGADO(S): SAMUEL LIMA LINS E OUTRO
 AGRAVADO(A): CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084830-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10599/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 301127.0/10
 REFERENTE: (AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3.0127.0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: MOTO LASER CIAL DE SERVIÇOS LTDA - ME
 ADVOGADO(S): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO
 AGRAVADO(A): 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084836-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10600/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5.6312-7/10
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO Nº 5.6312-7/2010 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE/TO)
 AGRAVANTE: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR
 ADVOGADO(S): VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTRA
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084879-2

MANDADO DE SEGURANÇA 4595/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JÁDINA ARLINE DE SOUZA LEANDRO ALVES
 ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084892-0

HABEAS CORPUS 6542/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA E ANAURUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA
 PACIENTE : MAURO PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO(S): CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA E ANAURUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

3511ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 06 DE JULHO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

AS 17:42 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0081937-7

PROCESSO ADMINISTRATIVO 40204/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: CRITÉRIO DE DESEMPATE NA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS
 REQUERENTE: JUIZA DE DIREITO CIBELLE MENDES BELTRAME
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0081989-0

PROCESSO ADMINISTRATIVO 40254/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: JUIZES DE DIREITO JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES E JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
 REFERENTE: SUSPENSÃO DE PROCESSOS DE PROMOÇÃO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0081999-7

PROCESSO ADMINISTRATIVO 40239/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF.038/2010
 REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES
 REFERENTE: SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA LISTA DE ANTIGUIDADE/MAGISTRADOS
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0081937-7

PROTOCOLO : 10/0084396-0

APELAÇÃO 11027/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 758/03
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 758/03, DA VARA CRIMINAL) T.PENAL : ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 71, E C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA "A", TODOS DO CP)
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: JUAREZ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
 APELANTE: JUAREZ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084413-4

APELAÇÃO 11032/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 100365-2/09
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 100365-2/09- DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: VAGUISTON COSTA
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084419-3

APELAÇÃO 11035/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 98776-4/09
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 98776-4/09- ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, E NO ART. 35, DA LEI DE Nº 11.343/06, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI DE Nº 8072/90
 APELANTE(S): MARCILENE FRANCISCO DE MORAIS E MAURICIO DE MORAIS GONÇALVES
 ADVOGADO: NILSON NUNES REGES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079685-5

PROTOCOLO : 10/0084427-4

APELAÇÃO 11038/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 50621-9/09 52733-0/09 59340-5/09
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 59340-5/09, DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS) T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06, C/C O ARTIGO 2º, DA LEI DE Nº 8072/90
 APENSO(S) : (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 50621-9/09) E (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 52733-0/09)
 APELANTE: JOSÉ NILTON DE PAIVA
 ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0074565-7

PROTOCOLO : 10/0084440-1

APELAÇÃO 11042/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
 RECURSO ORIGINÁRIO: 32221-5/09 47416-3/09 47422-8/09
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 47422-8/09- ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CP
 APENSO(S): (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 32221-5/09) E (REVOGAÇÃO DE PRISAO PREVENTIVA Nº 47416-3/09)
 APELANTE: ENIO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
 APELANTE: ADÃO COELHO LOPES
 DEFEN. PÚB: MONICA PRUDENTE CANÇADO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0078483-0

PROTOCOLO : 10/0084445-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2477/TO

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 43943-4/10
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 43943-4/10, DA ÚNICA VARA) T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, DO CP
 RECORRENTE: LUIZ GLÓRIA DIAS
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS.448, ABSTEVE-SE DE FUNCIONAR NESTE FEITO, NOS TERMOS DOS ARTS.112 E 251, III- CPP.

PROTOCOLO : 10/0084554-8

APELAÇÃO 11056/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 17830-4/10
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 17830-4/10- DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 180, CAPUT, EM CONCURSO MATERIAL COM O ARTIGO 304, AMBOS DO CP
 APELANTE: ANTONIO LIMEIRA MARINHO
 ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0081439-1

PROTOCOLO : 10/0084582-3

APELAÇÃO 11063/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 15321-0/08
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 15321-0/08- ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ARTIGO 157, § 3º, SEGUNDA PARTE E DO ART. 211, C/C O ART. 69, TODOS DO CP
 APELANTE: JÚNIOR PEREIRA DE ALMEIDA
 DEFEN. PÚB: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084710-9

APELAÇÃO 11091/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 46041-3/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 46041-3/09 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE-TO
 ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
 APELADO: PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084715-0

APELAÇÃO 11092/TO
 ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 39719-7/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 39719-7/07 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: MARISTELA MENEZES PLESSSIM
 APELADO(S): MADUREIRA ESPÍRITO SANTO E NELCY CARLOS HERINGER
 ADVOGADO: SEBASTIÃO RINCON DA SILVA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084717-6

APELAÇÃO 11093/TO
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4223/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 4223/00 DA VARA CÍVEL)
 APENSO: (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 4618/01)
 APELANTE: FAUSTO DOS SANTOS BRAGA
 ADVOGADO(S): IDÉ REGINA DE PAULA E OUTRO
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084718-4

APELAÇÃO 11094/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 15550-2/05 984-2/04
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 15550-2/05 DA 5ª VARA CÍVEL)
 APENSO: (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 984-2/04)
 APELANTE: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO DE CULTURA - APEC
 ADVOGADO: HELOISA HELENA BAM P. PERETTI
 APELADO: SILMAR LIMA MENDES
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084719-2

APELAÇÃO 11095/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 94596-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94596-0/06 DA 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO, CACILDO VASCONCELOS, CARLOS HENRIQUE AMORIM, HANNA HALUM, EDUARDO BONAGURA, ELI DIAS BORGES, FABIO MARTINS DE SANTANA, FABION GOMES DE SOUSA, FÉLIX VALUAR DE SOUSA BARROS, HELCIO SANTANA SAMPAIO, IDERVAL JOÃO DA SILVA, JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA, JOSE AUGUSTO PUGLIESI TAVARES, JOSE SANTANA NETO, JOSELI ANGELO AGNOLIN, JOSINIANE BRAGA NUNES, LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, MANOEL ARAGÃO DA SILVA, PALMERI COSTA BEZERRA, PAULO SIDNEI ANTUNES, RAIMUNDO COIMBRA JÚNIOR, RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO, SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS E VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
 PROC.(º) E: GLAUCIA HEINE GUERRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084726-5

APELAÇÃO 11096/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1801/97
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO, C/ AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO Nº 1801/97 DA VARA CÍVEL)
 APELANTE: BRASIL TELECOM - S/A
 ADVOGADO: TATIANA VIEIRA ERBS
 APELADO(S): RAIMUNDO SILVA DE SOUSA FILHO, PEDRO URSULINO COIMBRA DE CASTRO, BERNARDINA RODRIGUES DOS SANTOS, ARNALDO BARROS DE OLIVEIRA, ZELITA COSTA DE CARVALHO, JOANA BENTO DA LUZ, ALBERTO PEREIRA DA SILVA, BASILIO MAGNO MESSIAS DA SILVA, OTAMIRES PEREIRA ALECRIM, MARIA IRENE DOS SANTOS GOMES, LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, ALBERTO SOBREIRA LIMA, ALESSANDRA PEREIRA DE ARAÚJO, PEDRO ALCANTARA MACHADO RIBEIRO, BETANIA MARIA COSTA E SILVA, LAERTE RIBEIRO LOPES, ANTONIO NELZI BARBOSA MARANHÃO, OLIVAR REIS VIEIRA, MARIA REIS VIEIRA, RAIMUNDA SILVA ESPÍRITO SANTO, MARIA DAS GRAÇAS ALVES, JOÃO DE SOUSA RODRIGUES, LUIS ALVES MOREIRA, JOANA DA COSTA ALMEIDA, ROMILDO RODRIGUES DA SILVA, DELFINA COIMBRA DE CASTRO, JOÃO CARLOS AIRES DE CARVALHO, ISABEL DA SILVA E SOUSA, JOSILENE AMARO NOLETO ARAÚJO, PEDRO FRANÇA C. SILVA, GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO, JOSE BENTO NOLETO, MARIA DA GRAÇA SOUSA BRAGA, MARIA DIVA MOURA DA SILVA, JACI BARROS CUNHO E LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084780-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2481/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 023/93
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 023/93, DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART 121, CAPUT, DO CODIGO PENAL
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: ERONDINO JOSÉ DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: LUCIANA COSTA DA SILVA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO
 IMPEDIMENTO DES: NELSON COELHO FILHO - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

PROTOCOLO : 10/0084781-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2482/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 272/96
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 272/96, DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART 121, § 2º, INCISOS II IV DO CODIGO PENAL.
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: MÁRIO PEREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: LUCIANA COSTA DA SILVA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

PROTOCOLO : 10/0084782-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2483/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 271/96
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 271/96, DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CP
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: ANTÔNIO LUIZ ROCHA DOS REIS
 DEFEN. PÚB: LUCIANA COSTA DA SILVA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010
 IMPEDIMENTO DES: NELSON COELHO FILHO - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

PROTOCOLO : 10/0084783-4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2484/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 315/96
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 315/96, DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA "B", DO CP
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: VICTOR SALOMÉ DE FRANÇA
 DEFEN. PÚB: LUCIANA COSTA DA SILVA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084785-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2485/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 324/96
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 324/96, DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E III, DO CP
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: SALVADOR RIBEIRO DE JESUS
 DEFEN. PÚB: LUCIANA COSTA DA SILVA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

PROTOCOLO : 10/0084786-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2486/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 070/93
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 070/93, DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CP
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: PEDRO GOMES DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: LUCIANA COSTA DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

PROTOCOLO : 10/0084787-7

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2487/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 279/96
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 279/96, DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CP
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO(A): JOSÉ ROCHA DOS REIS E ANANIAS BENTO DOS REIS
 DEFEN. PÚB: LUCIANA COSTA DA SILVA
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010

PROTOCOLO : 10/0084823-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1788/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 6580/07
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6580/07 DO TJ - TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (*) E: MAURÍCIO F.D. MORGUETA
 AGRAVADO(A): JOÃO GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO(S): LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA E OUTRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084838-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1787/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8437/09, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTRO
 AGRAVADO(A): CARLOS GONZAGA RODRIGUES
 ADVOGADO(S): CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084846-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10601/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 42191-6
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL Nº 42191-6/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
 AGRAVANTE: FRANCESCO NICOLA BITETO
 ADVOGADO(S) CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS
 AGRAVADO(A): MULTIGRAIN S/A
 ADVOGADO(S): EDEGAR STECKER E OUTRO
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063849-2 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084847-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10602/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 6.2805-7/08

REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 62805-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(S) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRA
 AGRAVADO(A): KIRK MAX MEDEIROS MELO
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0071949-4 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084856-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1789/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5493/06
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5493/06, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE(S): HELOÍDES DE OLIVEIRA GUIMARÃES E AIRTON PAULA PEREIRA
 ADVOGADO: LEONARDO MENESES MACIEL
 AGRAVADO(A): CLEIBH ANTÔNIO SIQUEIRA E ANILTON ANTÔNIO SIQUEIRA
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084857-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1790/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5235/05
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5235/05, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE(S): ANGELO DEXHEINER ZAMBONI E OUTROS
 ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
 AGRAVANTE(S): LUCIANA MEZOMO ZAMBONI E SANTIAGO AQUINO EVANGELISTA ZAMBONI
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0084858-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10603/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 52467-9
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 52467-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE(S): NÍVIO LUDVIG E LIANE LUDVIG
 ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041144-1 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084859-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10604/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 54312-4
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 54312-4/08 DA VARA DE FAM. E SUCES., DA INF. E JUV. E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO)
 AGRAVANTE: JOCY DEUS DE ALMEIDA
 ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
 AGRAVADO(A): POLIANA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084861-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10605/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 56053-5
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 56053-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE: DENYURE DE MENEZES CAVALCANTE
 ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
 AGRAVADO(A): BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084115-1 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084868-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10606/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE DEMARCAÇÃO C/C DIVISÃO S/Nº PROTOCOLADO EM 1980 NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO)
 AGRAVANTE: FILEMON BENTO FRANÇA
 ADVOGADO: GERALDO BENTO FRANÇA
 AGRAVADO(A): CAJUASA - CAJU DE ARRAIAS S.A.
 ADVOGADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084877-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10607/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 96179-0
REFERENTE : (AÇÃO DE INTERDIÇÃO PROIBITÓRIA Nº 96179-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)
AGRAVANTE(: LUIZ ALBERTO MARCHEZE E OSMAR RIBEIRO GLÓRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE BOCHI BRUM
AGRAVADO(A) GEORGINA ALVES LEMOS
ADVOGADO : ALESSANDRO ROGÉS PEREIRA
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079029-6 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084904-7

HABEAS CORPUS 6543/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: LUIS DA SILVA SÁ
PACIENTE : ISAIAS ALVES DIAS
DEFEN. PÚB: LUIS DA SILVA SÁ
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084924-1

HABEAS CORPUS 6544/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: HUMBERTO SOARES DE PAULA
PACIENTE : MURILO GARCIA MARTINS
ADVOGADO : HUMBERTO SOARES DE PAULA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084925-0

HABEAS CORPUS 6545/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: VILMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082551-2 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084934-9

HABEAS CORPUS 6546/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MAURICIO KRAEMER UGHINI
PACIENTE: FERNANDO LUIZ NORONHA DIAS
ADVOGADO: MAURICIO KRAEMER UGHINI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisão/ Despacho**Intimação às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4574/10 (10/0084417-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOINA PEREIRA BARBOSA CARVALHO
Advogado: Thiago Lopes Benfica
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 34/36, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Joína Pereira Barbosa Carvalho em face de ato praticado pelo Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Aduz a impetrante em suma, que se inscreveu no concurso público para provimento de cargos da educação básica do Estado do Tocantins, nos termos do Edital nº. 001/Educação Básica/2009, de 07 de agosto de 2009, sendo aprovada em 3º lugar para exercer a função de professora dos anos iniciais do Ensino fundamental, na regional de Dianópolis, no município de Dianópolis-TO, porém apesar de ter tomado posse regularmente, mediante ato de nomeação do Governador do Estado do Tocantins, publicado no Diário Oficial nº. 3148, não tomou posse, sob a alegação de falta de habilitação da impetrante para lecionar aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental. Sustenta que o impetrado desconsiderou o fato da impetrante possuir graduação superior a exigida, pois cursou matérias necessárias a docência para Ensino Fundamental e Nível Médio, o que por si só legitimaria a impetrante a buscar seus direitos, vez que de fato e de direito concluiu seu curso de Pedagogia, conforme grade curricular constante no histórico escolar. Alega que tem direito líquido e certo de ser empossada no cargo de professor para atuara na educação básica, pois possui formação em nível superior, ou seja, tem formação além do mínimo exigido pela LDB, que seria a formação

em nível médio. Acostou à inicial os documentos de fls. 11/26. Às fls. 30 consta certidão certificando que não consta a via para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 7º, II da referida Lei. Através do Despacho de fls. 25, determinei a intimação da impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial. A impetrante juntou aos autos os documentos faltantes. É o relatório. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária pleiteada. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. In casu, vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris, consubstanciado no ato da administração em não efetivar a posse da impetrante para o cargo de professor nível médio no qual obteve êxito, conforme pode-se verificar dos documentos juntados aos autos que atestam que a mesma possui formação além da exigida no edital. Quanto ao perigo da demora, este resta latente na medida em que graves e danosos são os prejuízos que acometerão a impetrante se o ato omissivo acobimado de coator não for obestado imediatamente, uma vez que será impedido de tomar posse no cargo para o qual logrou êxito escorreamente. Ex positis, presentes os requisitos pertinentes à espécie, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar que a administração empossa a impetrante no Cargo de Professora dos anos iniciais do ensino fundamental, na regional de Dianópolis, com lotação na cidade de Dianópolis-TO. Notifique-se a autoridade acobimada coatora para, querendo, prestar as informações que considerar pertinente. Dê-se ciência desta decisão ao representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, sendo-lhe enviada cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 1º de julho de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4440/09 (09/0080213-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 106/107)

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Draene Pereira de Araújo Santos

EMBARGADOS: BEATRIZ DIAS MARINHO NEVES, CARLOS FERREIRA NEVES, IVAN RIBEIRO MOTA, JOSÉ CARLOS LACERDA CABRAL, LAMARCK PAULO DA LUZ, MÁRCIA MARIA BATISTA DA CUNHA, MISMA GONÇALVES FERREIRA, ROSA MENDES DE SOUZA E WALTER NUNES VIANA JÚNIOR

Advogados: Édison Fernandes de Deus e Vasco Pinheiro de Lemos Neto

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 121, a seguir transcrito: "Versam os presentes autos sobre Embargos de declaração, com pleito de concessão de efeito modificativo, objetivando sanar, segundo entende, omissão havida no acórdão de folhas 106/107 da lavra desta Relatoria. Informa ser necessário o reconhecimento da decadência tendo em vista que o ato impugnado, Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa nº 003/2009, fora publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1715 do dia 02 de setembro de 2009, e que a presente mandamental foi protocolizada no dia 15 de dezembro de 2009, após o transcurso o prazo de 120 (cento e vinte) dias, cujo termo final se deu na data de 01 de dezembro de 2009. No mais, assevera ser imperioso sanar a omissão ocorrida quanto à análise da existência da decadência, com a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito e, caso não se a reconheça, para que seja enfrentada a ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Conforme explicitado no bojo dos Embargos Declaratórios de folhas 286/293, é notório o seu caráter infringente, uma vez que, caso sejam os argumentos acatados, inevitavelmente será modificada a decisão recorrida, razão pela qual mister se faz ouvir os ora Embargados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sejam os autos remetidos a este Gabinete, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Palmas, 1º de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4541/10 (10/0083502-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANDERSON PARENTE SANTOS

Advogada: Hélia Nara Parente Santos

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 55-verso, a seguir transcrito: "Vistos. Reitere-se as informações, com cópia do Parecer de fls. 52/55. Palmas, 1º/07/2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4591/10 (10/0084796-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado: José Maciel de Brito

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E GERENTE DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 38/41, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR, em face do GERENTE DO NÚCLEO FARMACÉUTICO, Senhor Éder Silveira Barbosa, o qual não lhe fornece o medicamento de que necessita a Impetrante para seu tratamento, do qual depende sua saúde, vida e liberdade de locomoção e também em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS, que é o chefe da pasta relativa à Saúde Pública do Estado e consequentemente responsável por todos os atos de seus subordinados. Narra a

Impetrante que é portadora de patologia descrita como Osteoporose Severa e que em seu caso só há um tratamento possível para o controle da patologia: administração pelo prazo de um ano (12 meses) de medicamento com elemento ativo TERIPARATIDA, cujo nome de fantasia no mercado é FORTEO. Alega que já fez uso de todos os medicamentos disponíveis no mercado, não obtendo sucesso e só com o uso do medicamento ora postulado vislumbrou-se certa percentagem de recuperação de sua massa óssea. Salienta a Impetrante, que em virtude de um acidente doméstico ocorrido no mês de fevereiro do corrente ano, fraturou o fêmur direito entre outras fraturas menores, sendo submetida a processo cirúrgico no Hospital Ortopédico de Goiânia – GO e encontra-se em fase de recuperação, necessitando da administração do medicamento acima citado, como solução mais eficiente para seu caso, conforme receituário médico acostado aos autos. Assim, aduz que busca através do presente mandamus a proteção ao direito líquido e certo de obter da Secretaria de Estado da Saúde o medicamento Teriparatida, cujo nome de fantasia no mercado é FORTEO. Acrescenta que os requisitos necessários à concessão da liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como nos documentos acostado aos autos. Ao final, requer a Impetrante a concessão de liminar, inaudita altera parte, para assegurar o fornecimento do medicamento indicado em receita médica, qual seja, 12 canetas de TERIPARATIDA (Forteo) por mês, pela Secretaria de Estado da Saúde. Requereu, também o de praxe e juntou documentos de fls. 20/35). Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei n.º 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelos Impetrantes, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente; portanto, enseja conhecimento. Isso posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da medida postulada, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou devidamente comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, a Impetrante, salvo melhor juízo, possui direito de obter da Secretaria de Saúde deste Estado o medicamento indicado em receita médica face à gravidade e urgência que o caso requer e conforme Relatório Médico anexado aos autos. Ademais, a condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, ou seja, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, haja vista que, a persistirem os efeitos do ato coator, a vida da Impetrante pode estar em risco. Desta forma, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme documentos acostados, estando a fumaça do bom direito configurada na Constituição Federal. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela Impetrante, caso não lhe sejam fornecidas as doses prescritas pelo médico. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para, dispensada a licitação, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins forneça à Impetrante pessoalmente ou a alguém a seu rogo o medicamento acima descrito, ou seja: uma caixa de TERAPARATIDA (FORTEO) por mês, pelo prazo de um ano. Comunique-se, via FAX, à autoridade indigitada coatora para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 05 de julho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4514/10 (10/0083067-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ADRIANA ARRUDA BARBOSA REZENDE, CRISTHIANE BORGES SANTOS, ELIENAY BARBOSA, FELIPH CASSIO SOBRINHO BRITO, MARCELLA SOARES CARREIRO SALES
 Advogadas: Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva e Kárita Carneiro Pereira
 IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 166, a seguir transcrito: “A Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento da cota ministerial sugerida pela Promoção Cível nº 22/10, fls. 163/164. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de junho de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”. PROMOÇÃO CÍVEL Nº 22/10 de fls. 163/164: “(...) Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins pugna pela intimação dos impetrantes para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito (...)”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4571/10 (10/0084366-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTRAS-TO)
 Advogados: Marco Túlio de Alvim Costa, Aline Fonseca Assunção Costa, Elisandra Juçara Carmelin
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 80, a seguir transcrita: “Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do art. 7º da lei acima referida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com ou sem as informações da

autoridade inquirida coatora, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas, 06 de julho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3991/08 (08/0066870-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOÃO CARLOS MACHADO SILVA
 Defensora Pública: Maria do Carmo Cola
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador do Estado: Jax James Garcia Pontes
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 195, a seguir transcrito: “JOÃO CARLOS MACHADO SILVA pediu liminar, esta deferida, para assegurar a participação do impetrante no concurso em questão, obedecida, em qualquer hipótese, a ordem de classificação (f. 90). Contudo, a Academia de Polícia que realiza o curso de capacitação alegou que o curso já havia se iniciado, não havendo possibilidade de frequentar as aulas naquela turma. Diante de tais fatos, através da petição de fls. 191/193, pleiteia o deferimento de sua posse na vaga existente para deficientes físicos no cargo de Papiloscopista, com a condição de participar do curso na Academia de Polícia assim que o mesmo for oferecido pela administração pública. Intime-se o Impetrado para se manifestar a respeito, bem como para informar a data prevista para a realização do novo curso de formação profissional, no prazo de 05 dias. Palmas, 30 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4546 (10/0083631-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CYNARA NUNES LEÃO MOTA
 Advogada: Jorcellyany Maria de Souza
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.: FERNANDA SAYURI RABELO TOGO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 90, a seguir transcrito: “Homologo a desistência deste “mandamus” requerida pela impetrante à fl. 88. Arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 1º de julho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4003/08 (08/0067064-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WILLYAN MARTIN DE AZEVEDO
 Advogado: Julio César de Medeiros Costa
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)
 LIT. PAS. NEC.: ADEANE DO NASCIMENTO SANTANA, ANTÔNIO MENDES DIAS, CLÁUDIO GONÇALVES DA COSTA, DIEGO LUIZ CASTRO SILVA, GIOVANNI FONSECA ALVES, JAYME PEREIRA DA SILVA, JEAN CARLOS MOURA CARDOSO, JOÃO HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA, JORGE HENRIQUE LEITE, KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA, MÂRCILIA CARDOSO DE OLIVEIRA, OLODES MARIA OLIVEIRA FREITAS, SANTIAGO ARAÚJO QUEIROZ DE OLIVEIRA, VINICIUS LESSA DE PAULA, WELLINGTON FERREIRA LOPES E WENDER ARAÚJO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 390, a seguir transcrito: “Após tentativa de citação por carta, dos dezesseis litisconsortes passivos (fl. 195), apenas dois foram efetivamente citados, conforme certidão de fl. 389. Para os demais, o recebimento das cartas se deu por pessoas estranhas à lide (fls. 315/317 e fl. 319), o que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, invalida o ato: “O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha.” (REsp 712.609/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 294). Destarte, considerando-se as tentativas frustradas e tendo em vista a celeridade insita à ação mandamental, determino a citação dos faltantes por edital, com prazo de trinta dias, cumprindo ao Impetrante fornecer à Secretaria do Tribunal Pleno, no prazo de dez dias, os documentos necessários ao cumprimento do ato. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4556/10 (10/0083920-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: ABNER JORGE DA SILVA, CLÁUDIO CÉSAR BASTOS OLIVEIRA, DENNY SOUTO RIBEIRO, DIONE CARVALHO EVANGELISTA, EDIGARD PEREIRA ROSA, EDIVALSON ALEXANDRE DE BARROS SANTOS, EDSON FERNANDO BIZERRA, FÁBIO ALVES RIBEIRO, GEDILSON JOSÉ DE LIMA SANTOS, JORGE MIGUEL BARBOSA DA CRUZ, JOSENILDO DE LIMA SILVA, LAÉRCIO SAMPAIO DE MORAIS, MILTON CAETANO DA SILVA, NIVALCY ALVES MARÇAL, RONALDO DA CRUZ VALADARES, RUBENS DA COSTA MORAES, RAKOSSE LIMA CRUZ, SAMUEL DE SOUZA RIBEIRO, WELDERJANE MONTEIRO DOURADO, WILTON MONTEIRO DOURADO, WELIANE MONTEIRO DOURADO, WELLINGTON PENHA DO NASCIMENTO, WELLINGTON MONTEIRO DOURADO, WEDISON MONTEIRO DOURADO, LAERI OLIVEIRA DA SILVA, VALDINEIA PEREIRA CÉSAR, GOIACI BORGES DE CARVALHO, ELIANE DE SOUSA SILVA LUZ, FRANCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS SALVADOR DE OLIVEIRA, GISELLY MARTINS DA SILVA, SANDRA CHRISTINA APOLINÁRIO, OSIRENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA, FLÁVIA RIBEIRO

DA SILVA, ILMA APARECIDA DOS SANTOS, IVANILDES NUNES CARVALHO OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DA COSTA E SILVA, LUCIMEIRE FERREIRA SOBRINHO, EVILENA GONÇALVES REGO, SERGIO RIBEIRO MACIEL, JOANA D'ARC DOS SANTOS, GILDECI MARTINS COSTA, GILDENICE MARTINS COSTA, GILDENE PEREIRA AMARAL TAVARES, ELMARILICE DAS NEVES LACERDA, LUCIMAR MARIA DE ALMEIDA, IZABEL FERREIRA DOS SANTOS, NAÍZA RAQUEL RIBEIRO ARAÚJO, CÁTILA DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA E SILVIO CÉSAR JOSÉ DE SOUZA
Advogada: Vivian de Freitas Machado Oliveira
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 158/159, a seguir transcrita: “ABNER JORGE DA SILVA e outros, interpõem o presente Mandado de Segurança objetivando que o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, apontado como autoridade coatora, aprecie e conclua o requerimento administrativo referente ao reenquadramento dos Impetrantes (Autos PGE nº 2355/2009 e 161/2010). Brevemente relatados, DECIDO. Compulsando os autos, entendo que o presente mandamus resta prejudicado, tendo em vista que, às fls. 155, o patrono dos Impetrantes assim informa: ‘(...) que na data de 18 de junho de 2010, o Impetrado, acolhendo o Parecer Administrativo exarado pela Procuradoria-Geral do Estado, fez publicar a Portaria de revisão do enquadramento funcional da maioria dos Impetrantes (...). Assim, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual pelo atendimento administrativo do rito postulado no presente mandado de segurança, devendo o mesmo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC’. Isto posto, JULGO PREJUDICADA a presente ação, pela perda superveniente do seu objeto. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4586/10 (10/0084736-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOHN RALSTON ANDRADE ANSELMO
Advogado: Evandro Borges Arantes
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 44/45, a seguir transcrita: “JOHN RALSTON ANDRADE ANSELMO impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar e assistência jurídica gratuita contra ato supostamente ilegal cometido pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Relata que foi aprovado no concurso público do quadro de servidores da saúde, sendo então nomeado para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, conforme atesta o Ato nº 719-NM, publicado no Diário Oficial nº 3.069, de 30/02/2010. Todavia, teve sua posse indeferida ao se apresentar para tal. Aduz que requereu informações à SECAD acerca da negativa de posse, tendo recebido como resposta o despacho nº 11/2010, da lavra da Diretoria de Provimento e Lotação de Pessoal da SECAD, no seguinte teor: ‘...o indeferimento do ato da posse foi motivado pela falta de comprovante de conclusão do curso técnico em enfermagem, visto ser este m dos requisitos exigidos para o cargo’. Assevera que o anexo II da Lei nº 1.588, de 30/06/2005 não faz menção à exigência de diploma para a investidura em cargo, mas tão somente que o curso esteja completo. Também, no documento ‘...denominado ‘Procedimentos Admissionais – Quadro Geral e Saúde’, é possível verificar que, no campo destinado a enumeração dos documentos exigidos para a posse (item 3.2), não se fala em Diploma, mas apenas em ‘Comprovante da escolaridade exigida no Edital’. Afirma que a documentação anexada à exordial comprova que o impetrante concluiu o curso técnico exigido no edital e possui o respectivo registro profissional. Entende, assim, que tem direito líquido e certo à posse no cargo para o qual foi aprovado, constataciando-se, aqui, o fumus boni juris. Discorre sobre o periculum in mora alegando que o prazo de validade do concurso encontra-se prestes a terminar e, cada mês sem a posse no cargo causa-lhe prejuízo, e que sua vaga está ameaçada caso não haja posse imediata no referido cargo. Pelas razões acima, pleiteia a concessão de liminar para o fim de declarar a ilegalidade dos atos administrativos que indeferiram o ato de posse e determinar a autoridade inquinada de coatora que promova a sua posse no cargo de técnico em enfermagem ou que reserve a vaga respectiva, até decisão do mérito do presente writ. Ao final, requer a procedência do presente para concessão da segurança em definitivo. Junta documentos de fls. 08/40. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Conheço da impetração por atender aos requisitos de admissibilidade. Defiro o pedido de gratuidade. O impetrante insurge-se contra a negativa de posse no cargo para o qual foi nomeado, após aprovação em concurso público – Técnico em Enfermagem. Para tanto, aduz que a negativa da pose reside na falta de apresentação de diploma de conclusão do curso técnico em enfermagem, embora no documento denominado “Procedimentos Admissionais, conste apenas a exigência do comprovante de escolaridade exigida no Edital. De análise perfunctória dos fatos, neste momento de cognição sumária, não antevejo a ocorrência da fumaça do bom direito a autorizar a concessão da liminar pleiteada. Não se encontra na documentação que instrui a inicial cópia do Edital do Concurso e a Declaração de Conclusão do curso Técnico de Enfermagem, assim como a cópia do Histórico Escolar emitido pela Escola Técnica de Saúde Dr. Gismar Gomes – ETSUS, respectivamente, fls. 28 e 29, são de datas (22/04/2010) posteriores à data do despacho que indeferiu a posse do impetrante (08/04/2010). Portanto, não se afigura de plano a ocorrência do fumus boni juris que, concorrentemente com o periculum in mora, constituem requisitos indispensáveis para a concessão da liminar. Assim, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Em atendimento ao que dispõe o inciso II, do art. 7º, da lei acima, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com ou sem as informações das autoridades inquinadas coatoras, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4522/10 (10/0083292-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUANNA DODÔ NAVES BUENO
Advogados: Rubens Dario Lima Câmara, Coriolano Santos Marinho, Antonio Luiz Coelho e Luana Gomes Coelho Câmara
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 65, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luanna Dodô Naves Bueno em face do Secretário da Administração do Estado do Tocantins, que negou sua posse ao cargo de Enfermeira da Secretaria de Estado da Saúde, para o qual fora aprovada. Em informações de fls. 59/60, a autoridade impetrada ressalta que as irregularidades no registro do diploma da impetrante foram sanadas pela Universidade Estadual de Goiás e a impetrante tomou posse no dia 28.05.2010, requerendo, então a extinção do processo em razão da perda do objeto. Em petição de fl. 63, a impetrante apresenta a desistência do presente mandado de segurança e requer a extinção do feito, em razão da reconsideração da autoridade impetrada. Assim, homologo a desistência de fl. 63 para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 1º de julho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÃO RESCISÓRIA Nº. 1662/2009

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 8.0062-7/06 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.)
REQUERENTE: J. J. G. DE A.
ADVOGADO(S): PABLO TOMAZ CASSAS DE ARAÚJO E OUTRO
REQUERIDO (A): A. V. DE S. M. REPRESENTADA POR SUA GENITORA V. DE S. M.
ADVOGADO: ADRIANO MATOS DE MARIA
RELATOR (A): Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Oficie-se ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que informe se houve o cumprimento da diligência citatória determinada por esta relatoria, bem como, em caso positivo, que proceda à remessa da Carta de Ordem a este sodalício. Cumpra-se. Palmas, 22 de junho de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº. 1666/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2811/01 DO TJ-TO)
REQUERENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR
ADVOGADO (A): ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
REQUERIDO: VITOR E FRANCESCHINI LTDA
ADVOGADO (A): ALFREDO FARAH
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Ação Rescisória manejada por Petrobrás Distribuidora S/A em face de Vitor e Franceschini Ltda, na qual pretende rescindir o r. aresto proferido na Apelação Cível nº 2811/2001, e para tanto fulcra sua pretensão no artigo 485, V do CPC. Alega a demandante ter firmado com a empresa demandada um contrato de fornecimento de combustíveis, cujo qual tinha como regra que cada fornecimento gerava uma duplicata mercantil. Ocorre que entre 11 de novembro e 30 de dezembro de 1997 foram emitidas 50 duplicatas que não foram devidamente pagas pela requerida, cujo montante alcançava o valor de R\$ 227.794,74 (duzentos e vinte e sete mil e setecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos). Desta forma, as duplicatas fora devidamente enviadas ao cartório de protesto, entretanto, um dos referidos títulos, a saber, a duplicata vencida em 11/11/1997, teria sido devidamente paga na data de 21/11/1997, porém por um equívoco do Banco do Brasil a duplicata então paga, foi incluída entre as não pagas e consequentemente apresentada ao protesto, assim como as demais. Diante de tal fato, a empresa Vitor e Franceschini promoveu em face da Petrobrás uma ação cautelar com intuito de ver suspensos os protestos, e, exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, o que lhe fora concedido. Ingressou também, com uma ação declaratória cumulada com pedido de indenização com a alegação de que não teria pago as 49 duplicatas restantes no exercício do direito de retenção, com fundamento no artigo 939 do CC/1916. Na ação principal (declaratória c/c indenizatória) a requerida pleiteou pela quitação do contrato de financiamento e confissão de dívidas, além de rescisão do contrato de promessa de venda mercantil por culpa da Petrobrás. Requereu por multa contratual, cancelamento das anotações nos cadastros de devedores e indenização por danos materiais e morais. Em primeira instância foi concedida a rescisão contratual por culpa da Petrobrás, com a conseqüente condenação desta em multa contratual mais danos morais. A sentença foi confirmada em segunda instância, por maioria de votos. Tendo o r. aresto transitado em julgado em 06/10/2009 (fls. 429). Na presente rescisória a Petrobrás aduz que foi dada interpretação errônea ao artigo 939 do código civil de 1916, atual 319 do código civil em vigência. Sustenta que a quitação foi dada de forma eletrônica quando do pagamento do único título honrado pela requerida. Argumenta que a negativa de quitação de uma determinada dívida somente poderá autorizar a retenção de parcelas referente àquela dívida, o que não ocorreu no caso em comento. Carreou aos autos documentos de fls. 28 a 508, e pleiteia por meio de antecipação parcial de tutela a imediata sustação dos efeitos do acórdão ora atacado, com a conseqüente suspensão do andamento dos procedimentos executórios, assim como de quaisquer atos fundado no aludido aresto. Expedida carta de ordem citatória à comarca de Araguaína, esta até a

presente data não retornou (certidão expedida pela secretaria da 1ª câmara cível, fls. 515). É o relatório que interessa. Decido. Pretende a requerente a antecipação dos efeitos da tutela, e, para tanto sustenta que as consequências da execução do acórdão rescindendo lhe trará prejuízos de grandes proporções, além de irreversíveis. Relata que em abril de 2004 a empresa ora requerida promoveu uma execução provisória contra a Petrobrás, tendo sido determinado pelo juízo da 1ª vara cível de Araguaína a penhora no valor de R\$7.336.162,59 (sete milhões trezentos e trinta e seis mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devendo o valor ser convertido em litros de óleo diesel. Trouxe provas que demonstram a má fase financeira que a empresa Vitor e Franceschini Ltda. vem atravessando o que, pelas palavras da requerente, poderá frustrar uma eventual restituição em caso de sucesso na presente ação rescisória. Pois bem, a concessão da tutela antecipada, seja total ou parcial, pressupõe a presença de alguns requisitos, materializados na prova inequívoca e desde que demonstrado a verossimilhança da alegação, conforme ensina o caput do artigo 273 do CPC, o qual combinado alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu, justificam a antecipação dos efeitos da tutela (incisos I e II do art. 273). Assim, é possível extrair do inciso I que será permitida a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, até mesmo no curso do processo, em qualquer momento, mesmo quando na fase recursal. Destaco aqui, que a concessão liminarmente se dará, exclusivamente, na hipótese do inciso I. No caso, o requerente traz a alegação de violação literal de dispositivo de lei. Nesse diapasão aduz que o artigo 939 do código civil de 16 (atual 319) foi erroneamente interpretado. É conduzido aos autos um vasto conjunto probatório para consolidar as alegações lançadas. Dentre as quais destaque especial da "escritura pública de contrato de promessa de compra e venda mercantil e outros pactos" carreado às fls. 79/90. Pela análise de referido instrumento noto que os produtos eram vendidos conforme pedido da requerida, e faturados conforme a lista de preços válida na data de entrega do combustível. "2.2 – Os produtos vendidos pela BR DISTRIBUIDORA serão medidos nos seus depósitos e faturados para pagamentos à vista, e contra entrega" Da leitura do item 2.2 do contrato de fls. 79/90, em tese, corrobora a alegação da empresa Petrobrás de que para cada fornecimento de produtos uma nova duplicata era lançada, gerando desta forma uma nova dívida, sempre independente da anterior. Adiante às fls. 487/508 constam documentos que conduzem ao Tribunal o entendimento de que a empresa Vitor e Franceschini estaria enfrentando, de fato, dificuldade financeira, dado o alto número de ocorrências, tais como execuções fiscais, além de anotações de protestos, advindas de diferentes credores. Segundo as lições de Luiz Guilherme Marinoni¹ "a prova existe para convencer o juiz, de modo que chega a ser absurdo identificar prova com convencimento, como se pudesse existir prova de verossimilhança ou prova de verdade. A intenção da parte, é sempre a de convencer o juiz.". E justamente nesse sentido, a partir do exame das provas inequívocas conduzidas, as quais denotam verossimilhança nas alegações, entendo haver condições plausíveis para deferir a tutela antecipada pleiteada. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA CUMULATIVA. DEFERIMENTO. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é possível a antecipação da tutela em Ação Rescisória para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, quando presentes cumulativamente seus requisitos autorizadores. 2. Hipótese em que, decorridos aproximadamente 5 (cinco) meses da inclusão do processo em pauta, o Recurso Especial foi julgado e parcialmente provido sem que tivesse sido novamente pautado, subtraindo da parte a possibilidade de sustentar oralmente. Tal fato caracteriza grave violação dos princípios da ampla defesa e do due process of law, evidenciando o fumus boni iuris quanto à ofensa aos arts. 552 e 565 do CPC. 3. Por outro lado, o periculum in mora consiste no fato, admitido pela ré, de que a contribuinte estaria cedendo seus créditos a terceiros. 4. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido para suspender a execução do acórdão rescindendo até julgamento final da Ação Rescisória. (AR 4.031/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 26/09/2008) Noutra seara, conforme relatado, apesar de expedida a carta de ordem citatória em 22 de março de 2010, vieram os autos conclusos a esta relatoria em 22 de junho com a informação de que apesar de ter sido enviada a carta de ordem, o juízo até o momento não retornou qualquer posição, o que pode ter sido consequência do movimento grevista que assolou as comarcas por cerca de dois meses. Desta forma, cumpre-me elucidar que apesar da falta de citação da empresa requerida, a apreciação do pedido de tutela antecipada em ação rescisória sem resposta da parte, encontra-se perfeitamente amparada pelo artigo 489 do CPC. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. O art. 489 do CPC deve ser analisado em combinação com o art. 273, do mesmo diploma legal, pois se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, possível se mostra a suspensão da execução da sentença rescindenda. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70023338817, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 28/03/2008) Por outro lado, a concessão antecipada dos efeitos da tutela em nada fere a expectativa de uma futura restituição dos efeitos da execução do acórdão rescindendo (caso necessário), dado o grande porte da empresa requerente, assim como a credibilidade que desfruta no cenário não somente nacional como global, além é claro de seu vasto patrimônio financeiro. Lembrando ainda que por força do § 4º do artigo 273 do CPC a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo em decisão fundamentada, o que afasta terminantemente qualquer possibilidade de eventual prejuízo à requerida. Isto posto, diante dos fundamentos aqui esposados, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo proferido na Apelação Cível nº2811/01, assim como dos procedimentos executórios fundados no referido aresto desta Corte. Determino o prosseguimento do feito com a citação da empresa requerida, por via postal (expedição de carta com aviso de recebimento pelos CORREIOS), na pessoa de seu representante legal, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Designo ainda, a intimação da empresa VITOR E FRANCESCINI LTDA (requerida) da decisão de concessão de tutela antecipada ora proferida, a qual deverá ser enviada por via postal (expedição de carta com aviso de recebimento pelos CORREIOS), além de sua publicação na via ordinária (Diário da Justiça). Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 02 de julho de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Marinoni, Luiz Guilherme, "Antecipação de tutela", 9ª edição, editora RT, São Paulo, 2006, cit. Página 209.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10524/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 35651-2/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.)
AGRAVANTE: CAPITAL LOCAÇÕES LTDA E LORIVAN JOSÉ COLTRO
ADVOGADO(S): PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO (A): BANCO FINASA BMC S/A
RELATOR (A): Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "CAPITAL LOCAÇÕES LTDA e LORIVAN JOSÉ COLTRO interpoem o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", onde o magistrado, em sede de Tutela Antecipada, não lhes permitiu a consignação em Juízo do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas atinentes ao contrato de arrendamento mercantil firmado com o recorrido, bem como a proibição do agravado, BANCO FINASA S/A, de incluir seus nomes em rol de devedores. Tecem diversas considerações quanto ao desacerto da decisão ora impugnada para pleitear a consignação em Juízo dos valores incontroversos das parcelas vincendas, a exclusão da capitalização mensal dos juros e, por fim, que os juros pactuados seja reduzidos para o patamar de 1,42%. Ao final, requerem que o presente seja conhecido e provido para que seja confirmada a medida liminar deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduna com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que deferiu ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida". (AGI nº 2007002136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo, j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, os recorrentes demonstraram a relevância da fundamentação jurídica e, ultrapassada essa questão, verificar se demonstraram quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhes acarretará. Pois bem, consigno que no caso em apreço o cerne da ação revisional é ver a taxa de juros pactuada no contrato de arrendamento mercantil de 1,81% ao mês, ser revista para 1,42 (um por cento), bem como a exclusão da capitalização mensal pactuada. Neste esteio, não vislumbro do compulsar do caderno recursal a indigitada verossimilhança das alegações que, se presentes, poderiam ensejar a concessão da Tutela Antecipada junto a primeira instância na medida em que mesmo em juízo perfunctório, tenho que o percentual de 1,81%(contratado a título de juros nada tem de abusivo, ou seja, não vejo qualquer exasperação por parte do agente financeiro que ensejasse a concessão da medida perseguida, estando o citado percentual remuneratório dentro dos patamares praticados pelas instituições financeiras nos contratos de alienação fiduciária no mês e ano de contratação (outubro de 2001), não se cogitando assim, principalmente em sede de Tutela Antecipada, a modificação da indigitada entabulação. Quanto a razoabilidade dos juros aplicados nos casos como o em apreço, a jurisprudência pátria não diverge quanto ao asseverado. "Somente são considerados abusivos os juros pactuados quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado" (TJDF – Ap. Cível 2007011006761-3 – Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva – D.J. 19/02/2008). Inclusive, recentemente, os membros da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanharam o voto condutor de minha autoria para exarar o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – JUROS REMUNERATÓRIOS – EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 40, ficou assegurado ao consumidor, se verificada a incidência de juros de remuneração discrepante à maior em relação à taxa média praticada pelas instituições financeiras no mês de firmamento do pacto, sua redução aos patamares de mercado. 2. O percentual remuneratório de dois por cento ao mês é perfeitamente aplicável aos patamares praticados pelas instituições financeiras no mês de contratação (março de 2007). 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 1 Por outro lado, melhor sorte não socorre o agravante quanto ao perseguido em relação a exclusão da capitalização mensal, posto que o entendimento prevalecente junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, por sua vez, agasalho, é o de que "com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual". (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1006105/RS (2007/0269634-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 12.08.2008, unânime, DJe 29.09.2008). Por fim, ressalvo que não há que se falar no deferimento do pedido para que o agravado se abstenha sobre qualquer hipótese de incluir, se for o caso, o nome dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e afins), por que tal medida apenas resta justificada, de forma razoável, apenas quando presentes os seguintes requisitos cumulados: (a) existência de ação proposta pelo inadimplente contestando a subsistência integral ou parcial do débito reivindicado; (b) efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do montante referente aos importes incontroversos ou prestação de caução idônea, prudentemente arbitrada pelo Magistrado, em se tratando de divergência suscitada apenas em relação à parcela da dívida. Por todo o exposto, por não vislumbrar relevante fundamentação a ensejar a concessão da medida liminar perseguida, deixo de conceder a almejada Tutela Recursal. No mais, tome a Secretária às providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de junho de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 - DJE Nº 2199 de 28/05 de 2009.

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 1645/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (ACÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N.º 88243-5/07 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
 AUTOR: JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUZA
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO ROGES PEREIRA
 RÉU(S): MARIA LUISA FONSECA ALENCAR
 ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/DESPACHO: "Tendo chamado o processo à ordem e verificando os pedidos genéricos de produção de provas formulados pelo Autor na petição inicial às fls. 18, bem assim no requerimento de fls. 111, referente à manifestação de impugnação a contestação, no qual pugna pelo deferimento de remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, para instrução do feito, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, DETERMINO a intimação das partes, para que no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir. P.R.I. Palmas, 29 de junho de 2010.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10543/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 27398-6 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO).
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) EST.: PAULA SOUZA CABRAL
 AGRAVADO (A): VIVO S/A
 ADVOGADO(S): GUILHERME CAMARGOS QUINTELA E DANIEL ALMEIDA VAZ
 RELATOR: DESEMBARGADOR JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Compulsando os presentes autos, verifica-se às fls. 171, que eles foram distribuídos a esta Desembargadora, na qualidade de relatora, por prevenção ao processo n.º 04/0036115-9 (AGI 5074).O § 3º, do artigo 69 do RITJ/TO, dispõe acerca das regras relativas à prevenção de competência do Relator, nos seguintes termos, in verbis: "Art. 69. (...) § 3º. O conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e recurso cível ou criminal previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção". O Agravo de Instrumento n.º 5074, de relatoria originária desta Desembargadora, foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face de decisão proferida pelo Magistrado da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar n.º 4.341/04, figurando como Agravada, TELEGOÍAS CELULAR S/A, relativos aos Autos de Infração n.ºs 30259, 30260, 30262 e 31658. Enquanto estes autos de Agravo de Instrumento AI – n.º 10543/2010 (10/0084507-6) versam sobre recurso interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face de decisão liminar concedida, nos autos do Mandado de Segurança n.º 27398-6, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, figurando como Agravada, a VIVO S/A, relativos ao Auto de Infração n.º 2009/000499 (processo administrativo n.º 2009/6040/500941). Desse modo, os aludidos Agravos de Instrumentos, não obstante versarem sobre matéria de direito de natureza similar (garantia do juízo de forma antecipada, com oferecimento de caução, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa), não se referem ao mesmo fato jurídico que viabilizará a propositura da ação de execução fiscal, respectiva, a ensejar a prevenção. Ante o exposto, entendo não ser o caso de prevenção, razão pela qual, devolvo estes autos à Divisão de Distribuição para redistribuição por sorteio. P. R. I. Palmas, 28 de junho de 2010.". (A) Desembargador JACQUELINE ADORNO – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10536/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (ACÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS N.º 63669-4/09 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
 AGRAVANTE: ARY DE ANDRADE JUNIOR
 ADVOGADA: MÁRCIA CRISTINA A. T. N. DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO (A): EDUVIRGEM COELHO DAMACENO
 ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por ARY DE ANDRADE JÚNIOR em face da decisão interlocutória, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da Ação Cautelar de Arrolamentos de Bens Nº 63669-4/09, interposta por EDUVIRGEM COELHO DAMASCENO ora agravada, em desfavor do Agravante. Na decisão questionada (fls. 09/11), a Douta Magistrada Singular, deferiu "pedido de autorização judicial para que a parte autora juntamente com os filhos do casal, passe, doravante, durante o curso da demanda a residir no imóvel que servia de residência para o casal durante a união de ambos, advertindo o agravante acerca do cumprimento da presente decisão, sem causar nenhum empecilho a parte autora na ocupação do aludido imóvel."Em síntese, aduz o agravante que a Agravada interpôs uma Ação Cautelar de Arrolamento de Bens em desfavor do agravado cujo feito se encontra em fase de instrução aguardando a designação de audiência, e, na qual, a Ilustre Magistrada Singular proferiu a decisão interlocutória ora recorrida, determinando inaudita altera parte que a agravada passe a ocupar um imóvel residencial situado na Av. dos Administradores, Lote 15, Quadra GU, integrante do Loteamento Jardim Paulista, Araguaína/TO, até a regular tramitação do feito. Ressalta que até a presente data, "a decisão fustigada não foi executada, ou seja, os agravados não estão morando no imóvel objeto da lide". Notícia que os agravados não residem na Comarca onde se acha situado o

referido imóvel residencial, mas sim, na cidade de Uberlândia/MG, o que significa dizer que tal decisão não se trata de garantia do direito constitucional de habitação. Sustenta que a decisão fustigada teria violado os consagrados princípios constitucionais do devido processo legal, da isonomia das partes e da ampla defesa, haja vista que mesmo inexistindo sentença de mérito na ação principal, ou seja, ação de dissolução de sociedade de fato, a Magistrada Singular antecipando a sua formação de convicção proferiu sua decisão interlocutória afirmando que "assiste razão a parte autora, uma vez que lhe pertence 50% (cinquenta por cento) do imóvel que servia de residência para o casal durante a união de ambos, pois o imóvel a ambos pertence."Destaca que por não haver sido proferida uma decisão de mérito, a Douta Magistrada "a quo" não poderia utilizar-se de seu posicionamento pessoal para fundamentar a concessão de uma medida liminar. Ressalta, ainda, que em razão do imóvel questionado ser financiado seu ágio já teria sido vendido há mais de 02 (dois) anos a pessoa de Cosmo Lima Silva, ou seja, ainda na constância da convivência marital e que o comprador reside no referido imóvel com sua família. Assevera que a manutenção da decisão ora agravada incidirá em prejuízos irreparáveis ao recorrente, e desobediência a princípios constitucionais, uma vez que o agravante estaria sofrendo cerceamento de defesa. Por fim, requer a concessão de medida liminar de atribuição de efeito suspensivo, "para que seja suspensa a audiência já designada, para que a mesma somente venha a se realizar após o julgamento final deste Agravo, uma vez que a r. decisão, ora agravada, está a merecer reforma, ante a afronta a preceito legal, para que o Agravante possa exercer o seu mais lítimo direito de defesa." Arremata pedindo, ainda, que seja recebido o presente Agravo com efeito suspensivo, "para que seja suspensa a audiência a serem designadas, nos termos do artigo 527, Inciso II do CPC e que seja comunicado ao ínclito magistrado "a quo" e oficiado ao mesmo para prestar informações ou reformar a r. decisão, ora agravada, se assim entender." No mérito, pugna pela reforma da decisão hostilizada. O presente agravo de instrumento foi instruído com as peças obrigatórias e também com algumas que o agravante entendeu úteis (fls. 09/21).Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do essencial. Compulsando os presentes autos, observa-se que o agravante interpôs o presente agravo de instrumento com efeito suspensivo visando obter a suspensão das audiências que deverão ser designadas em breve nas Ações (Cautelar e Principal) que se encontram tramitando perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína/TO. Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante na inicial, ao relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempetividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). Examinando acuradamente estes autos, observo que o pressuposto da regularidade formal exigida no artigo 524, I, do CPC, não se acha preenchido, ante a ausência de razões de fato e de direito pelas quais o agravante entende que a decisão recorrida deve ser reformada, impedindo o conhecimento do presente recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Conforme se vê, nos presentes autos as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos da decisão vergastada, haja vista que o agravante alega a impossibilidade de cumprir a decisão agravada em virtude do imóvel já haver sido alienado há mais dois anos, e, ao mesmo tempo, pugna pela suspensão da aludida decisão sob o fundamento de que estaria sofrendo prejuízos incalculáveis em decorrência da não obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e isonomia das partes. Ao final, requer a concessão da liminar para que sejam suspensas as audiências de instrução e julgamento que em breve deverão ser designadas pela Douta Magistrada "a quo". Com efeito, ao analisar a decisão fustigada, (fls. 09/11), observa-se que a Ilustre Magistrada Singular apenas deferiu o pedido de autorização formulado pela agravada para determinar que "a parte autora juntamente com os filhos do casal passe, a residir no imóvel que servia de residência para os cônjuges quando ainda estavam casados", sem, contudo, designar a audiência ora combatida no agravo de instrumento em apreço. Deste modo, observa-se que o agravante, em absoluta desarmonia com a norma do artigo 524, I, do CPC, se enveredou por outro caminho não se atendo aos fundamentos explanado na decisão. Deste modo, deixou o agravante de impugnar a matéria versada no decism recurrido, não apresentando, os fundamentos de fato e de direito para ensejar a modificação da decisão de primeiro grau. Neste sentido, cumpre-se destacar que em atendimento ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem guardar pertinência com o que restou determinado na decisão que se busca a reforma, combatendo-se, especificamente os fundamentos nela desenvolvidos, ou seja, a peça recursal deve atacar precisamente os fundamentos da decisão, demonstrando as razões pelas quais o recorrente veicula sua inconformidade. Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito, a favorecer seu não-conhecimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade. (AGA 32739/sp – 3ª Turma – Rel. Min. Cláudio Santos – DJ 08/05/95 – p. 12.385)" "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Não merece trânsito o Agravo de Instrumento, por falta de requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da Súmula 182-STJ. (EDcl no Ag569492/RS – Rel. Min. Fernando Gonçalves – 1ª Turma – DJ 12/09/05 – p. 335)".No mesmo sentido a jurisprudência pátria também já decidiu: "AGRAVO – RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. As razões do Agravo são deduzidas, a partir do provimento judicial recorrido, e devem fustigar os seus fundamentos. Inteligência do Artigo 524, I e II, do CPC. Quando a matéria argüida pelo Agravante mostra-se estranha ao conteúdo da decisão hostilizada, não há embasamento jurídico para que se conheça do recurso. Recurso não conhecido." 1In casu, denota-se que as razões pelas quais o agravante busca obter a reforma da decisão vergastada não possuem qualquer pertinência com os fundamentos da decisão recorrida. E, neste sentido, não expôs o agravante os fundamentos de fato e de direito, o que configura ausência de pressuposto recursal extrínseco. Deste modo, em razão desta deficiência, torna-se impossível o exame do presente agravo de instrumento por desobediência ao disposto no artigo 524, I, do CPC, impondo o seu não conhecimento. Acerca do Assunto abordado, os eminentes Processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, assim preconizam: "(...) A petição de agravo deve atacar efetivamente a decisão que se quer reformada. O agravo de instrumento que não obedece ao art. 524, do CPC, não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal da peça recursal.

(...)2Ante as considerações acima, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por entender que o pedido formulado na exordial não condiz com o teor da decisão agravada deixando, assim, de atender aos pressupostos de admissibilidade recursal. P.R.I. Palmas, 29 de junho de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

1TJMG – AGI nº 1.0317.07.074446-9/002- Rel. Des. Roberto Borges de Oliveira, j. 14/12/07.

2In Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pag. 537.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6908/2006

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA N.º 21686-0/06 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE: JAIRON SOARES DOMINGUES

ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS

AGRAVADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADO: SERGIO FONTANA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito ativo (concessão de antecipação de tutela), interposto por JAIRON SOARES DOMINGUES em face da decisão de fls. 86, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO., nos autos n.º 2006.0002.1686-0/0, da Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito, que indeferiu o pedido de liminar ab initio litis et inaudita altera pars, na ação manejada contra COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, ora agravada, no sentido de que a mesma se abstinha de exigir o cumprimento do Instrumento de Confissão de Dívida assinado pelo agravante, bem assim de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do ora recorrente, sob pena de multa diária, a ser arbitrada, nos termos do art. 461, § 4º do CPC. Na decisão ora impugnada (fls. 86), o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de liminar (antecipação de tutela), sob o fundamento de não se afigurar a presença do fumus boni juris necessário para a concessão da medida, tendo em vista que a “documentação juntada comprova a inadimplência com relação a diferença referente a supostos procedimentos irregulares no padrão de entrada de energia/sistema de mediação com vencimento no dia 10 de novembro do corrente ano, conforme noticiou o requerente. Há nos autos provas que o requerente entabulou junto à requerida negócio de confissão da dívida. Em tais circunstâncias não vislumbro o primeiro dos requisitos ensejadores das medidas de cautela, máxime diante do tratamento legal conferido à matéria (...)”. Nas razões de recurso de fls. 02 usque 06, o agravante, em suma, aduz que a fumaça do bom direito está evidenciada na prática comercial espúria, coercitiva, ilegal e inconstitucional adotada pela agravada, porquanto esta limitou o direito do recorrente, obrigando-o a assinar um instrumento de confissão de dívida, sob pena de corte do fornecimento de energia elétrica de seu estabelecimento. Ressalta que o periculum in mora está consubstanciado na premente necessidade de impedir que a CELTINS exija o cumprimento do instrumento de confissão de dívida assinado pelo agravante, bem como que a agravada se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica a partir do ajuizamento da ação em face do aludido instrumento de confissão de dívida, eis que o mesmo padece de vício, posto que fora assinado sem qualquer meio de defesa, não representado, portanto, a expressão de sua vontade livre e consciente. Assevera que no caso vertente não se aplica a regra contida no art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.987, de 13.02.1995 (Lei de Concessões), que dispõe sobre a possibilidade de suspensão da prestação do serviço público sem que haja caracterização de descontinuidade na hipótese de inadimplemento do usuário, vez que o Agravante não se encontra inadimplente em relação ao pagamento da fatura mensal de sua unidade consumidora, nem mesmo ao malfadado termo de confissão de dívida. Argumenta que o procedimento adotado pela agravada (CELTINS) para cobrar as diferenças apuradas em revisão de faturamento por supostas irregularidades atribuídas ao agravante, não seguiu as prescrições da Resolução ANEEL n.º 456/2000, especialmente a do art. 72, que impõe ao concessionário a obrigação de fornecer ao usuário a descrição detalhada do tipo de irregularidade, assim como a de implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, em face da inobservância do devido processo legal. Arremata, requerendo a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente recurso com o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, no sentido de determinar a Agravada que se abstenha de exigir o cumprimento do Instrumento de Confissão de Dívida assinado pelo Agravante, sob pena de multa diária, a ser arbitrada, nos termos do art. 461, § 4º do CPC. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por não estar em condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, consoante declaração de fls. 07. Salienta que juntou a inicial de fls. 02/07, os documentos de fls. 07 usque 86, dentre eles, os obrigatórios, estabelecidos no art. 525, inciso I, do CPC, salvo, a procuração outorgada ao advogado da agravada, em razão da mesma não ter sido, ainda, citada para integrar a relação processual. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. A liminar de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal) foi indeferida pela decisão de fls. 64/94. A parte Agravada apresentou contra-razões às fls. 98/112, colacionando os documentos de fls. 113/1171. Informações do Magistrado de primeiro grau oferecidas às fls. 174, nas quais, salienta que a parte Agravante não cumpriu do disposto no art. 526 do CPC. Pediu dia para julgamento, em despacho exarado às fls. 175. Entrando em pauta de julgamento, na sessão de 02 de novembro de 2009, os autos foram retidos de pauta a pedido desta Relatora, para análise da petição n.º 065535, protocolizada em 01/09/2009, pela parte Agravada (fls. 178). Na referida petição, a Agravada noticia que a dívida objeto de discussão do Instrumento de Confissão de Dívida foi adimplida, tornando inócua a pretensão de antecipação de tutela pleiteada neste recurso. Ao final, pugna pelo julgamento da perda do objeto do recurso. Na seqüência, foram proferidos vários despachos no sentido de determinar a intimação da Agravante se manifestar acerca do interesse ou não no julgamento de mérito do recurso, todavia, todos eles restaram sem efeito. Em petição às fls. 197, novamente a Agravada informa que recebeu o numerário objeto da irregularidade discutida no presente recurso, portanto, não fará a suspensão do serviço. Argumenta que não existe motivação para a continuidade do feito, ante a perda de seu objeto. É o relatório. Com supedâneo no artigo 4º, § 1º, da Lei

1.060/50, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo agravante na peça inaugural. O presente recurso é próprio, eis que manejado contra decisão que indeferiu medida liminar de antecipação de tutela. Quanto à inexistência de procuração do advogado da agravada, tendo em vista que na data da interposição do agravo de instrumento, a agravada ainda não havia sido citada na ação principal, a jurisprudência do STJ, “em tais circunstâncias afasta tanto a necessidade de instrução do agravo com peça inexistente (pois do contrário estar-se-ia cerceando o direito da parte ao recurso legal) como a necessidade de colação de certidão que venha a atestar o que já assume a condição de absoluta evidência, a saber, a ausência de procuração do patrono do agravado se o agravo visou atacar decisão proferida antes da citação”1. E, é tempestivo, posto que o advogado do agravante teve ciência da decisão ora impugnada no dia 08/11/2006 (fls. 86), sendo interposto o agravo de instrumento no dia 10/11/2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. A pretensão do agravante cinge-se no deferimento de antecipação de tutela no sentido de determinar a Agravada que se abstenha de exigir o cumprimento de Instrumento de Confissão de Dívida assinado pelo recorrente, sob o fundamento de tal instrumento padece de vícios, eis que o assinava o termo de confissão de dívida ou teria o corte do fornecimento de energia elétrica. Todavia, sobrevindo notícia nos autos do adimplemento da dívida objeto da irregularidade discutida no Instrumento de Confissão de Dívida, questionado neste agravo de instrumento, em sede de pleito de antecipação de tutela recursal, e, sustentando a Agravada que tendo recebido o referido numerário não fará a suspensão dos serviços, tenho que o Agravante deixou de ter interesse processual para o julgamento deste recurso. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o art. 30, II, letra “e”, do RITJ/TO, julgou prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, pela perda superveniente de seu objeto. P.R.I. “Palmas, 30 de junho de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

1STJ – 3ª Turma, REsp. n.º 542.392 – ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.11.03, DJU 10.2.04, p. 253.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10564/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE N.º 22872-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS

AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A E SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Adalberto Rodrigues da Silva em face da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade n.º 22872-7/10, proposta de Banco ABN AMRO Real S/A e Sudameris Arrendamento Mercantil. Consta nos autos que, as partes firmaram contrato de financiamento do veículo Pajero Full 3, sendo que, o bem foi adquirido pelo valor de R\$ 181.990,00 (cento e oitenta e um mil e novecentos e noventa reais), dos quais foram pagos R\$ 54.597,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais) a título de entrada e o restante seria pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 3.097,32 (três mil e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), vencendo a primeira em 17.01.08 e a última em 17/12/12. Sob a alegação de que o documento de crédito está eivado de irregularidades, o autor ingressou em Juízo pleiteando autorização para efetuar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, a não inclusão ou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, dentre outros pedidos, a declaração de onerosidade contratual excessiva e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/39). Na decisão agravada, considerando o valor do contrato, bem como, o quantum de entrada pago pelo ora recorrente, o Magistrado a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 69/71). Aduz o agravante que, o Julgador confundiu o conceito de pobreza com pobreza na acepção jurídica do termo, pois a própria lei estabelece que não só os miseráveis podem ser beneficiários, mas todos aqueles cuja situação econômica não permita pagar as custas de um processo e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Indeferir o benefício sem que haja prova inequívoca da insuficiência econômica, configura negativa do acesso à justiça. Considerando o valor do contrato, o Julgador vale-se de fatos pretéritos para fundamentar o indeferimento do pedido. Ademais, as custas do processo (R\$ 4.567,75) superam o valor das parcelas assumidas, evidenciando que não há como arcar cumulativamente com ambas obrigações. Se o agravante questiona os valores cobrados no contrato, é porque a obrigação tornou-se onerosa e se não consegue pagar apenas as parcelas, evidente que não tem condições de pagar as custas processuais. O fumus boni iuris assenta-se nos fundamentos apresentados e na declaração de insuficiência de recursos. O periculum in mora é evidente, pois o recorrente necessita de solução emergencial para a questão. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, a confirmação da medida para deferir o benefício da justiça gratuita (fls. 02/15). Acostou aos autos os documentos de fls. 16/74. É o relatório. Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita acerca da interposição do presente agravo. Passo à análise do pedido de liminar. Não obstante as consideráveis modificações ocorridas no agravo de instrumento, principalmente a inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Em relação à combinação do artigo supracitado com o artigo 527, III, do Código de Processo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. O cerne da questão é a possibilidade de concessão do beneplácito da justiça gratuita à agravante e, in casu, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida. É cediço que a assistência judiciária gratuita é uma garantia constitucional que beneficia aos que não possuem recursos financeiros suficientes para pagar custas processuais e que pode ser requerida mediante simples declaração de sua necessidade, entretanto, esta alegação não enseja presunção absoluta podendo ser rechaçada, de ofício, pelo Juízo, ante a excepcionalidade da situação ensejadora da concessão do

benefício. Contudo, a priori, não vislumbro respaldo em considerar o valor do veículo como óbice ao deferimento do benefício, posto referido fato não pode ser isoladamente considerado. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Justiça Gratuita. Presunção de necessidade. Direito constitucional de acesso. É pacífica a jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal no sentido de que mesmo pessoas de classe média fazem jus à assistência judiciária gratuita, pois são altos os custos do acesso à Justiça que deve ser facilitado, não só aos miseráveis, mas a todos aqueles que se encontrem em situação de hipossuficiência, objetivamente considerada. Decisão interlocutória que se põe em confronto com a jurisprudência do STJ e do STF. Provimento de plano do agravo." 10 ora agravante assevera que, não possui condições de arcar com o quantum de custas processuais cumulado com o valor das parcelas, sendo que, mencionado fundamento resta bastante plausível, pois exatamente por ser excessivamente oneroso o valor da prestação, é que a parte não está conseguindo cumprir com a obrigação, motivo este que desencadeou a necessidade de estar em Juízo. Nesse passo, impor o pagamento das custas processuais, pode configurar o agravamento irreparável das condições financeiras do agravante, por isso, sem que haja prova irrefutável da suficiente condição econômica do recorrente, não se pode obstar seu acesso gratuito à Justiça. Ex positis, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, concedendo ao recorrente o benelício da justiça gratuita até o julgamento de mérito do presente agravo. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 02 de Julho de 2010. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora. TJRJ – Processo nº. 0041674-41. 2009.8.19.0000, 20ª Câm. Cível, j. 12.11.09, Relº. Desº. Marco Antônio Ibrahim.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8108/2008

REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA Nº 2007-0002.0024-5/0 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO.

APELANTE: F. A. DE A.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES E MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

APELADA: K. DE A. A.

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Denota-se dos presentes autos que a Apelação Cível em epígrafe foi julgada na 13ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 28 de abril de 2010 encontrando-se atualmente em fase de apreciação dos Embargos de Declaração opostos por F. A. de A. com a pretensão de efeitos modificativos. Às fls. esta Relatora proferiu despacho determinando a intimação da parte embargada para manifestação. Neste ínterim o Embargante peticiona às fls. 821/822, requerendo a expedição de mandado de busca da menor T. A. de A., para que possa exercer o direito de visita no decorrer das férias do mês de julho de 2010. Contudo, tendo em vista que as atribuições desta Relatora, neste momento, restringem-se apenas à análise dos Embargos de Declaração a serem decididos pela 5ª Turma da 1ª Câmara Cível, não podendo mais decidir monocraticamente nos autos, por determinação contida no artigo 32, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que preconiza que "é defeso ao Relator determinar diligências ou proferir decisão, salvo por deliberação do órgão julgador", a petição de fls. 821/822, será apreciada juntamente com os indigitados embargos de declaração. Ante ao exposto, DETERMINO o regular cumprimento do Despacho de fls. 818/819. Ressalvando-se, contudo, que o prazo de 05 (cinco) dias ali assinalado para o pronunciamento da Embargada passará a ser contado após o transcurso do prazo da publicação e intimação deste Despacho, considerando-se a impossibilidade de se fazer carga dos autos antes do cumprimento de tal diligência. P. R. I. Palmas, 30 de junho de 2010.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABILITAÇÃO Nº 1.502/2009

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AC – 5315/06, TJ-TO)

REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR SPÍNDOLA ITACARAMBY

ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JÚLIO CÉSAR SPÍNDOLA ITACARAMBY maneja o presente pedido de HABILITAÇÃO, nos autos da Apelação Cível nº 5.315, em que Gerson Spindola Carneiro contenda com Luciana Martins Spindola, informando a ocorrência de óbito da Apelante e requerendo a regularização processual. O Ministério Público, nesta instância, informa que não tem interesse público que justifique a sua intervenção, deixando de exarar parecer. Em atenção ao comando legal insculpido no artigo 265, I, do CPC, determinei a suspensão do processo principal, até o julgamento do presente incidente. RELATADOS DECIDIDO. Regularmente intimada para apresentar contestação, a parte não se manifestou. Pois bem. O presente incidente encontra-se em consonância com os artigos 1.055 e seguintes do CPC, e, tendo em vista o conjunto probatório juntados aos autos, nenhum óbice existe em declarar o filho como sucessor exclusivo. Desta forma, DECLARO HABILITADO o senhor JÚLIO CÉSAR SPÍNDOLA ITACARAMBY, como sucessor da falecida, sra. LUCIANA MARTINS SPÍNDOLA e determino ao Sr. Secretário da 1ª Câmara Cível que proceda as alterações necessárias nos autos da Apelação Cível nº 5.315. Palmas (TO), 23 de junho de 2010. Publique-se e cumpra-se. Palmas/TO, 31 de maio de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

REPUBLICAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5223/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 677/679

1º EMBARGANTE(S): LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENHIMENTO LTDA.

ADVOGADA: VANESKA GOMES.

1º EMBARGADO (A/S): HAMILTON MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS

2º EMBARGANTE(S): HAMILTON MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS

2º EMBARGADO (A/S): LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENHIMENTO LTDA.

ADVOGADA: VANESKA GOMES

3º EMBARGADO (A/S): MUNICÍPIO DE GURUPI

PROC. GERAL DO MUNICÍPIO: EZEMI NUNES MOREIRA

4º EMBARGADO (A/S): MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A/S): MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a petição de fls. 664/673, em que os Embargantes almejam efeito modificativo ou infringente, determino a intimação dos Embargados para, querendo, contra-arrazoarem, no prazo de 05(cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, voltem-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

REPUBLICAÇÃO

ACÃO CAUTELAR INOMINADA nº 1508/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE PREFERÊNCIA Nº 38031-4/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

REQUERENTE(S): JOSÉ EDUARDO SENISE E SUA ESPOSA HAYDÉE MARIA PENNACHIN SENISE

ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA

REQUERIDO: SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA – SPI AGROPECUÁRIA

ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Ação cautelar proposta por JOSÉ EDUARDO SENISE E SUA ESPOSA HAYDÉE MARAIA PENHACHIN SENISE contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, que na Ação de Preferência manejada pela empresa ora requerida, SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA – SPI AGROPECUÁRIA. Pois bem. Após o julgamento de mérito da AP 10.153, onde a Ação Cautelar Inominada nº 1.508 está apensada, os autos aportaram em meu Gabinete para análise quanto ao desenrolar processual. Desta forma, passo a análise desta cautelar. De pronto, percebe-se que houve o julgamento de mérito da ação principal (AP 10.153); porquanto, sendo esta CAUINOM 1508 um feito assessorio à referida Apelação, torna-se prejudicada a análise de mérito desta ação cautelar. Assim sendo, declaro PREJUDICADO o julgamento deste feito pela perda superveniente de objeto. Mantenha estes autos apensados à AP 10.153, e, após transito em julgado, remeta-se, ambos, à Comarca originária. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 24 de junho de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8022/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 22601-5/07- 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE: M. N. P. M. DOS S.

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGARELI E OUTROS

APELADO: J. R. B.

DEFEN. PÚBL.: PATRÍCIA MACEDO ARANTES

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O CASAL LITIGANTE E DETERMINOU A PARTILHA DO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO. Provada a existência de união estável e, no seu curso, a aquisição de bens, pelos companheiros, impõe-se, uma vez rompido o relacionamento, a declaração de extinção da sociedade de fato e a partilha dos bens adquiridos com o produto do esforço comum. Mantida a sentença de primeira instância.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8022/08, em que é Apelante M. N. P. M. DOS S. e apelado J. R. B. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, negou provimento ao presente recurso de Apelação Cível, para manter a sentença de primeira instância em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cliton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 15 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8033/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

APELANTE: CARLA FERNANDA DA SILVA OGORODNIK

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC. GERAL DO MUN.: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTRO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC. GERAL DO MUN.: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTRO

APELADO: CARLA FERNANDA DA SILVA OGORODNIK

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONFIRMADA A SENTENÇA DE 1.ª INSTÂNCIA. Comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação. Provido o apelo da autora para dispensá-la do pagamento da verba sucumbencial, pois lhe foi concedido os benefícios da assistência judiciária, mantendo-se, nos demais termos, a r. sentença apelada. Desprovido o apelo do Município de Palmas.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8033/08 em que são Apelantes CARLA FERNANDA DA SILVA OGORODNIK e o MUNICÍPIO DE PALMAS e Apelados O MUNICÍPIO DE PALMAS e CARLA FERNANDA DA SILVA OGORODNIK. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu das apelações interpostas e deu provimento à apelação da autora para dispensá-la do pagamento da verba sucumbencial, pois lhe foi concedido os benefícios da assistência judiciária; e negou provimento ao recurso interposto pelo Município de Palmas, mantendo, assim, os demais termos da r. sentença apelada, conforme proferida, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8046/08

ORIGEM : COMARCA DE XAMBIOÁ - TO
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 961/01 (novo número 2007.0004.7089-7/0) – VARA CÍVEL
APELANTE : MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ - TO
ADVOGADA : KARLANE PEREIRA RODRIGUES E PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR
APELADOS : ALDENORA DE SOUSA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRA
PROC. DE JUST.: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS. SÚMULAS 467/STF 20/STF E 21/STF. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS CONSEQUENTES DA CORREÇÃO DO DIREITO LESADO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESPROVIDO. Há que se reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que exonerou servidores públicos concursados, sem inquérito ou devido processo administrativo. Não se trata de substitutivo de ação de cobrança o mandado de segurança que visa a reconhecer a ilegalidade do ato. Efeitos patrimoniais são consequência do reconhecimento da ilegalidade. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8046 em que é Apelante MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ - TO e Apelados ALDENORA DE SOUSA E SILVA E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovemento da apelação e consequente confirmação da sentença recorrida. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 15 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8130/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 9478-8/08 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : CLARISMINDO MODESTO DINIZ e TÂNIA FERNANDES DINIZ
ADVOGADO : ALEXANDRE BOCHI BRUM
APELADO : SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA CARVALHO
DEFEN. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATORIA. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. I – A procuração particular com poderes “Ad Judicia” estando devidamente assinada pelos outorgantes configura-se capacidade postulatória das partes. II – A existência de contestação, não é fato impeditivo para a emenda da inicial para o saneamento das irregularidades do processo, assegurando os autores o direito de defesa, e o requerido que poderia se defender. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8130/08 em que é apelante: Clarismindo Modesto Diniz e Tânia Fernandes Diniz e apelado: Sílvio César de Oliveira Carvalho. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja oportunizada aos autores a regularização da inicial para prosseguimento normal do feito. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8147/08

ORIGEM : COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2007.0009.4510-0/0, ÚNICA VARA
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA
APELADO : JOÃO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : WALNER CARDOZO FERREIRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 330 DO CPC. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. REFORMA DO QUANTUM. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, em que o processo já esteja abastecido de provas suficientes a formar o convencimento do julgador, o CPC autoriza o conhecimento diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, não havendo que se falar em cerceamento de defesa a negativa de produção de prova em audiência. Há que ser mantida a sentença que bem avalia o conjunto probatório dos autos, identificando a responsabilidade objetiva do banco, ao qual incumbia demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência, o que não é o caso. O dano moral decorre do próprio ato lesivo da movimentação indevida na conta corrente do correntista, independente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, gerando direito a ressarcimento. Estando o quantum indenizatório fixado dentro dos rigores da proporcionalidade e não configurando enriquecimento ilícito a vítima, não há que se falar em reforma. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8147 em que é Apelante BANCO DO BRASIL S.A. e Apelado JOÃO BATISTA DE SANTANA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovemento da apelação interposta e manutenção da sentença em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 15 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8176/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
APELANTE : NILSON ALVES PREVIATO
ADVOGADOS : RONAN PINHO NUNES GARCIA e OUTRO
APELAD : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. I – A indenização representa medida eficaz para que o autor não volte a praticar o ato ilícito. II – Observa-se para tanto, sua capacidade econômica e a razoabilidade do valor que deve ser arbitrado sem que abale demasiadamente, mas que torne necessária a imediata correção da postura reprovável. III – O valor a ser indenizado por danos morais corresponde a R\$ 4.353,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e três reais), com juros e mora indevida, em 11/12/200 a 05% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, após 1% ao mês e correção monetária desde a citação. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8176/08 em que é Apelante Nilson Alves Previato e Apelado Banco Mercantil de São Paulo S/A – FINASA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 16ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 19 de maio de 2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento para manter a sentença atacada em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de maio de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8196/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 79530-1/08 – 4.ª VARA CÍVEL)
APELANTES : EDILMA DIAS NEGREIROS E OSVALDO LOPES GOMES
ADVOGADO : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
APELADO : DIVINO QUINTINO DE ANDRADE
ADVOGADO(S) : JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA TESTEMUNHAL QUE FAVORECE O APELADO. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Correta a sentença de primeira instância, pois fundamentada em laudo pericial e depoimento de testemunhas; também mostrou-se racional e proporcional, no sentido de impelir nos apelantes a consciência acerca do dever de realizar atos que previnam a ocorrência futura de casos semelhantes e a compensação à pessoa pela dor e inconveniente que lhe foram inesperadamente impostos pela conduta imprudente da condutora do veículo causador do acidente.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8196/08, em que são Apelantes EDILMA DIAS NEGREIROS E OSVALDO LOPES GOMES e apelado DIVINO QUINTINO DE ANDRADE. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, mas negou provimento para que se mantenha incólume a sentença recorrida (fls. 169/177) em todos os seus termos, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 15 de junho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8231/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 45845-3/08, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUST.: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. I – Não havendo interesse da União na ação é competente a Justiça Estadual que tem interesse na demanda. II – Cassa-se a liminar deferida pelo Juízo da instância por inobservância dos requisitos do artigo 2º da Lei nº 8.437-92.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8231/08, em que é Agravante Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS e Agravado Ministério Público do estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, cassou a decisão agravada em face da ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na 18ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 02/06/2010. Votaram acompanhando o Excelentíssimo Senhor Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Sustentação oral por parte do advogado do agravante, Walter Ohofugi Júnior. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de Junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8280/08

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO N.º 43387-8/07- ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : MARIA DA PAZ DA CONCEIÇÃO REIS
DEFEN. PÚBL. : ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO
APELADO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE TOCANTINÓPOLIS – TO
PROC. DE JUST.: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. A retificação do registro civil de casamento só se admite para corrigir erros relativos a dados essenciais daquele assento, a exemplo da filiação, data de nascimento e naturalidade dos nubentes, porque imutáveis, e não a de dados circunstanciais transitórias, como domicílio e profissão. Mantida a sentença de primeira instância.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 8280/08, em que é Apelante MARIA DA PAZ DA CONCEIÇÃO REIS e apelado o CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE TOCANTINÓPOLIS - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, negou provimento ao presente recurso de Apelação Cível, para manter, na íntegra, a sentença proferida em primeira instância, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 15 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8292/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
APELANTE : MÁRCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO : MÁRCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TORTURA COMETIDA POR POLICIAIS CIVIS. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA EM DECORRÊNCIA DOS FERIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas as peculiaridades de cada caso, de modo que esta indenização possa trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Parcialmente reformada a sentença de 1.ª instância, para elevar a verba indenizatória de R\$ 30.000,00 para R\$ 100.000,00.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 8292/08 em que são Apelantes Márcio Pereira Gomes e o Estado do Tocantins e Apelados o Estado do Tocantins e Márcio Pereira Gomes. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS de votos, deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto por Márcio Pereira Gomes, e POR MAIORIA DE VOTOS para reformar a sentença recorrida, elevando a condenação do Estado do Tocantins ao pagamento de indenização por danos morais em favor do ora apelante, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme solicitado na inicial, mantendo-a nos demais termos em que foi prolatada e, consequentemente negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 16 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8312/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS - TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES Nº 173/06 – VARA CÍVEL
APELANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADAS : PATRICIA MOTA M. VICHMEYER E OUTRA
APELADA : MARCIA RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : FRANCIELITON R. S. DE ALBERNAZ
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESENÇA DO TRÍDUO DA REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS. QUANTUM DESPROPORCIONAL. PROVIMENTO EM PARTE. Verificada a indevida e não notificada interrupção na rede de energia elétrica, aliada aos danos causados em razão daquele ato (nexo causal), patente é a responsabilidade da concessionária de energia elétrica em indenizar os prejuízos comprovados nos autos. A responsabilidade em casos tais se encontra delimitada no instrumento contratual, além da aplicação subsidiária do § único, do art. 927, do Código Civil, considerando-a como objetiva, ou seja, projetada independentemente da culpa. Ante a ausência de provas hábeis do dano material, deve ser reduzido o total de R\$1.364,00 (hum mil trezentos e sessenta e quatro reais) do valor da condenação por danos materiais, correspondendo a: R\$700,00 (setecentos reais) referente ao gelo; R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) relativos à diferença de preço da vacina Equilil 10ml; e R\$388,00 (trezentos e oitenta e oito reais) concernentes às vacinas Multi Dog e Parvo Dog que não tem preços nos autos. O que reflete nos lucros cessantes, por ser percentagem daquele. Apelo provido em parte.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8312 em que é Apelante COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS e Apelada MARCIA RODRIGUES CORREIA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo provimento em parte ao recurso de apelação interposto, para tão somente reduzir o quantum indenizatório pelos danos materiais para R\$26.636,00 (vinte e seis mil seiscentos e trinta e seis reais), mantendo a r. sentença apelada nos demais termos. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 15 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8321/2008

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
APELANTE : MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA - TO
ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA
APELADO : AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO SEBASTIÃO LTDA
ADVOGADO : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO REFERENTE A FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AO MUNICÍPIO DEMANDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE 1.ª INSTÂNCIA. Restando demonstrado, de forma inequívoca que o recorrido possui o crédito com o recorrente a título de abastecimento de combustível, correta a sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial da Ação de Cobrança.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 8321/08 em que é Apelante o MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA – TO e Apelado AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO SEBASTIÃO LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do apelo, por ser próprio e tempestivo, e negou-lhe provimento para manter incólume a r. sentença proferida em primeira instância, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de junho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8341/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 7058-7/08, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO – PMDB DE PORTO NACIONAL - TO
ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB- TO
ADVOGADOS: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. O agravo de instrumento não instruído com as peças obrigatórias conforme determina o inciso I, do artigo 525 do CPC, enseja o não conhecimento do recurso. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8341/08, em que é Agravante Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático – PMDB de Porto Nacional – TO e Agravado Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente Agravo de Instrumento na 4ª Sessão Extraordinária Judicial realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a

Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de Junho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8574/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61545-1/08, DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO
ADVOGADO : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO
AGRAVADA : CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
ADVOGADAS : MIRIAN FERNANDES E MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA
PROC. DE JUST.: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA. Na falta de documento comprovando que a arrecadação do Agravante foi menor do que a prevista na lei orçamentária e, não se permitindo dilação probatória no mandado de segurança é impossível concluir se o repasse do duodécimo referente ao mês de julho de 2008, foi ou não adequado. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8574/08, em que é Agravante Município de Formoso do Araguaia e Agravada Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente Agravo de Instrumento na 4ª Sessão Extraordinária Judicial realizada no dia 28/05/2010. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de Junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8377/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
APELANTE : EDUCON – SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA
APELADO : IZONEL PAULA PARREIRA
ADVOGADO : IZONEL PAULA PARREIRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SERVIÇOS CONTRATADOS PARCIALMENTE REALIZADOS. CONFIRMADA A SENTENÇA DE 1.ª INSTÂNCIA. Constatado que os serviços contratados foram parcialmente executados, correta a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o pagamento de 50% do valor contratado. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8377/08 em que é Apelante EDUCON – SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA e Apelado IZONEL PAULA PARREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento ao presente recurso de apelação, para manter incólume a sentença recorrida (fls.105/109), que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ora apelada a pagar ao autor, ora apelado a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo INPC, pela realização parcial dos serviços, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 16 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7169/07

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6020/98 – 2ª VARA CÍVEL
APELANTES : WAGNER CAETANO DURAN, JOSÉ FRANCISCO ZATARIN E ANTÔNIO MILHOMEM
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CÉDULA PIGNORATÍCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. A irrisignação do Apelante quanto aos juros de mora não merece conhecimento diante do pedido constante do apelo e do que foi acordado no contrato, ou seja, 1% ao ano, não havendo que se falar em anatocismo na presente cobrança. Ainda que de ofício, devem os encargos ilegais e/ou abusivos ser rejeitados. Aqui, ao contrário, verifica-se a legalidade da multa contratual convencionada antes da Lei 9298/96, bem como da capitalização dos juros, a qual foi expressamente pactuada entre as partes, ou seja, amparada pela legislação que rege a matéria. Tendo o Juízo a quo bem avaliado o acervo cognitivo dos autos, atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não há que se falar em inversão da sucumbência. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7169 em que são Apelantes WAGNER CAETANO DURAN, JOSÉ FRANCISCO ZATARIN E ANTÔNIO MILHOMEM e Apelado BANCO DO BRASIL S. A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovido da apelação, para manter a r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 21 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7250/07

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ – EXECUTIVIDADE Nº 897/06 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST. : IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADO : CEVER – COMÉRCIO DE CEREAIS VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : ELIANE DE ALENCAR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PROSEGUIR NA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIRMADA A SENTENÇA DE 1.ª INSTÂNCIA. A Lei n.º 11.280/06 autoriza ao Juiz, indistintamente e sem provocação, decretar a prescrição dos direitos em discussão em processos judiciais, sem excluir de seu bojo as ações fiscais. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7250/07 em que é Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e Apelado CEVER – COMÉRCIO DE CEREAIS VERA CRUZ LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento ao presente recurso de apelação, para confirmar a sentença proferida em primeira instância, em todos os seus termos, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7437/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2004.0000.3917-2/0 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, MÁRCIA AYRES E OUTROS
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADA : LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO. De fato, a simples colocação de um produto maculado por vícios de adequação no mercado consumidor por si só não gera de imediato a sanção, uma vez que a Lei 8078/90 faculta ao fornecedor a reparação dos vícios dentro do trintídio do artigo 18. Por sua vez, tendo o Recorrente alegado (mas não provado) a solução do vício reclamado, mormente quando demonstram os autos que o prazo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor foi em muito violado, de per si já configura inobservância à Lei. Tendo o administrador, ao motivar o ato, o feito ante à existência de pressupostos fáticos e legais em consonância com as provas do processo administrativo que ensejou tal penalidade: e não tendo contrariado o Código de Defesa do Consumidor, não há que ser reformada a sentença bem lançada. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7437 em que é Apelante VOLKSWAGEN DO BRASIL, INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e Apelado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovido do presente recurso de apelação, motivo por que manteve a sentença incólume, por não carecer a mesma de qualquer refoque. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 15 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7517/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA C/C CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.0001.1548-9/0 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP / ULBRA
ADVOGADO : ANDRÉ GUEDES E OUTROS
APELADO : ROBSON DANTE GONZAGA SANTANA
ADVOGADO : NILTON VALIM LODI E JESUS FERNANDES DA FONSECA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO UNILATERAL DE CURSO. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. RECUSA. INADIMPLÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. A extinção unilateral de curso divulgado e contratado, com a conseqüente incorporação do currículo por outro curso foi, in casu, fato gerador da bolsa integral de estudos para os alunos aprovados em vestibular e matriculados para o curso extinto, não havendo que se falar em abandono ou inadimplência como motivo a negar a concessão da referida bolsa. Existindo prova de que o Requerente encontrava-se matriculado quando da extinção do curso, há que reconhecer-lhe o direito à bolsa. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7517 em que é Apelante CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULPE / ULBRA e Apelado ROBSON DANTE GONZAGA SANTANA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovido da apelação interposta. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 15 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7565/08

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 79828-2/06 – ÚNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST. : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADA : ADIRCE DE SOUSA LOBO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. ANUÊNIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO PROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que os servidores continuaram recebendo os mesmos valores que percebiam antes do advento da Lei n.º. 1.206/01, a qual instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7565/08, em que é Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelados ADIRCE DE SOUSA LOBO ABREU E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu da apelação por ser própria e tempestiva e deu-lhe provimento, para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente a ação declaratória, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7566/08

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 81899-2/06 – ÚNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST. : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADA : CRISOSTINA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. ANUÊNIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO PROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que os servidores continuaram recebendo os mesmos valores que percebiam antes do advento da Lei n.º. 1.206/01, a qual instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7566/08, em que é Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelados CRISOSTINA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu da apelação por ser própria e tempestiva e deu-lhe provimento, para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente a ação declaratória, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7569/08

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 64131-6/06 – ÚNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST. : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADA : UMBELINA ALVES DE BRITO
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. ANUÊNIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO PROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei n.º. 1.206/01, a qual instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7569/08, em que é Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelado UMBELINA ALVES DE BRITO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu da apelação por ser própria e tempestiva e deu-lhe provimento, para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente a ação declaratória, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7584/08

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 6849/02 – 1ª VARA CÍVEL)
1ª APELANTE : MARLENE RODRIGUES PÓVOA
ADVOGADA : ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
1º APELADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : MARJA MÜHLBACH E OUTRO
2º APELANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : MARJA MÜHLBACH E OUTRO
2º APELADA : MARLENE RODRIGUES PÓVOA
ADVOGADA : ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REFORMA DO QUANTUM. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. Há que ser mantida a sentença que bem avalia o conjunto probatório dos autos, identificando o ato ilícito e o nexo causal. Em casos tais, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo da manutenção indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pela autora, gerando direito a ressarcimento. Estando o quantum indenizatório fixado dentro dos rigores da proporcionalidade e não configurando enriquecimento ilícito à vítima, não há que se falar em reforma. Apelos desprovidos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7584 em que são Apelantes MARLENE RODRIGUES PÓVOA e BANCO BRADESCO S.A. e Apelados BANCO BRADESCO S.A. e MARLENE RODRIGUES PÓVOA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovidimento dos dois recursos de apelação, razão pela qual manteve a r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não carecer a mesma de qualquer retoque. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Daniel Negry deixaram de participar do julgamento por motivo de suspeição e ausência justificada, respectivamente. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 15 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7608/2008

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : NILTON VALIM LODI E JESUS FERNANDES DA FONSECA
APELADO : MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. MUNIC. : ANTÔNIO LUIZ COELHO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restando patente que o fundamento legal da dívida foi devidamente exposto (artigos 43, 44, 49, 63, III e 65 da lei Complementar n.º 02/95). E se o fiscal ainda descreveu em que consiste cada uma das infrações cometidas pelo banco, o título é líquido e certo. Mantida a sentença de 1.ª instância.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7608/08 em que é Apelante o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Apelado o Município de Palmas – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento ao presente recurso de apelação, para manter incólume a sentença recorrida (fls. 87/90), que julgou improcedentes os embargos opostos, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7645/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6347-2/04 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE : IRENE MENDES COITO-ME – PALMA PISOS
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
APELADO : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) EST. : IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE DA PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. I - A Certidão da Dívida Ativa, inscrita na repartição competente, goza de presunção de certeza e liquidez, e atende os requisitos do artigo 6º. da Lei de Execuções Fiscais, não configurando a nulidade da execução. II – O bem de família não poderá ser objeto de penhora e nem ao menos de transação, por se tratar de matéria regida por norma de caráter público, exceto quando a penhora prescindir de tributos e despesas condominiais relativas ao mesmo prédio. Recurso provido parcialmente.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º. 7645/08 em que é apelante: Irene Mendes Coito-ME – Palmas Pisos e apelada: a Fazenda Pública Estadual. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos, deu parcial provimento para reformar a sentença de primeiro grau, e desconstituir a penhora do único imóvel de propriedade da executada, ou seja, "apartamento n.º. 102, do 1.º Pavimento do Edifício Bethovem, situado na ARSE 21, Alameda das Emas, lote nº 3, em Palmas-TO., mantendo

os demais termos da sentença. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7671/08

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE• : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 79830-4/06 – ÚNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) EST. : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADA : ARLINDA LIMA DOS REIS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. ANUÊNIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO PROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que os servidores continuaram recebendo os mesmos valores que percebiam antes do advento da Lei nº. 1.206/01, a qual instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7671/08, em que é Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelados ARLINDA LIMA DOS REIS SOBRINHO E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu da apelação por ser própria e tempestiva e deu-lhe provimento, para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente a ação declaratória, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7672/08

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE• : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 49614-6/06 – ÚNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) EST. : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
APELADA : MARA NÚBIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. ANUÊNIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO PROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº. 1.206/01, a qual instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7672/08, em que é Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelado MARA NÚBIA MARTINS DOS SANTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu da apelação por ser própria e tempestiva e deu-lhe provimento, para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente a ação declaratória, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7673/08

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE - TO
REFERENTE• : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 79829-0/06 – ÚNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) EST. : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADA : CREMILDA LOPES CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. ANUÊNIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO PROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que os servidores continuaram recebendo os mesmos valores que percebiam antes do advento da Lei nº. 1.206/01, a qual instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7673/08, em que é Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelados CREMILDA LOPES CAETANO E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu da apelação por ser própria e tempestiva e deu-lhe provimento, para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente a ação declaratória, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a

Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7675/08

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE• : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 81898-4/06 – ÚNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) EST. : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADA : MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. ANUÊNIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO PROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que os servidores continuaram recebendo os mesmos valores que percebiam antes do advento da Lei nº. 1.206/01, a qual instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7675/08, em que é Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelados MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu da apelação por ser própria e tempestiva e deu-lhe provimento, para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente a ação declaratória, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7676/08

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE - TO
REFERENTE• : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 81900-0/06 – ÚNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) EST. : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADA : SEBASTIANA EVANGELISTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. ANUÊNIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO PROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que os servidores continuaram recebendo os mesmos valores que percebiam antes do advento da Lei nº. 1.206/01, a qual instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7676/08, em que é Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelados SEBASTIANA EVANGELISTA DE ALMEIDA E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu da apelação por ser própria e tempestiva e deu-lhe provimento, para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente a ação declaratória, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7752/2007

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 7.6954-0/07, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E LORIN JEAN ALMEIDA
ADVOGADO : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO
ADVOGADO : MARCELO BRUNO FARINHA DAS NEVES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Afigurando-se que a petição inicial foi apenas protocolada e autuada, não acarretando a formação processual é de se isentar o autor das custas processuais e taxa judiciária, para não onerar ainda mais os recorrentes, diante da expressiva quantia a ser paga. Recurso Provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7752/07, em que é Agravante João Batista de Almeida e Lorin Jean Almeida e Agravado Francisco Agra Alencar Filho. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu provimento ao presente Agravo de Instrumento na 19ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 09/06/2010. Votos vencedores: Foram vencedores os votos do Relator e o do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Voto vencido: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton votou divergente no sentido de cassar a decisão monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para que o juiz aprecie o pleito lançado pelas partes em relação à isenção de custas processuais, deferindo-a ou não (voto oral). Sustentação oral por parte do advogado do Agravante, Dr. Coriolano Santos Marinho. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 17 de Junho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7752/2007

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 7.6954-0/07, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E LORIN JEAN ALMEIDA
ADVOGADO : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO
ADVOGADO : MARCELO BRUNO FARINHA DAS NEVES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Afigurando-se que a petição inicial foi apenas protocolada e autuada, não acarretando a formação processual é de se isentar o autor das custas processuais e taxa judiciária, para não onerar ainda mais os recorrentes, diante da expressiva quantia a ser paga. Recurso Provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7752/07, em que é Agravante João Batista de Almeida e Lorin Jean Almeida e Agravado Francisco Agra Alencar Filho. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu provimento ao presente Agravo de Instrumento na 19ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 09/06/2010. Votos vencedores: Foram vencedores os votos do Relator e o do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Voto vencido: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton votou divergente no sentido de cassar a decisão monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para que o juiz aprecie o pleito lançado pelas partes em relação à isenção de custas processuais, deferindo-a ou não (voto oral). Sustentação oral por parte do advogado do Agravante, Dr. Coriolano Santos Marinho. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 17 de Junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7830/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
APELANTE : NILDO PINTO
ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : HIDRONORTE SERVIÇOS DE POÇOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RENATO GODINHO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. QUESTÕES APENAS DE DIREITO. INTEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. I – o julgamento antecipado não tolhe o direito de comprovar a argumentação do apelante, vez que se trata apenas de questões de direito, não há controvérsia a ser dirimida. II – O recurso é tempestivo conforme prova nos autos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7830/08 em que é Apelante NILDO PINTO e Apelado HIDRONORTE SERVIÇOS DE POÇOS ARTESIANOS E CONTRUTORA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença fustigada em todos os seus termos. Quanto a preliminar argüida pelo Apelado de intempestividade do recurso, sem nenhuma razão, vez que a intimação ocorreu no dia 20/02/2008, assim, a data para recorrer começa no dia 21/02/2008 e não no dia 20/02/2008, como quer fazer crer o recorrido. Sendo o prazo para recorrer de 15 dias, o seu término será no dia 06/03/2008. Data em que foi protocolizado o recurso, conforme se vê do carimbo no rosto da fl. 49, tempestivo o recurso na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 21 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7833/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2007.0006.4025-3/0 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JESUS FERNANDES DA FONSECA
APELADO : AGHNALDO RODRIGUES OLÍMPIO
ADVOGADO : MARCELO TOLEDO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DO TRÍDUO DA REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO. O ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. A conduta de efetuar indevidamente a negatização do nome de antigo devedor é ato lesivo suficiente para caracterizar o dano ensejador da indenização pretendida, não havendo necessidade de prova objetiva do abalo ou repercussão do dano. Tendo sido fixados os danos morais com moderação e prudência atendendo aos princípios da exemplariedade e da proibição de enriquecimento ilícito, não há que se reformar a decisão de primeiro grau. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7833 em que é Apelante LOJAS RENNER S.A. e Apelado AGHNALDO RODRIGUES OLÍMPIO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovisionamento da apelação interposta e manutenção da sentença em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 15 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7855/08

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4.807/04 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : HIDER ALENCAR
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DESCONSTITUTIVAS DO DIREITO DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não tendo logrado o Apelante a fazer prova que lhe cabia quanto a fato desconstitutivo do direito do Apelado, e, por outro lado, tendo este provado o alegado na exordial, há que ser reconhecida a indenização. O quantum fixado na sentença presta-se a reparar civilmente o dano moral sofrido, tendo atendido aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às condições sócio-econômicas do ofendido e do ofensor, não representando exagerado valor. Tendo os honorários advocatícios sido arbitrados em observância aos requisitos e limites legais, não há o que reformar. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7855 em que é Apelante JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR e Apelado HIDER ALENCAR. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovisionamento da apelação interposta, razão pela qual manteve a r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não carecer a mesma de qualquer retoque. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 15 de junho de 2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7878/08

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTEC/TO
ADVOGADO : CINEY ALMEIDA GOMES
APELADO : HSBC BANK S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade e devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Mantida a sentença proferida em primeira instância.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7878/08 em que é Apelante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTEC/TO e Apelado HSBC BANK S/A – BANCO MÚLTIPLO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento ao recurso de apelação, para que se mantenha intacta a sentença proferida em primeira instância, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 16 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7887/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 2005.0002.6388-7/0 – 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : EDIVILSON CECILIANO BARBOSA
ADVOGADOS : MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO : CONSÓRCIO SAGA
ADVOGADOS : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO RETIDO. FALTA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. INOCORRÊNCIA. PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo havido a fixação dos pontos controversos quando da audiência de conciliação e determinado o ônus probatório, não há que se falar em nulidade do processo. Não tendo logrado o Apelante a fazer prova que lhe cabia quanto a fato constitutivo do seu direito, mormente no que concerne à ilicitude da conduta do Apelado, fica afastada a reparação civil de danos. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7887 em que é Apelante EDIVILSON CECILIANO BARBOSA e Apelado CONSÓRCIO SAGA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovisionamento da apelação interposta, razão pela qual manteve a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 15 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7944/08

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
APELANTE : ALESANDRO GOMES DIAS
ADVOGADO : ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA E OUTRO

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : RUDOLF SCHAHL e OUTRO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS INDEVIDA. I – Não há cerceamento de defesa quando intimada as partes para as fases do processo, oportunidade para o contraditório e ampla defesa. II – A condenação de honorários advocatícios e custas processuais só é devida quando a parte for sucumbente. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 7944/08 em que é apelante: Alessandro Gomes Dias e apelado: Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos, e deu parcial provimento ao recurso manejado para excluir da sentença a condenação das custas e honorários advocatícios, mantendo os demais termos. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7954/08

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7476/03 – 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : VICTOR LÚCIO BATISTA
 ADVOGADO : RENATO GODINHO
 APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR NÃO EXPLICITADA NA PETIÇÃO INICIAL. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Na hipótese dos autos o autor, na petição inicial, insurgiu-se contra o fato de não ter sido notificado quanto ao registro de seu nome no cadastro de mal pagadores, e após extinto o processo na primeira instância, inaugura nova causa de pedir, ao argumento de que a cobrança era indevida por ter ocorrido antes do vencimento da conta. É vedado, em sede de apelação, inovar a causa de pedir não explicitada na petição inicial, inexistindo a alegada violação ao artigo 515 do CPC. Não conhecimento do recurso.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7954 em que é Apelante VICTOR LÚCIO BATISTA e Apelado BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 18ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 2 de junho de 2010, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e não conheceu do recurso de apelação interposto por violação ao artigo 264 do Código de Processo Civil. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Daniel Negry. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton deixou de participar do julgamento por motivo de ausência momentânea. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça João Rodrigues Filho. Palmas - TO, 11 de junho de 2010.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1622/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5616/06)
 EMBARGANTE : LUCIMAR GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADOS : FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTRO
 EMBARGADO : HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA – PALMAS S/C LTDA
 ADVOGADOS : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDO, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA O EFEITO DE REFORMAR A SENTENÇA DE 1.ª INSTÂNCIA, AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Se não existem nos autos, elementos que demonstrem que a intervenção cirúrgica efetuada na ora embargante tenha ocasionado as lesões por ela alegadas, afasta-se a obrigação de indenizar. Confirmado o acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes nº. 1622/09, em que é Embargante LUCIMAR GOMES DE ALMEIDA e Embargado o HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA – PALMAS S/C LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, negou provimento aos Embargos Infringentes, mantendo intacto o Acórdão embargado que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Hospital Oftalmológico de Brasília-Palmas S/C Ltda, na 18ª Sessão de Julgamento realizada no dia 02/06/2010. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. João Rodrigues Filho. Palmas - TO, 11 de junho de 2010.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1632/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8632/09)
 EMBARGANTE : PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS
 ADVOGADO : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCª EST. : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 ELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. ANUÊNIO REFERENTE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA E AVERBADO

PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDO, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS, PARA O EFEITO DE REFORMAR A SENTENÇA DE 1.ª INSTÂNCIA. O recebimento sem previsão legal de vantagem salarial, além de ser inconstitucional e ilegal, acarretaria prejuízos ao erário público e o enriquecimento ilícito. Confirmado o acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes nº. 1632/10, em que é Embargante PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS e Embargado o ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, negou provimento aos Embargos Infringentes, mantendo intacto o Acórdão embargado que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, para o efeito de reformar a sentença proferida em primeira instância, que havia condenado o Estado do Tocantins ao pagamento de quase trezentos mil reais ao ora Embargante, a título de anuênios referente ao tempo de serviço prestado como celetista e averbado para fins previdenciários, no serviço público, na 18ª Sessão de Julgamento realizada no dia 02/06/2010. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2575/06

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE : (AÇÃO DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA C/C REGISTRO IMOBILIÁRIO nº 908/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CAMARGO
 ADVOGADO : ALESSANDRO ROGES PEREIRA
 EMBARGADOS : LEONTINO SOARES MILHOMEM E ANA BARBOSA MILHOMEM
 ADVOGADOS : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
 LITISC. PASSIVO: ESTADO DO TOCANTINS E ITERTINS
 PROC. DO EST.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTIMAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA. MUDANÇA DO SISTEMA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. PROVIMENTO. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes os ditos efeitos infringentes, senão em situação excepcionais, como é o caso. O advogado residente fora do juízo, que vinha sendo intimado por carta registrada com AR, não pode ser surpreendido com a modificação do sistema, mediante a implantação da modalidade de intimação por publicação em Diário da Justiça, mormente quando não constou seu nome da referida intimação. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração nos embargos de declaração no duplo grau de jurisdição nº 2575 em que é Embargante JOSÉ CARLOS CAMARGO e Embargados LEONTINO SOARES MILHOMEM e ANA BARBOSA MILHOMEM e litisconsorte passivo o ESTADO DO TOCANTINS E ITETINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 18ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 2 de junho de 2010, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes: a) anular o julgamento do recurso de ofício e b) determinar a subida do recurso voluntário (apelação de fls. 451-466) para apreciação desta egrégia Corte. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Houve sustentação oral do Embargante, pelo Ilustríssimo Senhor Advogado Alessandro Roges Pereira, na sessão do dia 19.05.2010. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça João Rodrigues Filho. Palmas - TO, 11 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6077/06

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO
 1º APELANTE : ESPÓLIO DE FARNEZE JOSÉ DA SILVA REPRESENTADA PELA SUA INVENTARIANTE MARIA DO CARMO SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
 2º APELANTES : FÁBIO MAGNABOSCO FARIAS
 ADVOGADO : CÉZAR DE SOUZA LIMA
 1º APELADO : ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE – TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOVO ACORDO/TO
 2º APELADO : ESPÓLIO DE JOSÉ EDISON RODRIGUES
 ADVOGADO : FLORI CORDEIRO DE MIRANDA
 PROC.
 DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUCITAÇÃO DE DÚVIDA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. MORTE DO MANDANTE. São válidos os atos praticados pelo mandatário enquanto não tiver conhecimento da morte do mandante. Art. 682 CPC. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 6077/06 em que são apelantes: Espólio de Farnetze José da Silva Representada pela sua inventariante Maria do Carmo Silva e Fábio Magnabosco farias e apelados: Ana Carvalho Dourado de Andrade – Titular do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Novo Acordo/TO., e Espólio de Farnetze José da Silva. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Jacqueline Adorno, Amado Cilton e Daniel Negry. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6222/07

ORIGEM : COMARCA DE TAGUATINGA
REFERENTE : AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 95/00 1.ª VARA CÍVEL
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA MAURA T. L. PALLAORO, MARCELO CARMO GODINHO e OUTROS
APELADO : ELSSO DEON
ADVOGADO : RONALDO SOUTO DE AZEVEDO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. I – Não se conhece do Agravo Retido quando não requerido nas razões de apelação a sua apreciação. II – Correta a sentença que excluiu os excessos da atualização do débito usando índices repelidos pelas jurisprudências dominantes. (TR – TRD). Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 6222/07 em que é apelante: Banco do Brasil S/A., e apelado: Elso Deon. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6260/007

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2004.0000.5887-8/0 – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : CSN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GERMIRO MORETTI
APELADO : JOSÉ FERNANDO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DO TRÍDUO DA REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS. CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO. ONUS DA PROVA. Para chegar-se ao dever de reparar é necessário perpassar pela existência do dano, do nexo causal entre o fato e o dano e da culpa lato sensu do Apelado. Assim a imputação da responsabilidade, por imprudência, negligência ou imperícia do Recorrido, que evidenciaria a sua culpa, esteve a exigir provas periciais no local do acidente, sem se afastar a produção de provas orais em audiência. Não tendo logrado o Apelante a fazer prova que lhe cabia quanto a fato constitutivo do seu direito, mormente no que concerne à culpa exclusiva da conduta do Apelado, fica afastada a reparação civil de danos. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6260 em que é Apelante CSN ENGENHARIA LTDA e Apelado JOSÉ FERNANDO DO ROSÁRIO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovimento ao presente recurso de apelação, julgando improcedente a ação, por ausência de provas constitutivas da responsabilidade de reparar e manteve a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor atribuído à causa. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 16 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6278/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2005.0002.9366-2/0 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. : CARLOS CANROBERT PIRES
APELADO : JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADOS : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O Código de Processo Civil nos dá notícia de que a Fazenda Pública tem prazo em dobro para recorrer. Tendo a Procuradora do Estado obtido carga dos autos em data de 18.out.2006, o prazo, para interposição de novo recurso de apelação, por tratar-se da Fazenda Pública, esgotou-se em 17.nov.2006, uma sexta-feira. Entretanto, foi o presente recurso protocolizado em 20.nov.2006, segunda-feira seguinte, logo intempestivo. Apelo não conhecido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6278 em que é Apelante ESTADO TOCANTINS e Apelado JOSÉ MARIA CARDOSO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer da presente apelação por intempestividade. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 16 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6317/07

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 1560/05 – 2ª VARA CÍVEL
1º APELANTE : LÁZARO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
1ª APELADA : ISABEL SILVA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

2º APELANTE : ISABEL SILVA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
2º APELADO : LÁZARO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : STEFHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PROVIMENTO. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da decisão suscitada pela segunda apelante, Isabel Silva Pereira, eis que a sentença após julgar improcedentes os embargos de terceiros, manteve incólume a penhora que recaiu sobre o bem móvel, objeto da lide. A verba sucumbencial injustamente fixada fere as disposições presentes no artigo 20, § 3º do CPC, que manda o juiz fixá-la entre 10% a 20% do valor da causa, de acordo com o trabalho despendido pelo advogado e complexidade da causa. Atendendo às peculiaridades do presente caso, e para que não ocorra desproporcionalidade entre o valor da causa e os honorários advocatícios, devem os mesmos ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado ao objeto da lide. Primeiro apelo provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6317 em que é 1º Apelante e 2º Apelado LAZARO FRANCISCO DE SOUZA e 1ª Apelada e 2ª Apelante ISABEL SILVA PEREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo provimento à 1ª apelação, fixando honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do bem, qual seja, R\$40.000,00 (quarenta mil reais), face à simulação reconhecida na sentença. E ainda, revogou os benefícios da Justiça Gratuita, condenando a embargante ao pagamento total das custas. Por consequente, negou provimento ao segundo apelo. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Houve sustentação oral por parte da Ilustríssima Senhora Advogada do 1º Apelante e 2º Apelado, Staphane Maxwell da Silva Fernandes. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 21 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6322/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2490/01 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
APELADA : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. LANÇAMENTO INDEVIDO EM EXTRATO DE CONTA CORRENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRÍDUO DA REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS. DESPROVIMENTO. Não há inépcia recursal, o mero erro formal, que não tumultuou tampouco impediu a compreensão das razões recursais. O ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Há que ser mantida a sentença que bem avalia o conjunto probatório dos autos, reconhecendo a ausência de dano diretamente causado. Não tendo sido usadas palavras de baixo calão pelo cobrador (f. 71), bem como não tendo existido o registro de mal pagadora ou desonesta, não há que se falar em dano moral. E quanto ao material, também inexistente, a Apelante não perdeu a compra, tampouco o desconto inicialmente concedido (f. 71, 72 e 74). Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6322 em que é Apelante VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA e Apelado BANCO DO BRASIL S. A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovimento da apelação interposta, razão pela qual manteve a r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não carecer a mesma de qualquer retoque. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 17 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6328/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 2004.0001.0733-0/0 – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : MARCELO REGO PESSOA
ADVOGADOS : RONALDO EURÍPEDES E OUTRA
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE – ADEQUAÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PROVIMENTO. O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo a primeira na indispensabilidade do ingresso em juízo para obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando a segunda na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto, havendo, in casu, que ser reconhecido o interesse processual e enfrentado o mérito da causa. Tratando-se de questão meramente de direito, há que ser aplicado o artigo 515, § 3º do CPC. Não há que prosperar o pedido de revisão com base na limitação de juros moratórios a 1% ao mês (12% ao ano), bem como na multa moratória superior a 2%, uma vez que o contrato de financiamento em apreciação já se encontra de acordo, ou seja, fixando os juros moratórios a 1% ao mês e a multa moratória de 2%, consoante se verifica no verso da f. 28, cláusula 9. Também não há que se falar em reforma da sentença no tocante à

honorários exorbitantes quando nem sequer houve condenação em honorários. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. Evidente no presente caso o abuso da parte Recorrente e o intuito meramente protelatório do recurso manejado, há que ser reconhecida a litigância de má fé, nos termos nos artigos 14, 17, VII e 18 do Código de Processo Civil. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6328 em que é Apelante MARCELO REGO PESSOA e Apelado BANCO ABN AMRO REAL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo provimento em parte da apelação interposta para cassar a decisão vergastada, ante à necessidade de se adentrar no mérito da causa e, julgando desde logo a lide, acordou por sua improcedência visto que o contrato celebrado entre as partes encontra-se amparado nas normas legais vigentes, motivo pelo qual também revogou a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cliton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 16 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6329/07

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÇU - TO

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2785/05 – VARA CÍVEL)

APELANTE : WALTYR ROCHA SANTOS SANTANA E ELVESSO ALVES LIMA

ADVOGADO : JOÃO AMARAL SILVA E OUTROS

APELADA : EUNICE ALVES BATISTA

ADVOGADOS : CLAUDINEIA MIAN CARDOSO E OUTRO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA CALÚNIA E INJÚRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou procurador, não constitui injúria ou difamação punível. Mantida a sentença de primeira instância.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6329/07, em que são Apelantes WALTYR ROCHA SANTOS SANTANA E ELVESSO ALVES LIMA e apelado EUNICE ALVES BATISTA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, negou provimento ao presente recurso de Apelação Cível, para manter incólume a r. sentença recorrida (fls. 101/105), que ante à inocorrência da alegada calúnia e injúria, julgou improcedente o pedido inicial, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cliton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 16 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6334/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 1696/97 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE : EMERSON FONSECA

ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) : ENEAS RIBEIRO NETO E OUTROS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. REVISÃO DE CÉDULA RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS, MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO EM PARTE. Tendo a publicação no Diário da Justiça ocorrido em data de 11.abr.2005, o prazo para interposição do recurso de apelação esgotou-se em 26.abr.2005, dia da protocolização da peça recursal. Portanto, tempestiva. A irresignação do Apelante quanto aos juros não merece conhecimento diante do que foi acordado no contrato, ou seja, 1% ao ano, não havendo que se falar em anatocismo na presente cobrança. Ainda que de ofício, devem os encargos ilegais e/ou abusivos ser rechaçados. Aqui, ao contrário, verifica-se a legalidade da multa contratual convencionada antes da Lei 9298/96, bem como dos juros moratórios também fixados de acordo com a legislação que rege a matéria. De outro modo, deve ser reparada a convenção quanto à comissão de permanência, sendo que deve prevalecer a correção monetária em seu detrimento. Não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, consoante súmulas 16 e 30 do STJ. Apelo provido em parte.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos do Devedor na Apelação Cível nº 6334/07 em que é apelante Espólio de Emerson Fonseca e apelado Banco do Brasil S/A.. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, deu provimento em parte à Apelação para reformar o julgamento apenas no que se refere à substituição da comissão de permanência pela correção monetária, mantendo os termos da r. sentença no demais, devendo a execução prosseguir apenas após a realização de novos cálculos para apuração do real quantum devido. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cliton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 17 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6524/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

APELANTE : VALDOLINA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

1ª APELADA : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADOS : MAURO JOSÉ RIBAS E GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL

2º APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ADRIANA M. T. L. PALLAORO E OUTROS

3º APELADO : FRANCO E ALMEIDA LTDA

ADVOGADOS : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDEFERIMENTO LIMINAR. ACOLHIMENTO POSTERIOR. DESPROVIMENTO. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. No caso, não especificou a causa de pedir e contém pedido indeterminado, não sendo compreensível. Contém pedidos de forma cumulativa e incompatíveis entre si, como é o caso de pedido de indenização por inscrição em órgão de proteção ao crédito tendo em vista o não pagamento de cheque sustado. Não tendo a vestibular obedecido ao princípio da congruência, não demonstrando com clareza o objeto de sua pretensão e impossibilitando a efetivação do contraditório e da ampla defesa, bem como a própria prestação jurisdicional satisfatória, há que ser reconhecida como inepta. "A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo" (REsp 3048/ES). Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6524 em que é Apelante VALDOLINA LOPES DA SILVA e Apelados LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, BANCO DO BRASIL S.A. e FRANCO E ALMEIDA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desproimento do apelo, com a consequente manutenção da sentença recorrida. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cliton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 21 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6530/2007

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST. : IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

APELADA : KENIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : SADY ANTÔNIO BOESO PIGATO

PROC. JUST. : Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA APREENSÃO DE MERCADORIA. ORDEM CONCEDIDA PARA A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DA MERCADORIA APREENSADA. MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA DE 1.ª INSTÂNCIA. A mera suspeita pelos agentes fiscais, quanto à real destinação da mercadoria, não justifica a apreensão, tampouco torna lícita a retenção como forma de constrição para pagamento de tributos. Excluída a multa por litigância de má-fé, eis que é direito da parte interpor recursos cabíveis.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6530/07 em que é Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e Apelado KENIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, deu provimento parcial ao presente recurso, para reformar em parte, a sentença de primeira instância, excluindo da condenação a multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa aplicada ao apelante por litigância de má-fé, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cliton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6532/2007

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE : (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 8.7550-3/06, DA 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADORA : IZAURA LISBOA RAMOS

APELADO : PEDRO FRANCISCO PIRES

ADVOGADO : OLEGÁRIO DE MOURA JÚNIOR

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE. Diante da conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, necessária se faz a realização da prova para aferição da incapacidade do beneficiário. Tendo sido requerida a prova e não se manifestado o Juízo a quo, mister se faz a anulação da sentença, por violação à ampla defesa, e o retorno dos autos àquela instância para a devida produção do exame pericial requerido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6532/07 em que é Apelante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Apelado Pedro Francisco Pires. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento ao recurso de apelação, para que se mantenha intacta a sentença proferida em primeira instância, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento realizada no dia 28/05/2010. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cliton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6570/07

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5664/03, 2ª VARA CÍVEL
 APELANTE : MARIA DE FÁTIMA PIMENTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
 APELADO : BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DA MULHER CASADA. ÔNUS DA PROVA. VANTAGEM COM O FINANCIAMENTO. DESPROVIMENTO. A meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família. É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício pessoal dela, do casal ou da família, não se tratando, na espécie de aval. Não tendo a Apelante contado com provas robustas a comprovar a tese de não ter sido beneficiada com o negócio em tela, não há que se falar em reforma da sentença combatida. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6570 em que é Apelante MARIA DE FÁTIMA PIMENTA DOS SANTOS e Apelado BANCO DA AMAZONIA S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovido à apelação interposta para manter a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não carecer a mesma de qualquer refoque. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 16 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6585/07

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 6221/05 – 1ª VARA CÍVEL
 APELANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS
 APELADO : CARLOS APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : THIAGO LOPES BENFICA
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REFORMA DO QUANTUM. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. Há que ser mantida a sentença que bem avalia o conjunto probatório dos autos, identificando o ato ilícito e o nexo causal. Em casos tais, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo da manutenção indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pela autora, gerando direito a ressarcimento. Estando o quantum indenizatório fixado dentro dos rigores da proporcionalidade e não configurando enriquecimento ilícito à vítima, não há que se falar em reforma. Apelos desprovidos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6585 em que é Apelantes BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. e Apelado CARLOS APARECIDO DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desprovido do apelo, razão pela qual confirmou a r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não vislumbrar nenhum equívoco do Juízo singular na avaliação fática e de direito posta nos autos. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 17 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6604/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE : AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2004.0001.1461-1/0 – 2ª VARA CÍVEL
 APELANTE : HELIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 APELADO : Espólio de ADJAIRO JOSÉ DE MORAES
 ADVOGADO : HUGO MOURA
 PROC. DE JUST.: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE – ADEQUAÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO. O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo a primeira na indispensabilidade do ingresso em juízo para obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando a segunda na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Contando o Apelante com o acionamento do Judiciário como o único meio para questionar um direito que entendeu violado pelo Apelado e tendo escolhido o meio processual adequado para tanto, há que ser reconhecido o interesse processual e enfrentado o mérito da causa. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6604 em que é Apelante HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS e Apelado ESPÓLIO DE ADJAIRO JOSÉ DE MORAES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo provimento da apelação interposta para cassar a decisão vergastada e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para enfrentamento do mérito e prosseguimento da causa, com a intimação pessoal do autor a fim de que promova a citação dos litisconsortes necessários. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 16 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6605/07

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
 APELANTE : CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE
 APELANTE : EULÁSIO JÚNIOR GOMES PUTÊNCIO, EVA BATISTA GOMES, ANTÔNIO DE SOUZA e SILVA, ANDYSLÉIA RIBEIRO LIMA e ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS
 ADVOGADO : GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA
 APELANTE : PABLO GILSON GUIMARÃES CORIOLANO
 ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA CHAVES
 APELANTE : IGOR DE SOUZA LIRA e OSEMAR CRUZ MOUZINHO
 ADVOGADO : GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA
 APELADA : TEREZINHA POINCORE ANDRADE COSTA AGUIAR
 ADVOGADO : IHERING ROCHA LIMA
 PROC. DE JUST.: ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. DEFESA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. I – É necessário que a sentença seja fundamentada de modo a proporcionar esclarecimento para a defesa em futuro recurso. Trata-se de exigência constitucional. II – inteligência do artigo 458 do Código de Processo civil. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 6605/07 em que são Apelantes 1.º - Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro. 2.º - Eulásio Júnior Gomes Putêncio, Eva Batista Gomes, Antônio de Souza e Silva, Andysléia Ribeiro Lima e Adriana Abi-jaudi Brandão de Assis. 3.º - Pablo Gilson Guimarães Coriolano. 4.º - Igor de Souza Lira e Osemar Cruz Mouzinho e Apelada Terezinha Poincore Andrade Costa Aguiar. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 3ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 07 de maio de 2010, por unanimidade de votos, entendeu que deve ser anulada a sentença para que outra seja proferida com aprofundada análise dos autos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Sustentação Oral por parte do 3.º Apelante: Dr. Fábio Barbosa Chaves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de maio de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6633/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 APELANTE : GETEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : TÚLIO DIAS ANTÔNIO e OUTRO
 APELADO : EMPREITEIRA UNIÃO LTDA
 ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS e OUTRO
 APELANTE : EMPREITEIRA UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS e OUTRO
 APELADO : GETEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : TÚLIO DIAS ANTÔNIO e OUTRO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECURSIVA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ROMPIMENTO DO CONTRATO. Restando comprovado o descumprimento de cláusulas contratual, a rescisão contratual se impõe. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 6633/07 em que são Apelantes 1.º - Cetec – Engenharia e Construções Ltda. 2.º - Empreiteira União Ltda, e Apelados 1.º - Empreiteira União Ltda. 2.º - Getec – Engenharia e Construções Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 3ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 07 de maio de 2010, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes recursos de apelação para confirmar a sentença proferida em primeira instância, em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de maio de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6640/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 APELANTE : ANTENOR COUTINHO AGUIAR
 ADVOGADO : ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR e OUTROS
 APELADO : FRIGORÍFICO BOI BOM LTDA.
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Deve ser esgotado todos os meios judiciais para a citação do devedor, para posteriormente suspender o processo ou sua extinção. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 6640/07 em que é apelante Antenor Coutinho Aguiar e apelado Frigorífico Boi Bom Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 3ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 07 de maio de 2010, por unanimidade de votos, conheceu da apelação por ser própria e tempestiva, e Deu-lhe Provimento para cassar a sentença de primeira instância, determinando ainda que seja feita a citação via edital e se for o caso a suspensão do processo. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 10 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6656/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 49416-0/06 – ÚNICA VARA CÍVEL
 APELANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO(S) : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO e OUTRO

APELADO : MAGNÓLIA CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VINCULAÇÃO. I – A Indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), para o caso de morte em acidente automobilístico é equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3.º da Lei 6.194/74). II – O salário mínimo foi instituído somente como (elemento variável), para fins de fixação do valor a ser indenizado, e não como elemento de atualização monetária. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 6656/07 em que é apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e apelado: Magnólia Cardoso da Silva. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento para manter a sentença combatida em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6690/07

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
 APELANTE : EDNA MARTINS NAVES DE QUEIROZ e GENIVALDO BORGES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA e OUTROS
 APELADO : BANCO GERNERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES e OUTROS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I – Suficiente a fundamentação - Veículo apreendido em virtude de Busca e Apreensão transitada em julgado. II – No interesse de agir deve o autor demonstrar a “necessidade”, “utilidade” em movimentar a máquina judiciária, bem como aduzir pedido “adequado”. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 6690/07 em que é Apelante Edna Martins Naves de Queiroz e Genivaldo Borges de Queiroz e Apelado Banco General Motors S.A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 3ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 07 de maio de 2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou provimento para manter na íntegra a sentença combatida. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de maio de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6769

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1084-1086
 EMBARGANTES : DIONE JOSÉ DE ARAÚJO, CAIRO GARCIA PEREIRA e SUELY A. ARAUJO PEREIRA
 ADVOGADO : ANTONIO VIANA BEZERRA
 1ª EMBARGADA : ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
 ADVOGADOS : ALESSANDRO ROGÉS PEREIRA e OUTROS
 2º EMBARGADO : RICARDO TANIGUTI, EDSON TSERGUTO TANIGUTI; JULBEL SADÃO TANIGUTI E DARCI R. O. TANIGUTI
 ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 3º EMBARGADO : PRESIDENTE DO ITERTINS- INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 PROCURADOR JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA : Desembargadora JAQUELINE ADORNO
 RELATOR
 DOS EMBARGOS : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INTENÇÃO DE REFORMA DO MÉRITO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes os ditos efeitos infringentes, senão em situação excepcionais, que não é o caso. Não havendo no julgado obscuridade, contradição ou omissão, não há que se falar em provimento de embargos de declaração a aclarar o decisum, mormente quando todas os pontos levantados no recurso foram devidamente enfrentados no voto vencedor da lide.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 6769 em que é Embargante DIONE JOSÉ DE ARAÚJO, CAIRO GARCIA PEREIRA e SUELY ARANTES ARAÚJO PEREIRA e Embargados ROBERTA QUEIROZ VIEIRA, RICARDO TANIGUTI, EDSON TSERGUTO TANIGUTI; JULBEL SADÃO TANIGUTI e DARCI RURIKO OGAVA TANIGUTI, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 17ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 26 de maio de 2010, por unanimidade de votos, julgou pelo desproimento, mantendo intacto o acórdão de fls. 1084-1086. Votaram acompanhando o Relator dos embargos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 7 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6770/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 45499-0/06 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE : BANCO FIAT S.A.
 ADVOGADOS : HAIKA M. AMARAL BRITO E OUTROS
 APELADA : MARIA GORETE VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REFORMA DO QUANTUM. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. Não há inépcia recursal, o mero erro formal, que não tumultuou tampouco impediu a compreensão das razões recursais. Há que ser mantida a sentença que bem avalia o conjunto probatório dos autos, identificando o ato ilícito e o nexo causal. Em casos tais, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo da manutenção indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pela autora, gerando direito a ressarcimento. Estando o quantum indenizatório fixado dentro dos rigores da proporcionalidade e não configurando enriquecimento ilícito à vítima, não há que se falar em reforma. Apelos desprovidos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6770 em que é Apelante BANCO FIAT S.A. e Apelada MARIA GORETE VIEIRA DOS SANTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo desproimento da apelação interposta, razão pela qual manteve a r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não carecer a mesma de qualquer retoque. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 17 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6795/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 3005/02 – 3ª VARA CÍVEL
 APELANTE : RISIA BAIÁ DA SILVA
 ADVOGADOS : LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTRO
 APELADO : BANCO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
 ADVOGADOS : ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE – ADEQUAÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO. O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo a primeira na indispensabilidade do ingresso em juízo para obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando a segunda na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Contando o Apelante com o acionamento do Judiciário como o único meio para questionar um direito que entendeu violado pelo Apelado e tendo escolhido o meio processual adequado para tanto, há que ser reconhecido o interesse processual e enfrentado o mérito da causa. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6795 em que é Apelante RISIA BAIÁ DA SILVA e Apelado BANCO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial ocorrida em 28 de maio de 2010, por unanimidade de votos, acordou pelo provimento da apelação interposta para cassar a decisão vergastada e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para enfrentamento do mérito da causa. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 16 de junho de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10388 (10/0083285-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade da Greve nº 2.0198-5/10 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
 AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – SINSJUSTO
 ADVOGADOS: Benedito dos Santos Gonçalves e Carlos Antônio do Nascimento
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, nos autos da ação declaratória em epígrafe, movida contra o SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – SINSJUSTO. Na referida ação, o ESTADO DO TOCANTINS pediu, em antecipação de tutela, a declaração da ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelos servidores do Poder Judiciário

Estadual, com determinação de retorno imediato às atividades laborais. A medida restou indeferida. Inconformado, o autor da ação interpôs este agravo. Afirma ter a decisão combatida desconsiderado farto substrato probatório concernente à não-manutenção, pelos servidores, de 30% das atividades forenses. Assevera que se devem prestar os serviços essenciais de modo contínuo, e o direito de greve não pode afrontar direitos coletivos. Conclui pela evidente ilegalidade do movimento deflagrado pelo agravado. Pediu, liminarmente, determinação do imediato retorno dos servidores ao trabalho. No mérito, requer a confirmação da liminar, declarando-se ilegal e abusivo o movimento. Acolheu-se o pedido urgente e se determinou o retorno dos servidores ao trabalho. Às fls. 302/309, o Sindicato comunicou o encerramento do movimento grevista, por deliberação coletiva tomada em assembleia geral extraordinária. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça aduz ter o encerramento definitivo da greve ocasionado a perda do objeto do agravo. É o relatório. Decido. Como visto, o agravante buscou, por este recurso, determinação judicial que fizesse cessar o movimento grevista cuja legalidade é combatida na instância de origem. Não há dúvidas de que o retorno dos servidores ao trabalho, por deliberação coletiva tomada em assembleia geral extraordinária realizada pelo Sindicato agravado – ainda que posterior ao deferimento da liminar recursal –, esvazia o objeto do agravo, posto realizar o pedido imediato do agravante. Em outras palavras, o julgamento do recurso se tornou inócua, visto já se ter concretizado a providência almejada. Posto isso, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo e determino seu arquivamento, tornando sem efeito a liminar recursal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10440 (10/0083837-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 3.1496-8/10 da Única Vara da Comarca de Pedro Afonso – TO

AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES DE PEDRO AFONSO – TO E OUTROS

ADVOGADOS: José Pereira de Brito e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Associação de Pequenos Produtores de Pedro Afonso/TO e outros, em razão da decisão proferida (fls. 243/246), pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, proposta pelo Estado do Tocantins em desfavor de Antônio Lima da Silva, Leidiane Silva de Sousa e outros, ora representados pela aludida associação. Buscam os Agravantes a reforma da decisão exarada nos autos da referida Ação, por meio da qual a MM. Juíza de Direito a quo concedeu liminar, determinando a desocupação do imóvel litigioso, no prazo de cinco dias, sob pena de desocupação judicial e, quanto aos réus desconhecidos, determinou a citação por edital “com prazo de 30 (trinta) dias” (fl. 243/246). Em síntese, entendem que a Magistrada a quo se equivocou, pois, ao decidir, não observou estar diante de posse velha, para a qual a lei estabelece rito ordinário, sem possibilidade de liminar. Ademais, aponta que o Agravado não delimitou a área esbulhada que, segundo afirma, se destina à construção de casas populares, consoante se infere da inicial possessória, à fls. 173. Objetivam o correspondente efeito suspensivo, para o fim de afastar, de pronto, os efeitos da liminar concedida, almejando, também, em julgamento de mérito, a reforma da decisão recorrida, acostada em reprográfica. Requerem, ainda, seja a decisão encaminhada, via fax, à Comarca de origem, bem como sejam-lhes deferidos os benefícios da justiça gratuita. À exordial, juntaram-se os documentos de fls. 21/277. Decido. O presente Agravo de Instrumento fora interposto contra a r. decisão que, em Ação de Reintegração de Posse, deferiu a liminar. Pois bem, na consideração dos dados técnicos colacionados nos autos, condizentes com os documentos em reprografia, os quais se fizeram acompanhar a inicial da ação na origem, bem como dos termos em que redigida a decisão agravada, a pronta suspensão de seus efeitos é de imposição legal. No ponto em que determina a desocupação liminar da área pelos Agravantes, fundamentou a Magistrada sua decisão no art. 927 do Código de Processo Civil, onde textualmente afirma, verbis: “Sab-se que os requisitos para a concessão de liminar são aqueles previstos no art. 927 do CPC, ou seja, os mesmos para o exame do mérito. Portanto, deve o autor provar: 1 – a sua posse; 2 – a turbacão ou o esbulho ou a iminência destes serem praticados pelos reclamados; 3 – a data da turbacão e 4 – a continuação da posse, embora turbada (sic). Assim, sendo a liminar medida provisória, que pode ser revogada a qualquer tempo e para sua concessão não se exige prova plena e cabal, entendo que a justiça deve, estando preenchidos os requisitos de lei, oferecer a prestação jurisdicional de maneira rápida, para tornar viável os seus efeitos práticos, e minorar os prejuízos suportados pelas partes. Para a concessão da liminar, entendo satisfatoriamente preenchidos os requisitos acima, pois o autor demonstrou a moléstia à sua posse, e que a mesma ocorreu a menos de ano e dia do ajuizamento da presente demanda, visto que ainda que se considere que o esbulho tenha ocorrido em dezembro de 2009, a ação foi ajuizada em 16 de abril de 2010, sendo que antes procurou solucionar o problema amigavelmente, portanto, a menos de ano e dia.” Pois bem, para o rito processual das possessórias, seja quem for o autor da ação, há de verificar-se a tenra idade ou velhice da posse. Não resta dos autos, de forma indubitosa, que a ocupação da área litigiosa tenha tido seu início em data de menos de ano e dia. A simples notificação levada a efeito pelo Agravado, em relação a alguns dos Agravantes ou associados da Associação, também Recorrente, em março de 2010, não assegura, absolutamente, tenha o esbulho possessório seu início nesse marco ou pouco antes. Também não resulta dos autos, de forma indubitosa, tenha o Estado sido despojado da posse por ação ilícita dos Agravantes, na exata área onde afirma ter sido vítima de invasão. Há, sim, nos autos, prova da propriedade, cujo direito, isoladamente, não lastreia ação de cunho possessório. A ação de reintegração de posse diz respeito a quem tinha a posse efetiva e veio a perdê-la por influência do esbulho por outrem praticado. Daí a necessidade de o autor provar, na ação de reintegração, a sua posse (não bastando, por impertinente, a prova do domínio), e, para o efeito de obtenção de provimento liminar, que o esbulho conte com menos de ano e dia. Sem a prova de que o esbulho data de menos de ano e dia, prossegue-se o processo pelo rito ordinário, não perdendo, porém, o seu caráter possessório. Nesse ponto, trago a decisão do nobilíssimo

Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida no agravo de instrumento nº 124.213.5/5-00, tendo figurado como agravante o Município de São Paulo, onde pondera: “O reclamo recursal não merece acolhida. Injustificável a antecipação da tutela pretendida, com expedição de mandado ‘in limine litis’. É certo que são requisitos do chamado interdito ‘recuperandae’ a existência do direito de posse do promovente e o esbulho cometido pelo réu, privando aquele, arbitrariamente, da coisa (violência, clandestinidade ou precariedade). Apenas com a produção de prova técnica, no momento processual oportuno, será possível definir a realidade fática, não se prestando a tanto os dados coligidos unilateralmente no âmbito administrativo.” A prova de exercer o Agravo o domínio sobre o imóvel, consistente numa área de 59.84.24 hectares (certidão imobiliária de fls. 188), por si só, não o habilita a valer-se dos mecanismos processuais de proteção à posse, à mingua de interesse processual/adequação. No mais, ao que parece, a questão fática envolve ocupação em massa, por produtores rurais, de imóvel matriculado em nome do Estado do Tocantins, não necessariamente urbano, mesmo porque consignado no respectivo registro, sua mensuração por hectare. Ad argumentandum tantum, a circunstância de ser o imóvel de propriedade de pessoa jurídica de direito público, não está a recomendar, só por si, a concessão de liminar, eis que esta, em possessória, a qualquer pessoa, inclusive às jurídicas de direito público, só se concede quando a usurpação do respectivo registro, comprovadamente, de mesmos de anos e dia. A propósito, confira-se: “Possessória – Reintegração de Posse – Medida Liminar – Não cabimento – Posse velha, de mais de ano e dia – Municipalidade requerente da medida – Irrelevância, ainda que se trate de bem do domínio público”. (JTA-Lex 132/66). Diante das digressões acima alinhavadas, estou que a decisão agravada é suscetível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, máxime a considerar que não resulta demonstrada nos autos, eficazmente, a posse do Agravado (senão apenas o domínio), sobre a específica área ocupada pelos Agravantes, requisito impostergável para a reintegração da posse demandada, considerando mais, a mingua de justificação prévia, a ausência de prova indubitosa da tenra idade da posse (posse de menos de anos e dia), cuja notícia decorre da afirmação unilateral do próprio Estado, autor da possessória, extrai-se que o caso em análise enquadra-se dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo almejado. No mais, requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Após, obedientemente ao disposto no art. 82, inciso III, primeira parte, do CPC, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça. Defiro a assistência judiciária, tal como requerida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de junho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

HÁBEAS CORPUS Nº 6216 (10/0081135-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADRIANO FREITAS CAMAPUM VASCONCELOS

PACIENTE: JOÃO FILHO DA SILVA

ADVOGADO: Adriano Freitas Camapum Vasconcelos

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS – TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adriano Freitas Camapum Vasconcelos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº. 4.424-B, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de João Filho da Silva, brasileiro, solteiro, atualmente com 17 (dezesete) anos de idade, apontando como autoridade coatora o MM. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas - TO. Informa o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do ato infracional previsto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, equivalente ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Tendo sido oferecida a representação pelo Ministério Público, foi decretada a internação provisória do Paciente. Relata que tendo sido requerida a revogação da internação provisória, foi o pedido indeferido pela MM. Juíza, apresentando como fundamentação para a negativa a gravidade com que ocorreu o ato praticado. Motivo pelo qual alega o Impetrante, não estar devidamente fundamentada a manutenção da internação do ora Paciente, acarretando a este notório constrangimento ilegal. Entende o Impetrante que a internação não é cabível ao caso, uma vez que seu decreto fundou-se unicamente na gravidade genérica do ato infracional. Assevera a ilegalidade da internação pela falta dos requisitos legais, em razão de ausência de necessidade imperiosa da medida, pois, sua manutenção no cárcere, é passível de gerar danos no desenvolvimento psicológico do adolescente. Ressalta ser o Paciente primário, ter bons antecedentes, e possuir domicílio certo, trabalho lícito, trata-se de pessoa que não revela periculosidade, e que, compromete-se a família que o jovem não colocará obstáculos à instrução do feito, nem ao cumprimento de eventual medida a ser aplicada. Aduz a ausência da oitiva pessoal do adolescente como condição de procedibilidade, informando o desatendimento ao artigo 179 da Lei nº. 8069/90, que exige a oitiva prévia do menor, falha esta que segundo o Impetrante gera nulidade absoluta por ser insanável. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, para determinar a desinternação do adolescente encaminhando-o para sua família. Às fls. 45/46, o Magistrado da primeira instância prestou as informações solicitadas. Com vista à Procuradoria – Geral de Justiça, por seu Órgão de Cúpula Ministerial, às fls. 55/59, opinou pelo reconhecimento da prejudicialidade do presente feito. Às fls. 62, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações, noticiando que, o Paciente foi julgado na data de 12 de fevereiro, tendo sido responsabilizado pelo ato infracional de homicídio simples equiparado ao crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, sendo-lhe imposta medida socioeducativa de internação, por tempo indeterminado, conforme consta na cópia da sentença anexa às fls. 47/52. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Ademais, é orientação sedimentada das Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, que, quando da prolação da sentença condenatória, alterando-se o motivo da prisão, a referida ação, que fora impetrada antes da mesma, se torna prejudicada. Nesse sentido trago o seguinte julgado, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESINTERNACÃO DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA

DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. Comprovado pelo Juízo da causa que houve já a edição da sentença que impôs ao paciente-adolescente a medida sócio-educativa de internação, é de se julgar prejudicado o writ que objetiva a sua desinternação por excesso de prazo na internação provisória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 94.486/PI, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2008, DJe 04/08/2008). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que visa a concessão da liberdade provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes). Writ prejudicado. (STJ – HC 45060/SC; HABEAS CORPUS 2005/0101214-8, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 454). (destaque!). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 22 de junho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTUMENTO Nº 10356 (10/0082943-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 6353-1/2010 da Única Vara da Comarca de Filadélfia – TO
AGRAVANTE: ALCOA ALUMÍNIO S/A E OUTRAS
ADVOGADO: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: GONÇALO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: Evaldo Dias dos Santos
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Agravante às fls. 234 requer o pedido de desistência do presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Isto posto, a pedido da Agravante e nos termos do artigo 501 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso e determino a sua extinção e conseqüente arquivamento. Intime-se. Publique-se. Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Palmas – TO, 30 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10556 (10/0084596-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Matérias nº 39444-9/10 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTES: DANIELA GOMES SANTOS E RONALDO SANDOVAL MENDES
ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim, Arival Rocha da Silva Luz, André Vanderlei Cavalcanti Guedes, Suéllen Siqueira Marcelino Marques, Bethânia Rodrigues Paranhos Infante, Denyse da Cruz Costa Alencar e Júlio Franco Poli
AGRAVADOS: UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO LEITE
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "DANIELA GOMES SANTOS e RONALDO SANDOVAL MENDES, devidamente qualificados nos autos, interpuseram o presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela (fls. 02/15), tendo em vista o inconformismo com a decisão de fl. 17, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Capital, que, ao receber a peça inaugural apresentada pelos requerentes, ora Agravados, adotou o procedimento sumário em detrimento do ordinário, apesar de este ter sido a opção dos autores. Como argumento, alega inexistir a obrigatoriedade de a parte demandar, necessariamente, pelo rito sumário, adotando como fundamento o valor atribuído à causa. Para robustecer sua tese, colaciona jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e aponta o prejuízo, sobretudo, em termos probandi, que a medida acarretará aos requerentes, em vista da complexidade da causa. Ao final, requer, antecipadamente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, qual seja o processamento da ação pelo rito ordinário, "com ou sem a adequação do valor da causa de ofício" e, posteriormente, que seja, confirmada a medida previamente concedida. Eis o relatório, em breve resumo. O recurso é próprio e tempestivo, e por encontrar-se devidamente instruído, dele conheço. O presente Agravo de Instrumento fora interposto contra a r. decisão que, em Ação de indenização por danos morais e materiais, ex officio, converteu o rito ordinário em sumário. Pois bem, na consideração dos dados colacionados nos autos, bem como dos termos em que redigida a decisão agravada, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de rigor. A meu sentir, restaram configurados a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante determina o art. 273, I, do Código de Processo Civil. No ponto tangente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, firme no entendimento de que a concessão da tutela antecipada exige o que seria um meio termo entre "prova inequívoca" e "verossimilhança", ou seja, uma grande probabilidade de que as alegações do requerente sejam verdadeiras, tenho que, no caso, o requisito fora atendido. Destarte, resta claro que os requerentes, ora Agravantes, não optaram pelo rito sumário em sua inicial, o que se constata, por exemplo, da verificação do endereçamento da petição inaugural. No que toca ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de se pontuar que, como ressaltado pelos Agravantes, a falta de determinação para emenda da inicial, com a ressequinte indicação do rol testemunhal, implica em prejuízo probandi aos autores. Isso porque, como se sabe, tal providência se faz em momentos distintos a depender do rito processual adotado. Ad argumentandum tantum, se, por um lado, está demonstrada a necessidade da medida pela existência de dano irreparável aos autores, há de se registrar que não há possibilidade de dano algum aos requeridos, ora Agravados, pelo efeito da concessão. Ou seja, não há risco de dano inverso. Diante do exposto, estou que a decisão agravada é susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Mas, não é só, tenho que o caso em análise justifica a

concessão da tutela antecipada, razão pela qual a defiro, para que a demanda siga a marcha processual pela via do procedimento ordinário, devendo ser adotadas as cautelas pertinentes para sua adequação. No mais, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, os Agravados, já que, até a interposição do presente instrumento, não havia patrono constituído nos autos, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de junho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

CAUTELAR INOMINADA Nº 1516 (10/0084643-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 62344-8/10 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
REQUERENTES: G. A. P., ASSISTIDA POR SUA MÃE EUGÊNIA ARANTES FERREIRA; L. C. R. E., ASSISTIDA POR SUA MÃE DIVINA CÉLIA CAETANO DE MORAIS
ADVOGADOS: Vasco Pinheiro de Lemos Neto e Edison Fernandes de Deus
REQUERIDO(A): FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE as Requerentes para, no prazo de 05 dias, apresentarem cópia da interposição do Recurso de Apelação, bem como certidão emitida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, CERTIFICANDO se houve, ou não, Juízo de Admissibilidade do Recurso de Apelação. Após, subam os autos CONCLUSOS. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão / Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6518 (10/0084462-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
PACIENTE: SINVAL MACHADO
ADVOGADO: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Francisco Damião da Silva, advogado, inscrito na OAB/GO, sob o número 18.680, impetra o presente Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Sinval Machado, brasileiro, vivendo em união estável, gerente de produção, domiciliado em Goiânia, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte-TO. Informa o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante na data de 19.05.2008, em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 e 16 da Lei nº. 10.826/2003. Relata que o Paciente foi condenado a pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, não sendo concedido o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Alega o Impetrante, haver nulidade na sentença quando indeferiu o pedido para aguardar em liberdade o julgamento de recurso, justificando não ter o Magistrado de primeiro grau demonstrado motivação suficiente sobre a necessidade da prisão do Paciente, não tendo ressalvado nenhuma das condições autorizadoras do ergástulo conforme preconiza o art. 312 do CPP. Dispõe, que o Paciente foi preso em maio de 2008, tendo em novembro de 2008 sido concedida a liberdade provisória, assim permanecendo até a data da sentença condenatória que ocorreu em abril de 2010, ou seja, permaneceu a maior parte do andamento processual livre. Assevera ser o Paciente primário e possuidor de bons antecedentes, tendo o Magistrado, quando da condenação reconhecido na sentença tais condições pessoais favoráveis, o que segundo a defesa, com base no artigo 59 da Lei 11.343/2006, garante ao mesmo o direito de aguardar julgamento de recurso em liberdade. Ao final pleiteia a concessão liminar da ordem liberatória, para que possa o Paciente aguardar julgamento de recurso em liberdade, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura. À fl. 81, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Compulsando os autos, superficialmente, às fls. 68/78, consta o indeferimento do pedido de aguardar julgamento de recurso em liberdade, e, não tendo o Impetrante até o presente momento interposto recurso apelatório, temerária se faz, em sede liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Assim, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes e quanto a interposição de recurso, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de junho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator"

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 1º DE JULHO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.159-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Rescisão Contratual c/c Declaratória de Inexistência de Débito com Danos Morais
 Recorrente: José Cícero de Souza
 Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
 Recorrido: Tim Celular S/A
 Advogado(s): Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE TELEFONIA MÓVEL – AQUISIÇÃO DE LINHA PÓS-PAGA – AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente informa ter contratado plano pré-pago de telefonia móvel celular. 2. O referido plano consistiria na cobrança mensal de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) pela utilização de 60 minutos de ligação. 3. A primeira fatura foi emitida na importância de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), que por não concordar com o valor, não foi paga pelo recorrente, o que posteriormente gerou sua negativação. 4. O recorrente informa que a contratação foi de plano pré-pago e, portanto, não poderiam ter sido geradas faturas com valores superiores a R\$ 49,00 (quarenta e nove reais). 5. Analisando-se os documentos acostados à inicial observa-se que foi juntada aos autos, cópia do contrato firmado com a recorrida, o qual descreve o plano "TIM-Brasil 60" como consistente na cobrança do valor básico mensal de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) pela utilização de 60 minutos de ligação, confirmando o que foi alegado em inicial, porém, também se observa que no referido instrumento que há informação de que serão geradas faturas mensais, que por si só descaracterizaria a alegação do recorrente de que se trata de plano pré-pago. 6. O recorrente não se desvinculou do ônus probatório de suas alegações, vez que informou em inicial que foi gerada fatura no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), mas só juntou aos autos faturas em que o maior valor é de R\$ 39,70 (trinta e nove reais e setenta centavos), ou seja, inferior ao que contratou originariamente. 7. Não restando comprovada a alegação objeto da causa de pedir da presente ação, bem como estarem as cobranças da recorrida de acordo com o que estipula instrumento de contrato firmado entre as partes, descabe indenização por danos morais em decorrência de negativação, uma vez que, ausente a prova do dano e ato ilícito não há como se verificar a existência do dano moral. 8. Recurso conhecido e improvido. Por ter sido vencido fica o recorrente condenado ao pagamento de custas processuais e honorários na importância de 10% sobre o valor da causa, os quais ficam sobrestados em decorrência de ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.900.159-9, acordam os Juízes de Direito integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais. Fica o recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ficam sobrestados em razão da assistência judiciária, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 26 de maio de 2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 1º DE JULHO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.577-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de antecipação de tutela de suspensão de pagamento
 Recorrente: Agaedson Rodrigues de Sousa
 Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)
 Recorrido: Editora Globo S/A
 Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - ASSINATURA DE REVISTA - NÃO RECEBIMENTO DE EXEMPLARES - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O recorrente contratou a assinatura de uma revista perante a recorrida, entretanto, não recebeu nenhum exemplar, fazendo jus à restituição dos valores pagos; 2. Os danos morais restaram configurados na medida em que o consumidor por diversas vezes tentou solucionar o impasse, inclusive vindo a buscar auxílio perante o Procon; 3. A compensação moral no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se compatível com os julgados proferidos por esta turma, bem como em acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para conceder ao recorrente indenização por danos morais; 5. Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.577-0, em que figura como Recorrente Agaedson Rodrigues de Sousa e Recorrida Editora Globo S/A por maioria de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento para conceder ao recorrente indenização por danos morais, sendo mantida a sentença nos seus demais termos. O Juiz Gil de Araújo Corrêa votou no sentido de manter a sentença em todos os seus termos. Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 12 de maio de 2010.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE JUNHO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO

APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 02 DE JULHO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.361-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Domingos Glória Melquíades
 Advogado(s): Dr. Daniel Souza Matias
 Recorrido: Carlos Romeu dos Santos
 Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL -DANO CAUSADO POR SEMOVENTES - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO QUANTUM - INCOMPETÊNCIA - DANOS MORAIS - DEPENDÊNCIA. (1) - A sentença do juízo singular se fundamenta no sentido de que para o conhecimento da real extensão do dano é necessária perícia técnica, uma vez que em sede de juizados resta inviável prolação de sentença ilíquida, ex vi do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, o que torna forçoso o reconhecimento da impossibilidade da estreita via sumaríssima para o processamento do feito. Assim se orienta, porquanto o laudo trazido na inicial não é conclusivo no referente ao valor efetivo do dano. (2) - A devolução da matéria atinente aos danos morais demonstra que ela se encontra umbilicalmente ligada ao efetivo acontecimento dos danos materiais, o que implica, por seqüência lógica, na necessidade do reconhecimento destes. (3) - Sendo indivisível o fato referente aos danos materiais e morais, o reconhecimento de um ocasionaria, pela mesma via, o reconhecimento do fato do outro. (4) - Sentença mantida pelos próprios fundamentos, porquanto não se visualiza error in judicando. (5) - O recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo-se, todavia, sua cobrança, pelo tempo estabelecido no art. 12 da Lei 1.060/50, porquanto beneficiário da justiça gratuita. (6) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2008.904.361-9 em que figuram como recorrente Domingos Glória Melquíades e recorrido Carlos Romeu dos Santos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por maioria, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Votou acompanhando o Relator o Juiz Gilson Coelho Valadares. Ausente o Juiz José Maria Lima. Palmas-TO, 17 de junho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.843-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenizatória por Danos Morais
 Recorrente: Kelly Mayane Oliveira Coqueiro
 Advogado(s): Dr. Alexsander Santos Moreira
 Recorrido: Marilene Col Debella Araújo
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Júnior
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE - UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DO NÚMERO DO PIS DE EX-EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER SEGURO DESEMPREGO - DANO MATERIAL E MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA -SENTENÇA CONFIRMADA. (1) - Hipótese em que a recorrente afirma ter sofrido danos materiais e morais em razão de não ter conseguido sacar a segunda parcela do seguro desemprego, porquanto seu número do Programa de Integração Social (PIS) estava vinculado a outra pessoa. (2) - O documento que acompanhou o recurso dirigido a esta Turma (evento 36) não pode ser levado em consideração, em virtude de que deveria ter sido apresentado no momento oportuno, a saber, até a audiência de instrução, nos moldes do art. 33 da Lei 9.099/95, a partir de quando a preclusão temporal ceifa qualquer tentativa de fazê-lo. Esse o entendimento do Superior Tribunal (REsp. 1.120.302-RS, Rei. Min. Massami Uyeda, julgado em 10/6/2010). (3) - Os supostos danos materiais não foram devidamente comprovados, não bastando para o seu reconhecimento a simples alegação constante na inicial, desprovida de qualquer recibo, nota fiscal ou documento capaz de demonstrá-los. (4) - O fato de a recorrida ter equivocadamente vinculado o PIS da recorrente a empregado diverso, quando findo o contrato de emprego, não é, por si só, capaz de gerar dano moral suscetível de reparação. Em assim sendo, é ônus da recorrente demonstrar que efetivamente suportou demasiada dor, acentuada angústia, consistentes malfazejos que, excluídos os contratemplos da vida cotidiana, extrapolam os sentimentos consuetos a que está sujeito o cidadão comum em uma sociedade capital e de massa. (5) - Não se visualizam danos materiais e morais, porquanto não comprovados pela recorrente, entendimento iniludível quando observado que a recorrente já logrou êxito em receber todas as parcelas do seguro desemprego e que, quando do protocolo da inicial, o equívoco já havia sido sanado. (6) - Olvidando a recorrente do ônus estabelecido no artigo 333,1 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, mantém-se a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos, pelos próprios fundamentos. (7) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo-se, todavia, sua cobrança, pelo tempo estabelecido no art. 12 da Lei 1.060/50, porquanto beneficiária da justiça gratuita, deixando-se de condená-la por litigância de má-fé, já que não restou nitidamente comprovado o comportamento improprio. (8) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.903.843-5 em que figuram como recorrente Kelly Mayane Oliveira Coqueiro e recorrida Marilene Col Debella Araújo, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por quorum mínimo, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanhou o Relator o Juiz Gilson Coelho Valadares. Ausente o Juiz José Maria Lima. Palmas-TO, 17 de junho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.067-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Dano Moral
 Recorrente: Leonardo Silva Sousa
 Advogado(s): Dr. Janay Garcia
 Recorrido: Americel S/A (Claro)
 Advogado(s): Dr. Marcelo Souza Toledo e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. 1. É possível se extrair que mesmo após o prazo de 05 (cinco) dias pactuados para que fosse retirado o nome do recorrente do cadastro de inadimplentes, a injusta inscrição se manteve. 2. Forçoso se conclua que houve infração a um direito da personalidade, em virtude de que as provas nos autos demonstram que a própria recorrida isentou o recorrente das faturas em aberto. 3. É ônus da recorrida provar o fato constitutivo do seu crédito e que o consumidor contratou os serviços que lhe foram disponibilizados, uma vez se tratar de prova cuja incumbência lhe é atribuída, consoante art. 333, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Precedentes. 4. Esta Turma, seguindo a jurisprudência Superior, já firmou o entendimento de que uma vez inseridos os dados de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a responsabilidade tem natureza objetiva, prescindindo-se de prova do dano moral suportado. Precedentes. Jurisprudência. 5. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.904.067-0, em que figuram como recorrente Leonardo Silva Sousa e como recorrida Americel S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por maioria, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, qualifica fazendo parte o presente julgado. Votou acompanhando o Relator o Juiz Gilson Coelho Valadares. Ausente o Juiz José Maria Lima. Palmas-TO, 17 de junho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2200/10 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2009.0006.2930-2/0 (11.554/09)
 Natureza: Condenatória de Reparação de Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Eder Mussuri Leite
 Advogado(s): Drª. Gleivía de Oliveria Dantas
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS
 Advogado(s): Drª. Cristiana A. S. Lopes Vieira e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – BAIXA TENSÃO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA – DANO MORAL – OCORRÊNCIA. 1. Assiste razão ao recorrente no que tange à responsabilidade da empresa no fornecimento da energia adequada ao funcionamento dos equipamentos. 2. O aumento da demanda (carga) decorrente da instalação de computadores não interfere no fornecimento, pela Companhia de Energia, da adequada tensão elétrica. Observado que a tensão não alcançou o parâmetro ideal (220V), não é o fato de existirem instalados vários equipamentos que irão torná-la imprópria para o uso, mas sim e inicialmente a intensidade com que é impulsionada na rede desde o ponto de partida. 3. Antes de o problema apresentado nos autos ser um problema de carga (resultando em interferência na potência), ele já era um problema de tensão, o que não pode ser imputado ao recorrente pelo fato do aumento da carga, uma vez que a carga não se relaciona em escala de proporcionalidade com a tensão. 4. Dano material não comprovado. 5. Dano moral reconhecido. 6. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2200/10, em que figuram como recorrente EDER MUSSURI LEITE e como recorrida COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por maioria em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votou acompanhando o Relator o Juiz Gilson Coelho Valadares. Ausente o Juiz José Maria Lima. Palmas-TO, 17 de junho de 2010.

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

250ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 06 DE JULHO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2110/10

Referência: 14.312/08 (Possessória)
 Impetrantes: Suzane Chaves Cavalcante e André Wilson Sousa Sá
 Advogado(s): Drª. Cláudia Fagundes Leal
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína
 Litisconsorte passivo necessário: João Leite Neto
 Advogado(s): Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 02 DE JULHO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 2022/10 (JECC – GUARÁI-TO)

Referência: 2009.0009.5092-5
 Natureza: Inexistência de Débito c/c Restituição em dobro de Quantia cobrada indevidamente c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Liminar
 Recorrente: Banco Itaucard S/A
 Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganelli e outros
 Recorrido: Giuliano Eulálio da Costa
 Advogado(s): Dr. Idelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SPC E SERASA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de relação de consumo e havendo inversão do ônus da prova, deve o Banco/recorrente provar o débito supostamente existente e não o consumidor fazer tais provas. 2. O simples fato de incluir, indevidamente, o nome do recorrido em cadastros de restrição ao crédito, por si só, configura dano moral. 3. Dano moral mantido em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) 4. Sentença mantida em seus demais termos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2022/10 em que figuram como recorrente Banco ItauCard S/A e como recorrido Giuliano Eulálio da Costa, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso, mantendo o quantum indenizatório em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tudo nos termos da ata de julgamento. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Votaram, acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 08 de junho de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 1º DE JULHO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 2010/10 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2009.0002.7409-1/0
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Contrato c/c ação de indenização Por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar
 Recorrente: Joversina Rita de Souza
 Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público)
 Recorrido: Banco Itaú S/A
 Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - FRAUDE - TERCEIRO DE POSSE DE CARTÃO DE MAGNÉTICO E SENHA BANCARIA - CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. A guarda do cartão magnético e da respectiva senha, esta pessoal e intransferível, é da responsabilidade do correntista. A entrega voluntária a terceiro, ainda que mediante fraude, possibilitando a aquisição de recursos junto à instituição bancária, exclui esta de quaisquer responsabilidades, salvo nos casos em que a instituição bancária é avisada a tempo de desbloquear o uso.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO INOMINADO e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. Condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, COM PAGAMENTO SUSPENSO em função da Recorrente está acobertada pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Palmas-TO, 08 de junho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2016/10 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0002.8231-4/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais e /ou Materiais
 Recorrente: Francelina Cardoso de Camargo
 Advogado(s): Dra. Ítala Gaciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
 Recorrido: Itaucard Financeira S/A
 Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganelli
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - CARTÃO DE CRÉDITO - CANCELAMENTO - ÔNUS DA PROVA. Compete ao consumidor a prova de que solicitou o cancelamento, eis que o fato constitutivo do direito alegado. A inversão do ônus da prova, em tais casos, é impossibilitada uma vez que o prestador de serviço teria que produzir prova negativa (a de que o consumidor não solicitou o cancelamento).

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO INOMINADO e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. Condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, COM PAGAMENTO SUSPENSO em função da Recorrente está acobertada pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Palmas-TO, 08 de junho de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 03 DE JUNHO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM 26 DE AGOSTO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.487-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Reparação de Dano por protesto indevido c/c tutela antecipada para sustação
Recorrente: Mônica Avelino Arrais
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
Recorrido: Gisela Marlise Walter
Advogado(s): Dr. Ailton Jorge de Castro Veloso e Outra
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DANOS MORAIS – CONTRATO DE LOCAÇÃO – OMISSÃO DA CONDIÇÃO DE FIADOR – DEVEDOR SOLIDÁRIO - PROTESTO INDEVIDO – INEXISTÊNCIA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Figurando a autora como fiadora no contrato de locação e omitindo tal condição, evidente sua má fé ao demandar contra credora para reparação de danos morais por protesto indevido. Recurso provido para cassar a sentença prolatada.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO, a fim de cassar a sentença prolatada. Palmas-TO, 03 de junho de 2009.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORA PÚBLICA EM 1º DE JULHO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.336-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais
Recorrente: Adriany Sousa Torres
Advogado(s): Drª. Wanessa Rodrigues de Oliveira (Defensora Pública)
Recorrido: News Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado(s): Dr. Públio Borges Alves
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONSUMIDORA VÍTIMA DE QUEDA DE LANCHONETE – LESÕES NO JOELHO ESQUERDO – DANO MORAL CARACTERIZADO – DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Imperativo o reconhecimento da responsabilidade civil da sociedade empresária pela lesão corporal sofrida pela consumidora, no interior do seu estabelecimento, por escorregão em tapete colocado em local de passagem sem as cautelas necessárias. 2. O fato da recorrente ter ido à lanchonete para lanchar com sua filha, e lá ter sofrido uma queda que lhe ocasionou lesão no joelho, submetendo-se a tratamentos, além de ficar impossibilitada de trabalhar, são motivos bastantes para caracterizar o dano moral. 3. Dano material alegado não restou devidamente comprovado. 4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização pelos danos morais suportados. Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil – Membros. Palmas-TO, 08 de junho de 2010.

Intimação Às Partes

Juiz Presidente: Sandalo Bueno do Nascimento

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2072/10

Referência: 032.2009.903.892-2 (Impugnação a Execução - Embargos)
Impetrante: Iara Maria Lopes Quintanilha
Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos
Impetrado: Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de Palmas
Relator: Juiza Ana Paula Brandão Brasil
DECISÃO: "(...) Isso posto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/90, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e estando presente os requisitos legais determino a suspensão da execução nos autos principais até o julgamento do mérito da presente ação mandamental. (...) R.I.C." Palmas-TO, 29 de junho de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o requerido, a Requerente e seu advogado intimados do despacho abaixo:

01 – AUTOS Nº 2009.0012.0769-0 AÇÃO DE: ALIMENTOS

Requerente: Ivone Soares Cavalcante
Advogado: Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB/TO nº 3.929-A
Requerido: Ademar Luiz da Cunha
Advogado:

DESPACHO: 2009.0012.0769-0. Considerando a certidão retro, reinclua-se em pauta do dia 13.08.10, às 09:00 horas. Para audiência conciliatória, mantidas as cominações do despacho de fl. 18v. Sob pena de arquivamento. Alvorada, 01 de junho de 2010. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

01 – AUTOS Nº 2009.0008.4253-7 AÇÃO DE: ALTERAÇÃO DE GUARDA

Requerente: Elenice Maria de Jesus
Advogado: Dr. Euler Nunes – Defensor Publico
Requerido: Ivonaldo Soares dos Santos
Advogados: Dra. Maydê Borges Beani Cardoso OAB/TO nº 1.967-B, Wellington Paulo Torres de Oliveira –OAB/TO Nº 3.929-A
DESPACHO : Inclua-se em pauta do dia 04.08.10, às 15:00 horas para realização da audiência conciliatória. Para tanto deverão estar presentes as partes diretamente e/ou fazendo se representar por procuradores ou preposto habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes, será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo as partes e/ou não formulado requerimento de produção de provas, será proferida a sentença de plano. Intimem-se ambos advogados (DJE) e as partes diretamente (correio). Se residente na zona rural o advogado deverá apresentar seu cliente independentemente de intimação. Alvorada, 01 de julho de 2010. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)**AUTOS: 2010.0002.8280-2 –(46/10)**

Ação: Divorcio Direto Litigioso
Requerente: DILZIMAR SILVA PESSOA MARANHÃO
Requerido: VALDEMY NASCIMENTO MARANHÃO
DE: VALDEMY NASCIMENTO MARANHÃO, brasileiro, casado, qualificação pessoal ignorada, nascido aos 06 de junho de 1958, filho de Gerônimo Milhomem Maranhão e Maria Jose Nascimento Maranhão, residente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO para querendo, compareça a audiência de conciliação designada para o dia 13.08.10 às 16:00 horas. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá no prazo de 15(quinze) dias, oferecer defesa à pretensão da requerente, desde que o faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto a matéria de fato. Arts. 285,297 e 319, ambos do CPC. Certidão: Certifico e dou fé que, nesta data afixei cópia do presente edital na forma da Lei. SEDE DO JUÍZO: Juízo de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, sito, Av. Bernardo Sayão, n.º 2.315, centro. Alvorada, 14 de junho de 2010. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO Juiz de Direito

ANANÁS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada da parte autora intimada do ato processual abaixo:

AUTOS DE Nº 2007.0008.1209-7

Ação: ordinária de anulação de venda e registro de propriedade com perdas e danos e antecipação

Requerente: Ivone Augustinha Ribeiro
Adv: MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES
REQUERIDO: LAFAETE JOSÉ VIEIRA.

INTIMAÇÃO DA AUTORA para que exclua do polo ATIVO DA AÇÃO OS SENHORES Gabriela Ferreira Fernandes E Alex Augustos Ferreira De Andrade Ribeiro, mantendo somente o nome do espólio do Sr. Agostinho Ferreira Fernandes. Bem como a intimação para que a autora emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias retificando o valor dado à causa para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e recolhendo as custas inerentes à ação no valor de R\$ 3.617,40 (três mil , seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos), conforme calculo da contadoria.

AUTOS DE Nº 2007.0008.1208-9

Ação: indenização
Requerente: Ivone Augustinha Ribeiro
Adv: MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES
REQUERIDO: LAFAETE JOSÉ VIEIRA.

INTIMAÇÃO DA AUTORA para que exclua do polo ATIVO DA AÇÃO OS SENHORES Gabriela Ferreira Fernandes E Alex Augustos Ferreira De Andrade Ribeiro, mantendo somente o nome do espólio do Sr. Agostinho Ferreira Fernandes. Bem como a intimação para que a autora emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias recolhendo as custas inerentes à ação no valor de R\$ 3.617,40 (três mil , seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos), conforme calculo da contadoria.

AUTOS DE Nº 2007.0008.1210-0

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO
Requerente: Ivone Augustinha Ribeiro
Adv: MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES
REQUERIDO: LAFAETE JOSÉ VIEIRA.

INTIMAÇÃO DA AUTORA para que exclua do polo ATIVO DA AÇÃO OS SENHORES Gabriela Ferreira Fernandes E Alex Augustos Ferreira De Andrade Ribeiro, mantendo somente o nome do espólio do Sr. Agostinho Ferreira Fernandes. Bem como a intimação para que a autora emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias juntando aos autos cópia da ultima declaração do ITR em que conste o valor venal do imóvel, e retificando o valor dado à causa fazendo constar o valor venal do bem e recolhendo as custas inerentes à ação no valor de R\$ 2.917, 40 (dois mil , novecentos e e dezessete reais e quarenta centavos), conforme calculo da contadoria.

16 — AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2009.0006.9974-2

Requerente: SILVESTRE JULIO SOUZA DA SILVEIRA
 Advogado: DR. CLAYTON SILVA – OAB/TO 2.126
 Requerido: JANE JORGE ALMEIDA DA SILVA; RUI MILTON; RUI BENILTON
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 27: Intime-se a parte Autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o novo endereço do autor.

17 — AÇÃO: MANITÓRIA – 2009.0004.8155-0 (6.388/09)

Requerente: FOSPLAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECÁRIOS LTDA.
 Advogado: DR. ANDRÉ DEMITO SAAB – OAB/TO 4.205
 Requerido: JULIANO CARVALHO DE SOUZA
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 26: "Intime-se a parte autora a manifestar-se nos autos. Intime-se (...)".

18 — AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2006.0005.9540-3 (2.452/96)

Requerente: MANOEL MARTINS DE MOURA
 Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722;
 Requerido: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A
 Advogado: DR. ANTONIO RODRIGUES ROCHA – OAB/TO 397; DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA – OAB/TO 261
 INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 106: "Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a fornecer o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, ante o teor da certidão de fls. 92 e a necessidade de realização da perícia, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se (...)".

19 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0009.3702-3 (6.572/09)

Requerente: BANCO ITAUCARD
 Advogado: DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA 8.190
 Requerido: IRAN ARAUJO CHAVES
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 49/50: "(...) Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-la em honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...)".

20 — AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0011.3476-5 (6.703/09)

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL;
 Advogado: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311; DRA. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.093
 Requerido: EMILIA DE FARIAS SILVA
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 49/50: "(...) Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-la em honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...)".

21 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0003.2513-3 (6.349/09)

Requerente: MARCIO CESAR TRINDADE DE OLIVEIRA
 Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2.188
 Requerido: HOMERO TADEU QUINTINO JUNIOR
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA de fls. 24/25: "(...) Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-la em honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Revogo a liminar concedida às fls. 15/16, determinando seja efetuado o desbloqueio do bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...)".

22 — AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0009.4187-5 (4.290/03)

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
 Advogado: DR. JULIO CESAR BONFIM – OAB/GO 9.616; DR. JOSÉ MARIA PEREIRA – OAB/GO 9.632; DRA. RENATA CRISTINA E. MORAIS – OAB/GO 20.294
 Requerido: SEBASTIANA BORGES P. OLIVEIRA
 Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722
 INTIMAÇÃO: DESPACHO de fls. 85: "(...) II – DEFIRO o requerimento de fls. 82/84, para tanto SUSPENDO o processo pelo prazo de 10 (dez) meses. Findo o prazo, INTIME(M)-SE o(s) requerente(s) a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias (...)".

23 — AÇÃO: COBRANÇA – 2009.0000.7413-0 (6.218/09)

Requerente: ROSIMEIRY MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 Advogado: DR. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA – OAB/TO 2.621
 Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 Advogado: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO 13.721
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora, intimado a manifestar sobre a contestação de fls. 46/97.

24 — AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – 2009.0012.5948-7

Requerente: MARIA FERREIRA PEREIRA
 Advogado: DR. RICARDO CICERO PINTO – OAB/SP 124.961
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)
 Procurador Federal: DR. MÁRCIO CHAVES DE CASTRO
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora, intimado a manifestar sobre a contestação de fls. 22/31.

25 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – 2007.0006.6007-6 (4.655/04)

Requerente: HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2.188

Requerido: SARA ANDRADE CRUZ SANTANA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Requerente intimado a recolher custas iniciais no valor de R\$ 12,00 (doze reais) a ser depositado na Ag. 4348-6 – C/C. 60240-X e R\$ 12,00 (doze reais) na Ag 4348-6 - C/C 9339-4.

26 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0011.9783-0 (244/88)

Requerente: WILSON OSMUNDO NEVES

Advogado: DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301

Requerido: ELPIDIO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Requerente intimado, a dar andamento a carta precatória de intimação que encontra-se a disposição.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Marcelo Lima - Estagiário.

01 – AUTOS: 2009.0006.9825-8

Ação: Revisional de Contrato Bancário – Cível.

Requerente: André Luiz Vitor de Souza.

Advogado: Alfredo Farah – OAB/TO nº. 943.

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO nº. 4156.

OBJETO: Intimação dos advogados das partes da Sentença de fls. 35 a seguir transcritos: SENTENÇA (parte expositiva): "Diante do exposto, com fundamento no art. 257, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Araguaína – To, 23/06/2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

02 – AUTOS: 2009.0003.0490-0

Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar – Cível.

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO nº. 4156.

Requerido: André Luiz Vitor de Souza.

Advogado: Alfredo Farah – OAB/TO nº. 943.

OBJETO: Intimação dos advogados das partes da Sentença de fl. 83 a seguir transcritos: SENTENÇA (parte expositiva): "Diante do exposto, com fundamento no art. 257, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Araguaína – To, 23/06/2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÃ.

01- AUTOS: 3.703/99

Ação: INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO.

Requerente: DONICIO TADEU BORGES

Advogado(s): KARINE ALVES GONÇALVES MOTA – OAB/TO 2224; BARBARA CRISTIANE C. MONTEIRO – OAB/TO 1068-A.

Requerida: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE

Advogado(s): RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES P/ REALIZAÇÃO DA PERICIA MEDICA A SER REALIZADA NO DIA 31/08/10 ÀS 09:00 HORAS, SEGUIR TRANSCRITO:

DECISÃO: Designo o dia 31/08/2010, às 09:00 horas, no Hospital Regional de araguaína/To, para realização da perícia no autor. Intimem-se as partes por seus procuradores (art.431-A, do CPC), intimando pessoalmente a parte autora a comparecer munido de toda sua documentação, autorizando o louvado a fazer carga do processo se assim entender necessário. Após o cumprimento manifestem as partes sobre o laudo, voltando conclusos os autos. Intime-se. Araguaína/To, 06/05/2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

02- AUTOS: 2007.0004.9414-1/0

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO.

Requerente: JOAO DA SILVA MIRANDA

Advogado(s): CABRAL SANTOS GONÇALVES - OAB/TO 448 E SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 1363.

Requerido: JULIANO CARVALHO DE SOUZA.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR DO DESPACHO DE FLS. 80, A SEGUIR TRANSCRIT;

DESPACHO: Intime-se o autor da certidão de fls.79, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias. Araguaína/To, 23/03/2010.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que deixei de cumprir o despacho de fl.78, tendo em vista que o requerido/apelado ainda não foi citado, tampouco ainda não foi intimado da sentença de fl.50/51. Certifico ainda que o requerido não reside mais no local indicado na exordial conforme certidão do Oficial de Justiça de fl.22 dos autos principais nº 2007.0006.8094-8 (desapensado). O referido é verdade.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 054/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2006.0006.3960-5

Ação: AÇÃO MONITÓRIA
REQUERENTE: MARCOLIA ENG. COM. IND. LTDA
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO
PROCURADOR: MARIA HULGA LEAL
DECISÃO: Fls. 72/V-"Vistos etc..." Publicada a R. sentença de fls. 61/66 a parte autora manejou o apêlo de fls. 69/70, sobrevidio A CERTIDÃO de extemporaneidade recursal (fls. 72). É o relato necessário. Decido. Ao exame tenho que razão assiste a senhora escritã quanto a intempestividade do apelo interposto pela vencida autora. Com efeito, publicada a sentença em 14/01/2010, o RECURSO foi protocolizado somente em 04/06/2010 ou seja, mais de 02 meses depois do transcurso do lapso temporal voluntário, mesmo se computado o período de suspensão dos prazos processuais neste juízo durante o movimento paredista deflagrado pelos servidores locais. "Ex-positis" e o mais dos autos, DENEGO O RECEBIMENTO ao apêlo interposto ante a manifesta intempestividade. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0007.2821-3

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CERÂMICA NOA OLINDA LTDA
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA
DECISÃO: Fls. 250/251-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, declaro ineficaz a certidão de fls. 249 dos autos, a fim de, considerando a manifesta tempestividade e a dispensa legal do preparo, receber a apelação de fls. 224/248 dos autos, somente no efeito devolutivo. Vista à parte apelada para suas contra razões, no prazo legal, colhendo-se, oportunamente, o parecer do duto órgão ministerial. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Intime-se."

AUTOS Nº 2010.0006.2826-1

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LLARISSA RAMOS DE REZENDE
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA
IMPETRADO: LUIS FERNANDO D'ALBUQUERQUE E CATRO E OUTRO
DECISÃO: Fls. 48-"...Ex positis e o mais dos autos, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e, por consequência, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal da Seção Judiciária do Tocantins, a quem reputo competente para conhecer da matéria vertente dos autos. Intime-se e cumpra-se."

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.0005.5293-8/0

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DRª MARILIA RAFELA FREGONESI-Procuradora do Estado - OAB/TO – 4102
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: Posto isto, RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO para CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS A REALIZAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na imediata transferência, via UTI aérea, da criança LUCAS EDUARDO SOUSA ALMEIDA, internado no Hospital e Maternidade Dom Orione desta cidade, para o Hospital da Criança, ou IGOP, ambos de Goiânia/GO ou qualquer outro hospital da rede pública ou privada que disponibilize vaga para a criança. Determino que o Estado do Tocantins efetue o pagamento dos custos de cirurgia da criança, sua internação, medicamentos e quaisquer outros necessários, devendo arcar, ainda, com os custos de alimentação e hospedagem do responsável pelo infante. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. No que tange à aplicação da multa, tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, pois a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Poder Público e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído. HUGO DE BRITO MACHADO, defende que quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada àquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Não é razoável, diz o doutrinador, sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja prestação lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório a dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente. Esta a solução mais adequada, posto que infelizmente é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa ao representante legal do Estado. Ademais, segundo estabelecem os parágrafos 2º e 3º do aludido artigo 213 do ECA, possível a imposição de multa diária ao demandado, com fixação de prazo para o cumprimento. Destarte, com fulcro no artigo 213 do ECA, que confere ao juiz (a) poderes para determinar as medidas que julgar necessárias para a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer, fixo multa diária ao atual Governador do Estado do Tocantins e Prefeito Municipal de Araguaína, ou quem venha a lhes suceder, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, a ser recolhida em favor do Fundo

Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da Lei nº 8069/90, em caso de atraso ou descumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estando a presente decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, por enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 475 do CPC, decorrido o prazo do recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário, com as nossas homenagens. Araguaína/TO, 02 de julho de 2010. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito

ARRAIAS **Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) E ÀS PARTES.

Escrevente: Nilton César Nunes Piedade.

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos e decisões a seguir transcritos:

AUTOS: 2006.0006.0803-0

Referência: Ação de Conhecimento.
Autora: Maria de Jesus Araújo Costa.
Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
Requerido: Estado do Tocantins.
Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.0835-1

Referência: Ação de Conhecimento.
Autora: Jacqueline Alves Carneiro Silva.
Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
Requerido: Estado do Tocantins.
Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.9717-6

Referência: Ação de Conhecimento.
Autora: Virgínia dos Santos Ramos.
Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
Requerido: Estado do Tocantins.
Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 07/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.0803-0

Referência: Ação de Conhecimento.
Autora: Maria de Jesus Araújo Costa.
Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
Requerido: Estado do Tocantins.
Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.9771-0

Referência: Ação de Conhecimento.
Autora: Jacy Carvalho de Abreu.
Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556.
Requerido: Estado do Tocantins.
Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.9772-9

Referência: Ação de Conhecimento.
Autora: Felipa de Sena e Silva Costa.
Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
Requerido: Estado do Tocantins.
Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro.Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.9719-2

Referência: Ação de Conhecimento.
 Autora: Terezinha Gonçalves Chaves.
 Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
 Requerido: Estado do Tocantins.
 Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro.Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.9728-1

Referência: Ação de Conhecimento.
 Autora: Conceição da Costa Dias.
 Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
 Requerido: Estado do Tocantins.
 Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro.Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.9727-3

Referência: Ação de Conhecimento.
 Autora: Maria Aparecida Damasceno Maia.
 Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
 Requerido: Estado do Tocantins.
 Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro.Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.0806-8

Referência: Ação de Conhecimento.
 Autora: Helena Gentil dos Santos Barreto.
 Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
 Requerido: Estado do Tocantins.
 Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro.Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.9720-6

Referência: Ação de Conhecimento.
 Autor: Aldemir Barreto e Melo.
 Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
 Requerido: Estado do Tocantins.
 Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro.Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.0782-7

Referência: Ação de Conhecimento.
 Autora: Ana Lúcia Fernandes de Azevedo.
 Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
 Requerido: Estado do Tocantins.
 Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro.Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.9724-9

Referência: Ação de Conhecimento.
 Autora: Eny Batista Cordeiro Martins.
 Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
 Requerido: Estado do Tocantins.
 Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro.Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.0805-0

Referência: Ação de Conhecimento.
 Autora: Maria das Graças Rodrigues de Azevedo.
 Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
 Requerido: Estado do Tocantins.
 Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro.Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0006.0801-7

Referência: Ação de Conhecimento.
 Autora: Maria Romice Oliveira Costa.
 Advogado: Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556
 Requerido: Estado do Tocantins.
 Advogado: Sem Advogado constituído.

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Arraias-(TO), 05/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro.Juiz de Direito Substituto.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etcFAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da ação penal nº 2006.0007.7013-2/0, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado OSMAR PERES REIS, brasileiro, vaqueiro, portador do RG nº 21.749.222.002-9 SSP/MA, nascido aos 28/09/1981, natural de Rondon do Pará/PA, filho de José Barbosa dos Reis e de Ereni Silva Pereira Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada à folha 97, por incidência do artigo 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, pelo presente edital, INTIMO-O a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Fórum local, no dia 08 de julho de 2010, às 09:00 horas, a fim participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos epigrafados e, ao final, ser qualificado e interrogado, conforme disciplina a nova sistemática processual. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez (06/07/2010). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrevente Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da ação penal nº 2006.0004.7853-9/0, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Patos/MG, nascido aos 07/06/1968, filho de Francisco R. da Silva e de Geracina Coelho da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada à folha 42, por incidência do artigo 155, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, pelo presente edital, INTIMO-O a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Fórum local, no dia 16 de julho de 2010, às 15:00 horas, a fim participar da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada nos autos epigrafados. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez (06/07/2010). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrevente Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

AXIXÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2009.0002.9138-7/0.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
REQUERENTE: EVA MARIA DA SILVA FERREIRA.
ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 1671.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL - OAB/TO 163-B e outros.
DESPACHO: "...Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Inclua em pauta e intím-se. Axixá do Tocantins, 11 de março de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito". CERTIDÃO: "Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência para o dia 09 de agosto de 2010, às 09:40 horas. Dou fé. Axixá do Tocantins, 05 de julho de 2010. GILVÂNIA MARIA FERREIRA ROZAL, Escrivã Judicial Substituta".

PROCESSO Nº 2008.0009.6114-7/0.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MORAIS C/C MEDIDA LIMINAR.
REQUERENTE: WANDERLAN LEÃO MOREIRA e MATEUS LEÃO MOREIRA, representados por sua genitora SILVINHA DA SILVA LEÃO MOERIEA.
ADVOCADA: ALESSANDRA NEREIDA SOUZA SILVA - OAB/MA Nº 8340.
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS - DERTINS.
PROCURADOR DO ESTADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO.
DESPACHO: "...Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento. Inclua em pauta e intím-se. Axixá do Tocantins, 28 de junho de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito". CERTIDÃO: "Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência para o dia 09 de agosto de 2010, às 10:00 horas. Dou fé. Axixá do Tocantins, 05 de julho de 2010. GILVÂNIA MARIA FERREIRA ROZAL, Escrivã Judicial Substituta".

PROCESSO Nº 2009.0002.9197-2/0.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
REQUERENTE: GEYSE PEREIRA ROZA.
REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.
REQUERIDA: GELCIANE FERREIRA COELHO.
ADVOGADO: SILVESTRE GOMES JÚNIOR - OAB/TO Nº 630-A.
DESPACHO: "...Designo audiência de instrução e julgamento. Inclua em pauta e intím-se. Axixá do Tocantins, 28 de junho de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito". CERTIDÃO: "Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência para o dia 09 de agosto de 2010, às 08:30 horas. Dou fé. Axixá do Tocantins, 05 de julho de 2010. GILVÂNIA MARIA FERREIRA ROZAL, Escrivã Judicial Substituta".

PROCESSO Nº 934/2004.
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROCURADOR: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.
EXECUTADO: JOSÉ VIEIRA LEITE.
ADVOGADO: NÃO CONSTA.
DESPACHO: "...Defiro o pedido de fls. 21/22. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 09 de junho de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2007.0005.1722-2/0.
AÇÃO DE COBRANÇA.
REQUERENTE: ANTONIO BORBA CARDOSO NETO.
ADVOGADO: RENATO JÁCOMO - OAB/TO Nº 185-A.
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: NÃO CONSTA.
DESPACHO: "...Arquivem-se. Axixá do Tocantins, 09 de junho de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2008.0006.0941-9/0.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR LIRA HONORATO.
REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.
REQUERIDO: JOSÉIAS DE TAL.
ADVOGADO: NÃO CONSTA.
DESPACHO: "...Ouça-se a parte autora sobre a certidão retro. Axixá do Tocantins, 11 de março de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2007.0003.5983-0/0.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.
REQUERENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA.
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA - OAB/MA Nº 2353.
REQUERIDO: SOLAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO: NÃO CONSTA.
DESPACHO: "...Intím-se o exequente a recolher as custas, pena de extinção. Axixá do Tocantins, 25/06/2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2008.0005.3280-7/0.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
REQUERENTE: BANCO MATONE S/A.
ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - OAB/BA Nº 15.664.
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - .
ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA Nº 8144.
DESPACHO: "...Sobre a contestação e documentos diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência preliminar (CPC, art. 331). Inclua em pauta e intím-se. Axixá do Tocantins, 09 de julho de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

COLINAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 353/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2010.0004.6323-8/0
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO
REQUERENTE: SEBASTIANA DE MORAES MARGONARI
ADVOGADO: Dr. Sérgio Artur Silva, OAB/TO 3.469
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Redesigno audiência de justificção para o dia 17/08/2010, às 15:00 horas. Intime-se a requerente para comparecer ao ato acima designado, acompanhada de suas testemunhas, no máximo três, cujo rol deverá ser apresentado no prazo legal, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Expeçam-se as intimações necessárias. Notifique-se o Douto representante do Ministério Público. Cumpram-se. Colinas do Tocantins, 01 de junho de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 352/10

Fica a parte exequente por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0004.6323-8/0
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: OTÁVIO SILVEIRA DOS SANTOS e outra
ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal, OAB/TO 2.541
REQUERIDO: ROGÉRIO LUIZ POLES e outro
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Intime-se o requerente para, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas atinentes à locomoção do Sr. Oficial de Justiça, posto que este não é obrigado a despender tais despesas com o seu próprio salário, sob pena de devolução da ordem depreciada sem cumprimento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 338/10

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº. 1.190/02
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO
REQUERENTE: SORAIA TOMAZ MARQUES ME
ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro M. Junior, OAB/TO 1800
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2.132-B
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, tratando-se de bem disponível, tendo as partes chegado a um consenso amigável, HOMOLOG POR SENTENÇA o acordo de fls. 121/122, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, sem prejuízo de posterior execução, em caso de descumprimento do acordado. Custas processuais ficarão a cargo da requerente, conforme estabelecido no acordo acima mencionado. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do § 2º do art. 26 do CPC. Após as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Colinas do Tocantins, 14 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 339/10

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº. 1.190/02
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO
REQUERENTE: SORAIA TOMAZ MARQUES ME
ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro M. Junior, OAB/TO 1800
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa OAB/TO 834
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, tratando-se de bem disponível, tendo as partes chegado a um consenso amigável, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fls. 233/234, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, sem prejuízo de posterior execução, em caso de descumprimento do acordado. Custas processuais ficarão a cargo da requerente, conforme estabelecido no acordo acima mencionado. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do § 2º do art. 26 do CPC. Após as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Colinas do Tocantins, 14 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 336/10

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº. 1.206/02
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO
REQUERENTE: NELSON ALVES DE CASTRO e OUTRA
ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro M. Junior, OAB/TO 1800
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Drª Priscila Franciso da Silva, OAB/TO 2482-B
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, tratando-se de bem disponível, tendo as partes chegado a um consenso amigável, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fls.

255/256, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, sem prejuízo de posterior execução, em caso de descumprimento do acordado. Custas processuais ficarão a cargo da requerente, conforme estabelecido no acordo acima mencionado. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do § 2º do art. 26 do CPC. Após as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Colinas do Tocantins, 14 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 261/10

Fica a parte requerente e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

1. AUTOS Nº 2010.0004.1050-9/0

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
REQUERENTE: VANDA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito, OAB/TO 1.498
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “...Assim sendo, apenas “ad cautelam” determino a INTIMAÇÃO DAS PARTES para manifestarem se NÃO POSSUEM OUTRAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, sob pena de julgamento antecipado, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 351/10

Fica a parte requerente e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

1. AUTOS Nº 2009.0010.2269-0/0 (3.097/09)

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: FABIO ALVES FERNANDES

ADVOGADO: Dr. Ronei Francisco Diniz Araujo, OAB/TO 4.158

REQUERIDO: FECOLINAS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “...Assim, o art. 19 do CPC, dispõe que compete às partes prover as despesas dos atos que realizam no processo, antecipando-lhe o pagamento, salvo se beneficiário da justiça gratuita. No caso, as custas processuais importam em R\$ 677,61 (seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), o que por certo não irá onerá-lo, pelo que determino seja o mesmo intimado para proceder ao seu recolhimento. Quanto ao restante da taxa judiciária deverá o autor recolher antes do julgamento da lide. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 333/10

Fica a requerente por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº. 2005.0004.0736-6

AÇÃO: DESPEJO

REQUERENTE: ROSALINA AIRES VEIGA

ADVOGADO: Dr. Luiz Valton Pereira de Brito, OAB/TO 1449

REQUERIDO: OBERON VANDERLEI

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Determino seja a autora intimada, via de seu procurador, posto que não possui endereço atualizado nos autos, para no prazo de 48 horas, informar a este Juízo se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito, pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Colinas do Tocantins, 08 de abril de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 348/10

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº. 1.590/05

AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834

REQUERIDO: CHARLES RICARDO CAMPOS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “...Por tais motivos, JULGO IMPROVEDENTE o presente pedido, ao tempo em que revogo a medida liminar concedida inicialmente e, com fulcro no artigo 269, I do CPC julgo extintos os presentes autos, com resolução do mérito, determinando o seu arquivamento tão logo operado o trânsito em julgado. Condeno o banco autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, sobre o valor atualizado da causa. Deixo de Condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do requerido não ter apresentado defesa, deixando, portanto, de constituir patrono. P. R. I. Colinas do Tocantins, 23 de março de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 340/10

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº. 1.032/01

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa OAB/TO 834

REQUERIDO: CHARLES RICARDO CAMPOS

ADVOGADO: Dr. Rivadávia Vitoriano de Barros Garção, OAB/TO 1803-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “...Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido de cobrança para CONDENAR O RÉU CHARLES RICARDO CAMPOS, a pagar ao Banco do Brasil S/A as seguintes verbas: 1- Eventual saldo devedor em conta

corrente, referente ao limite de cheque especial e CDC EMPRESTIMO ELETRÔNICO, CDC renovação, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença ÁPOS A REDEFINIÇÃO DOS CALCULOS COM OS PARÂMETROS FIXADOS NOS AUTOS 1.893/06; 2-saldo devedor referente ao contrato de desconto de cheques, e/ou utilização do cartão de crédito levado a efeito na conta corrente do devedor, cujo contrato não foi objeto de revisão judicial, pelo que deverá ser corrigido de acordo com os encargos livremente pactuados entre as partes. Tão logo operado o trânsito em julgado, deverá o banco credor providenciar o decote das verbas acima mencionadas, prosseguindo-se, posteriormente, na presente ação de cobrança Em razão da sucumbência e considerando o decaimento em parte do Banco autor, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes, que ora arbitro, considerando os vetores do artigo 20 do CPC, em 10% (quinze por cento) sobre o valor do débito apurado em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde a data do inadimplemento. P.R.I. Colinas do Tocantins, 22 de março de 2010. (ass.) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 346/10

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

AUTOS: Nº. 2006.0005.4843-0 (1.893/06)

AÇÃO: ORDINARIA REVISIONAL DE CONTRATO

REQUERENTE: CHARLES RICARDO CAMPOS

ADVOGADO: Dr. Francisco José de Sousa Borges, OAB/TO 413

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “...ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE a presente revisional para determinar a revisão judicial do limite de crédito do cheque especial e CDC empréstimo eletrônico e CDC Renovação, nos seguintes termos: 1) declarar abusivas as taxas dos juros remuneratórios, nos contratos em questão -CDC empréstimo eletrônico e CDC Renovação e limite de cheque especial, no período de normalidade da obrigação, devendo as mesmas serem limitadas no percentual da taxa SELIC incidente no mês e ano de contratação, taxa essa que entendo a que melhor se ajusta ao equilíbrio na relação pactuada. 2) declarar a abusividade da cobrança da Comissão de Permanecia no saldo devedor da conta corrente referente ao limite disponibilizado ao autor e por ele utilizado desde a data inadimplemento, a ser fixada em liquidação da sentença, até a data do efetivo pagamento, cujo índice deverá ser substituído pelo INPC. 2.1) Por essas mesmas razões o INPC deverá substituir a Comissão de Permanecia no período do inadimplemento dos empréstimos CDC Renovação e CDC empréstimo eletrônico. 3) Declarar abusiva a clausula contratual que prevê a cobrança de multa moratória no palamar de 10 % sobre o saldo devedor, para fixar a multa moratória em 2% (dois por cento) nos termos do § 1º do art. 52 do CDC, no saldo devedor referente a utilização do limite disponibilizado ao autor. Esse valor também deve prevalecer para as demais operações de crédito assumidas pelo autor (CDC empréstimo eletrônico e CDC Renovação). A presente revisão contratual não abrange o contrato de Desconto de Cheque levado a efeito pelo autor em sua conta corrente. Tão logo operado o trânsito em julgado, deverá o interessado providenciar o decote das verbas acima mencionadas. Para tanto, o valor do debito deverá ser apurado em liquidação desta sentença por arbitramento. Se em futura liquidação de sentença, restar apurado valor pago a maior pelo autor, cabível a devolução e/ou compensação. Em consequência, julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor do débito a ser apurado em liquidação de sentença. P.R.I. Colinas do Tocantins, 22 de março de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada da parte autora, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2009.0006.2832-2 (6891/09)- C-JR

Ação: ALIMENTOS

Requerente: Ana Rosa Pinheiro Coelho

Requerido: Amarildo José da Silva Andrade

Dra. Kátia Daniela Néia – OAB/TO n. 4307

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue parcialmente transcrito: “(...) Suspendo a audiência pautada a folhas 60, designo nova data para o ato no dia 21 de setembro de 2010, às 14:00 horas, renovem-se as diligências. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 10 de junho de 2010. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2630/02

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: ANA MARIA DE MOURA

Advogado: Dr. Helio Eduardo da Silva

Requerido: GERALDO INÁCIO DE MOURA

Advogada/Curadora: DRA. ISABEL CÂNDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA

Fica a curadora especial do requerido, Dra. ISABEL CANDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA, intimada para apresentar alegações finais, relativamente ao presente feito, no prazo legal.

AUTOS N. 2010.0006.1112-1 (7434/10) - C-JR

Ação: Separação Consensual

Interessados: Leomar Leite da Silva e Edivanir Pereira de Souza

Dr. José Marcelino Sobrinho – OAB/TO n. 524-B

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: “Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:50 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 30 de junho de 2010. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.0009.6588-6 (6404/08 - CJR)

Ação: GUARDA

Requerente: Francisco Pereira do Nascimento

Requerida: Valmerinda Fernandes dos Santos

Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO n. 2541

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue parcialmente transcrito: "(...) Assim, diante de todo exposto e o mais que consta dos autos, não logrando o autor, sucesso em demonstrar a presença dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, INDEFIRO seu pedido liminar: ao tempo em que, tendo a requerida e reconvinde demonstrado melhor direito, DEFIRO a ela a guarda dos filhos do casal, consolidando a situação de fato já existente, mediante termo de responsabilidade a ser lavrado em cartório. Designo audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2010, às 14:50 horas, intimem-se as partes e as testemunhas. (...) Intimem-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2010. (Ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº857/ 2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2010.0004.8655-6 – AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS

REQUERENTE: VILMA FLORES RODRIGUES LEITE

ADVOGADO: DR. SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1.659

REQUERIDO: ANDERSON CLEITON GONÇALVES DIAS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por força da portaria n.º 187/210 – GAPRE, que dispõe sobre o horário de funcionamento no Tribunal de Justiça e nas Comarcas do Estado do Tocantins, nos dias dos jogos da seleção brasileira de futebol, redesigno audiência para o dia 19/07/2010, às 10:30 horas. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de junho de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

COLMEIA**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

CARTA DE ORDEM Nº 2009.0013.1312-0 – PROC. ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº 1648/06 – ORIGEM: TJTO.

Acusados: Antônio de Sousa Parente, João Martins de Oliveira, Raimundo da Silva Parente, Edilson Fernandes Costa, Eudário Alves Araújo, Antônio Cival Oliveira Cruz, Edvaldo Alves Batista e Leonício Barbosa Lima.

Advogados dos acusados: Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1.176B, Dr. Edmilson Domingos de Sousa Júnior OAB/TO 2.304, Dr. Gedeon Batista Pitaluga – OAB/TO 2.116, Dra. Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2.834, Dr. Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1.087 e Dr. Wandellson da Cunha Medeiros – OAB/TO 2.899.

DESPACHO: Tendo em vista a convocação feita pelo TRE a este magistrado, para estar presente na cidade de Palmas/TO na data designada para a audiência, redesigno-a para o dia 02 do mês de setembro de 2010, às 09 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Colméia/TO, 23/06/2010, Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

CRISTALÂNDIA**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. RETIFICAÇÃO – Nº 2009.0006.8268-8/0

Requerente: Dheyvson Lima Soares e outro Rep. por seus avós maternos

Advogado: Doutor Wilton Batista – OAB/TO 3809

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, acima mencionado do despacho exarado a fl. 53 do feito a seguir transcrito: "1. O feito já recebeu sentença às fls. 47/48. 2. Assim, INTIME-SE o Advogado do requerente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar nos autos requerendo o que de direito. No caso de silêncio e transcorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE os autos.

02. RETIFICAÇÃO - Nº 2009.0006.8182-7/0

Requerente: Maria Lucília Flor da Silva.

Advogado: Doutor Zeno Vidal Santin- OAB/TO – 279

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado para, no prazo de 05(cinco) dias, informar nos autos se o prenome da postulante é MARIA LUCILIA (como consta na inicial e certidão de casamento de fl. 06) ou MARIA LUCIRIA (como consta na certidão de nascimento de fl. 07).

03. RETIFICAÇÃO - Nº 2007.0009.4133-4/0

Requerente: Nadir Batista Carneiro

Advogado: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: "1. Defiro o requerimento Ministerial. 2. DESIGNO para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO do alegado o dia 10/11/2010, às 14 horas. INTIME-SE o (a) requerente, devendo comparecer acompanhado (a) de suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento em sentido contrário no prazo legal...".

04. RETIFICAÇÃO - Nº 2009.0010.8959-0/0

Requerente: Ildete das Graças Evangelista

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: "1. Defiro o requerimento Ministerial. 2. DESIGNO para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO do alegado o dia 11/11/2010, às 13 horas. INTIME-SE o (a) requerente, devendo comparecer acompanhado (a) de suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento em sentido contrário no prazo legal...".

05. REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2010.0004.8884-2/0

Requerente: Município de Lagoa da Confusão

Advogado: Doutor Roger de Mello Ottaño - OAB/TO 2.223-B

Executado: Marta de Tal.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, acima mencionado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse nos autos ante a certidão de fl. 12º, informando que deixou de citar o executado em razão do mesmo ter seu paradeiro ignorado e que deixou de proceder arresto em bens do devedor em razão do mesmo não possuir bens penhoráveis nesta jurisdição.

06. EXECUÇÃO – Nº 2006.0003.1905-8/0

Exequente: Willames da Costa e Silva

Advogado: Doutor Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

Executado: Antônio Mourão Neto.

Advogado: Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia - OAB/TO 868

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, acima mencionados do decisão exarado às fls. 206 a seguir transcrita: "ino, sob o fundamento de que tal quantidade é suficiente para integralização do débito exequendo. Conclusos, DECIDO. O pedido encontra respaldo no art. 685-A do Caderno Instrumental Civil em relação aos semoventes constribuídos à fl. 188. Assim, defiro o citado pedido e, de consequência, autorizo a ADJUDICAÇÃO em favor dos exequentes a quantia de 13 (treze) rezes de gado bovino penhorados à fl. 188, liberando-se as demais cabeças em favor do executado, DEVENDO os exequentes observar o §1º do mesmo dispositivo legal, ou seja, restituindo eventual diferença ao executado. Lavre-se AUTO DE ADJUDICAÇÃO dos semoventes indicados, entregando-se a quantidade acima decidida aos exequentes. SIRVA-SE CÓPIA DESTA COMOMANDADO DE ENTREGA DE SEMOVENTES AOS EXEQUENTES, às expensas dos exequentes...".

07. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Nº 2010.0004.8905-9/0

Requerente: Luiz Reis de França

Advogado: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3.809

Requerido: Graciene de Carvalho Silva e outro.

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado para comparecer na audiência de conciliação comum designada para o dia 16/08/10, às 17 horas.

Vara Cível

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. COBRANÇA– Nº 2010.0004.8896-6/0

Requerente: Anátalia Rodrigues de Souza

Advogado: Doutor Wilton Batista – OAB/TO 3809

Requerida: Carla Maria Rodrigues de Carvalho

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, acima mencionado do despacho exarado a fl. 13 do feito a seguir transcrito: "1. Pela Justiça gratuita. 2. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/11/10, às 09 horas. 3. CITE-SE o (a) requerido (a), via carta registrada (aviso de recebimento - AR) para comparecer à audiência, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de Advogado, de forma oral ou escrita, ficando ciente de que não comparecendo ou não sendo representado (a) por preposto com poderes específicos para transigir (CPC. art. 277, §3º) se tratar de pessoa jurídica, ou não se defendendo. inclusive por não ler Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas coligidas nos autos (art. 277. §2º, CPC)...".

FILADÉLFIA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Autos nº: 2006.0007.4026-8

Requerente: Maria Alves da Silva

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB/TO nº 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, designo a presente audiência para o dia 25/08/2010, às 17 horas. Intimem-se. Filadélfia, 24/02/2010. Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.3998-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE CARLOS DE SANTANA

ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400

Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118

Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127

REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia

ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580

Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0010.1194-9

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: VANDERLÚCIA PEREIRA GOMES
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.4004-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: VALMIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.8885-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ PINTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2759-4

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: JULIETE SANTOS DE LACERDA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2756-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: JOSIMAR MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2758-6

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: DILZA VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0010.2754-3

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: MARIA VILMA DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0011.2398-4

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: JOANA SANTOS DE LACERDA SILVA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.4490-9

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ SOUSA COELHO E RAQUEL TRAJANO SILVA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.4247-7

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: JOCELMA BARBOSA SILVA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.4502-6

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: FERNANDO MACHADO CRUZ
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados em dez dias. Filadélfia/TO, 01 de julho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.4485-2

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: MARCELA SOUSA FARIAS
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0011.0588-9

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.4515-8

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: OSIEL DIAS DA SILVA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127
REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0011.0581-1

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: ANTÔNIO BARBOSA SANTANA

Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados em dez dias. Filadélfia/TO, 01 de julho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.8881-7

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: JARDENI JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127

REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados em dez dias. Filadélfia/TO, 01 de julho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.8883-3

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127

REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados em dez dias. Filadélfia/TO, 01 de julho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0004.8773-7

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: ALDENISIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127

REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados em dez dias. Filadélfia/TO, 01 de julho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0004.8771-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: PAULO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127

REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.4530-1

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: SANDRA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127

REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados em dez dias. Filadélfia/TO, 01 de julho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.0549-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: DESENILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127

REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados em dez dias. Filadélfia/TO, 01 de julho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.3987-5

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: REGIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO nº 400
Dr. André Luiz Barbosa Melo OAB/TO nº 1118
Dra. Aliny Costa Silva OAB/TO nº 2127

REQUERIDA: CESTE – Consórcio Estreito Energia
ADVOGADOS: Dr. André Ribas de Almeida OAB/SC nº 12.580
Dr. Alacir Silva Borges OAB/SC nº 5.190

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se as partes para especificarem, em cinco dias, as provas que desejam produzir. Filadélfia/TO, 18 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

GUARAI

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os Advogados da parte requerente, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

AUTOS Nº 2009.0009.7705-0 (105-05)

Requerente: A.M.C.

Advogado: Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS – OAB/TO 1533

Dr. WANEILSON DA CUNHA MEDEIROS – OAB/TO 2.899

Dr. ALDERICO MARTINS CHAVES – OAB/TO 3.056

DECISÃO: "(...)Declaro saneado o processo. Em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro a produção antecipada das provas requeridas. Assim, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/12/2010, às 13 h e 30min. Notifiquem-se as testemunhas arroladas em tempo hábil (art. 407, do CPC). (...) Intimem-se. Cumpra-se. Guarai, 17 de junho de 2010. (as) Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOS Nº 2010.0005.5019-0

Requerente: M.P.S

Advogado: Dra. SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES – OAB/TO 3989

Requerido: M.P.S. rep. p/ genitora I.M.C.S.

DECISÃO: "(...) Isto Posto, DENEGO o pedido de tutela antecipada em face da ausência da demonstração dos requisitos ensejadores à sua concessão e designo o dia 09/09/2010 às 14h e 30 min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o Réu e intimem-se este e o Autor, a fim de que compareçam à aludida audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas (03 no máximo - art. 8º da Lei 5478/68), independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do Réu importará em confissão e revelia, a ausência do Autor, em extinção e arquivamento do processo. Na audiência, se não houver acordo, poderá o Réu contestar. (...) Guarai, 25/06/2010. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(6.5) DESPACHO Nº 03/07

AUTOS Nº 2010.0004.4683-0

Carta Precatória

Requerente: Antonio Silveira Bueno

Advogado: Rodrigo Marcon Santana

Requerido: Medianeira Expresso Vitoria do Xingu Ltda

Advogado: Luciano Medeiros Pasa

Cumpra-se a precatória nos moldes do disposto às fls. 2.

Designo audiência de oitiva das testemunhas para 24/11/2010, às 15h30min.

Intimem-se as testemunhas e a requerida por telefone e certifique-se nos autos.

Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 02 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira

Juiz Substituto Auxiliar

(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 01/07

EXTINÇÃO DO PROCESSO – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

AUTOS Nº 2010.0000.4184-8

Requerente: WALMIR DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Apreensão de veículo administrativamente.

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido pela NATURATINS em razão de infração às leis ambientais. Verifica-se na documentação constante nos autos que o veículo foi apreendido, pelo órgão ambiental, somente em razão de matéria da esfera administrativa. Portanto, não existe neste Juizado crime de menor potencial ofensivo em análise relacionado com os fatos que ensejaram a apreensão. Desta forma, considerando que a matéria administrativa relativa ao Órgão Público envolvido não é analisada no âmbito dos Juizados Criminais, este Juízo é incompetente para julgar a questão. Dessarte, não é possível aos Juizados apreciar os pedidos de restituição do veículo e de nulidade do auto de infração. Assim, a parte, se desejar, poderá buscar o juízo competente para a matéria. Faculto, desta forma, o desentranhamento de documentos juntados pelo requerente, mediante substituição nos autos por cópia autenticada por funcionário da serventia. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público e decreto a extinção do processo, sem análise de mérito. Após as anotações necessárias, providencie a baixa dos autos e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (SPROC/DJ). Guarai, 05 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 01/07

AUTOS Nº 2010.0005.5911-1

Autor: WILMAR BARBOSA DOS SANTOS

Reclamante: POLLYANNY CHAVES ALENCAR

Promotor de Justiça: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Delito: art. 268, CPB

Designo audiência preliminar para o dia 01.09.2010, às 09:00, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se e intime-se (SPROC e DJE). Guarai, 01 de julho de 2010. Intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público.

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 01/07
AUTOS Nº 2009.0005.8519-4

Ação Declaratória c/c Indenização
Requerente: DAMIÃO FERREIRA DE SOUSA

Advogado: Sem assistência
Requerido: BANCO CREDIBEL

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido. Após análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou provada a existência de relação jurídica firmada entre o Autor e o Requerido. Infere-se da cédula de crédito bancário juntado às fls.43/45 que o Autor firmou empréstimo junto ao Demandado no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), no dia 25 de maio de 2006, porquanto a assinatura aposta na cédula bancária é bastante semelhante à assinatura aposta pelo Requerente na reclamação (petição inicial). Consta-se dos depoimentos do Autor (fls.48 e 50) que o mesmo reconhece que fez um empréstimo no ano de 2005 com a funcionária da DinaCrédito. O que foi confirmado pelo depoimento de Maria Solange Santana (fls.49) que disse ter efetuado o empréstimo para o Requerente pela Credibel, ora Requerida.

Depreende-se, outrossim, além do depoimento de fls. 49, que foi realizado uma Transferência Eletrônica do Credibel para a conta que o Autor mantém no banco Bradesco, conforme documento de fls.82. Saliente-se que o Autor informa que se fez empréstimo não se lembra. Portanto, o mesmo admite a possibilidade de ter contraído uma dívida que não se lembra, junto-se a isto a conveniência do mesmo que somente veio reclamar suposta cobrança indevida após quitar todo o débito. Ou seja, é de se entender que, se indevidas fossem as cobranças, certamente seriam questionadas inicialmente.

Portanto, o conjunto probatório, formado por documentos e depoimento testemunhal, além das informações do Requerente, conduz ao convencimento de que, embora o Requerente não se lembre, ele realmente firmou o contrato de empréstimo e a importância foi creditada em sua conta no banco Bradesco. E, como comprova os extratos juntados, no Banco Bradesco o Requerente movimentou a conta e utilizou-se dos recursos financeiros creditados fls.82. O que ocorreu foi uma confusão de informação do Requerente, pois restou demonstrado o mesmo contraiu sim um empréstimo em 2005 com a funcionária da DinaCrédito, no valor de R\$1.603,49 (mil seiscentos e três reais e quarenta e nove centavos), do qual em 2007, fez a renegociação e em 2006 fez o empréstimo de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), como prova o contrato de fls.44/45. O autor pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sem aprofundar nos conceitos é de se lembrar que o dano moral resulta da violação a direito da personalidade. Para sua configuração faz-se necessário que a dor, vexame, sofrimento, angústia e humilhação extrapolem os níveis da normalidade e interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo a ponto de provocar um desequilíbrio em seu bem estar. Necessário ainda registrar que a indenização pressupõe a existência de dano. Nesse sentido não se pode perder de vista os requisitos exigidos para a obrigação de indenizar, quais sejam, a conduta, o dano e o nexos causal. Portanto, para a caracterização da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar é necessário o preenchimento dos requisitos pacificados na doutrina que são a prática de um ato ilícito, a existência de dano e incontestado nexos de causalidade que os una. Desta forma, como registrado acima, não houve ato ilícito por parte do Requerido. Portanto, não houve conduta capaz de causar dano à personalidade do Autor. Diante disso, tenho como inexistente os requisitos necessários para se fundamentar obrigação de indenizar por dano moral. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, Julgo improcedentes os pedidos efetuado por DAMIÃO FERREIRA DE SOUSA em face do BANCO CREDIBEL. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Guarai - TO, 02 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 07

Nº DO PROCESSO

TIPO DE AÇÃO Ação declaratória c/c Indenização c/ pedido de antecipação de tutela

REQUERENTE MÁRCIA APARECIDA VIEIRA FIORINI

ENDEREÇO Rua Murilo Braga 268, Centro, Guarai - TO.

ADVOGADO

REQUERIDO BANCO DO BRASIL S/A

ENDEREÇO Av. Bernardo Sayão nº 2048, Centro, Guarai-TO

DOCS. ANEXOS CÓPIA DA INICIAL

(6.4.a) DECISÃO CIVEL nº 01/07

1. RESUMO DO PEDIDO: MÁRCIA APARECIDA VIEIRA FIORINI, qualificado na inicial, compareceu perante este Juízo, propondo a presente ação em face do Banco do Brasil S.A, parcialmente qualificado, visando, liminarmente, a antecipação da tutela para desconstituir protesto efetuado pelo Reclamado o nome da Requerente e, no mérito requereu o declaração de inexistência de débito da requerida junto ao requerido no valor de R\$12.000,00 além de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a inversão do ônus da prova e a condenação do requerido ao pagamento do ônus da sucumbência. 2. PROVAS APRESENTADAS: A documentação juntada às fls. 16/20. 3. DECISÃO: Analisando a documentação juntada aos autos constata-se que a Requerente não compareceu pessoalmente ao Juizado, nem se fez representar por advogado, conforme exige o artigo 9º, da Lei 9.99/95. Cabe registrar que a Autora outorgou poderes ao Sr. Clebionaldo José dos Reis (fls 15), dando-lhe poderes para todos os atos do processo, fazendo inclusive referência ao artigo 38, do Código de Processo Civil. Todavia, como se depreende do mesmo documento, o Outorgado não é Advogado. Desta forma, permitir a condução do processo pelo Sr. Clebionaldo José dos Reis, nestes moldes, seria possibilitar o exercício ilegal da profissão de advogado, além de contrariar a Lei 9.099/95 e todos os seus princípios. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial. Remeta-se cópia desta decisão, da petição inicial e do documento de fls. 15 ao Ministério Público e à OAB local para conhecimento. Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se, servindo cópia desta como carta. Guarai-TO, 01 de julho de 2010_ Jorge Amancio de Oliveira, Juiz de Direito Substituto.

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 07

Nº DO PROCESSO

TIPO DE AÇÃO Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/ pedido de antecipação de tutela

REQUERENTE MÁRCIA APARECIDA VIEIRA FIORINI

ENDEREÇO Rua Murilo Braga 268, Centro, Guarai - TO.

ADVOGADO

1º REQUERIDO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ENDEREÇO Av. Roque Petroni Júnior, 999, 15º andar, Conj A, São Paulo - SP

2º REQUERIDO CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - (SERASA)

ENDEREÇO RUA SE 01, 25, QUADRA 104, SUL, SALA 104 CEP 77020.014 CONDOMÍNIO EMPRESARIAL NORTE - PALMAS TO. DOCS. ANEXOS CÓPIA DA INICIAL (6.4.a) DECISÃO CIVEL nº 02/07

1. RESUMO DO PEDIDO: MÁRCIA APARECIDA VIEIRA FIORINI, qualificado na inicial, compareceu perante este Juízo, propondo a presente ação em face do BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - (SERASA), parcialmente qualificados, visando, liminarmente, a antecipação da tutela para do nome da Requerente de cadastros negativos e, no mérito requer a revisão de cláusulas contratuais, tudo conforme petição inicial nos autos. 2. PROVAS APRESENTADAS: A documentação juntada às fls. 12/17.

3. DECISÃO: Analisando a documentação juntada aos autos constata-se que a Requerente não compareceu pessoalmente ao Juizado, nem se fez representar por advogado, conforme exige o artigo 9º, da Lei 9.99/95. Cabe registrar que a Autora outorgou poderes ao Sr. Clebionaldo José dos Reis (fls 17), dando-lhe poderes para todos os atos do processo, fazendo inclusive referência ao artigo 38, do Código de Processo Civil. Todavia, como se depreende do mesmo documento, o Outorgado não é Advogado. Desta forma, permitir a condução do processo pelo Sr. Clebionaldo José dos Reis, nestes moldes, seria possibilitar o exercício ilegal da profissão de advogado, além de contrariar a Lei 9.099/95 e todos os seus princípios. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial. Remeta-se cópia desta decisão, da petição inicial e do documento de fls. 17 ao Ministério Público e à OAB local para conhecimento. Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se, servindo cópia desta como carta. Guarai - TO, 01 de julho de 2010.____ Jorge Amancio de Oliveira, Juiz de Direito Substituto.

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 01/07

Nº DO PROCESSO 2010.0006.5213-8

TIPO DE AÇÃO Ação declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação de tutela

REQUERENTE MÁRCIA FERNANDA GONÇALVES

ENDEREÇO Av. 15 de novembro, 1696, Setor Cristo Redentor, Guarai - TO

ADVOGADO Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto.

REQUERIDO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA PARAÍSO MOTOS.

ENDEREÇO Av. Bernardo Sayão, 2905, Centro, Guarai - TO.

DOCS. ANEXOS CÓPIA DA INICIAL

(6.4.a) DECISÃO CIVEL nº 03/07

1. RESUMO DO PEDIDO: MÁRCIA FERNANDA GONÇALVES, qualificada na inicial, compareceu perante este Juízo por advogado constituído (fls.08), propondo a presente ação em face do CONSÓRCIO NACIONAL HONDA PARAÍSO MOTOS, visando, liminarmente, a antecipação da tutela "para cancelar o nome e o CPF da Autora dos órgãos restritivos de créditos, SERASA e OUTROS" (sic) e no mérito a confirmação da tutela antecipada e a indenização por danos morais, no valor de R\$10.200,00. 2. PROVAS APRESENTADAS: Juntou à inicial documentos de fls 8/15, constituindo procuração, declaração de insuficiência de recurso, consulta de restrição, boleto bancário, demonstrativo de auto-atendimento e fotocópia de prontuário/cartão gestante. 3. FUNDAMENTAÇÃO: Após análise da documentação juntada nos autos, há que se ressaltar que, embora existam indícios da existência do direito invocado pela Autora, deve-se registrar que a documentação não possibilita formar a convicção de o direito invocado existe. Neste caso deseja a Requerente a antecipação da tutela para satisfazer parcialmente seu pedido. Assim, deferir o pedido liminar, seria antecipar parte do próprio mérito, sem garantir a outra parte o direito de ampla defesa e contraditório. Registre-se, desde já, que não há prova inequívoca de que a Requerente realizou uma negociação, conforme alega, e que o pagamento que informa ter efetuado se refira ao referido acordo. Ademais, o documento de fls. 13, não é comprovante de pagamento, mas sim um demonstrativo de auto atendimento no qual a Autora agendou o pagamento do boleto. Conforme está registrado no próprio documento o pagamento "será efetivado em 15/06/2010". Portanto, não é um recibo de pagamento com as devidas autenticações.

Ademais, é conveniente ressaltar que a antecipação da tutela in limine litis exige a probabilidade do direito, por se tratar de um juízo sumário. Portanto, não restaram demonstrados nos autos os requisitos necessários ao deferimento da medida.

4. DECISÃO Ante o exposto, considerando a documentação contida nos autos, e o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Por outro lado, considerando que a relação jurídica discutida é acobertada pela Lei 8.078/90 e, ante a hipossuficiência econômica e técnica da Autora perante a Requerida, INVERTO O ÔNUS DA PROVA. 5. DESIGNO AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/11/2010, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Guarai/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I - As audiências neste JECC são univas, para conciliação, instrução e julgamento. II - A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I, L. 9.099/95) e poderá conduzir ao pagamento de custas. II - A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se (SPROC/DJE). Cite-se e Intime-se, servindo cópia desta como carta. Guarai-TO, 02 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto.

(6.5) DESPACHO Nº 03/07

AUTOS Nº 2010.0004.4683-0

Carta Precatória

Requerente: Antonio Silveira Bueno

Advogado: Rodrigo Marcon Santana

Requerido: Medianeira Expresso Vitoria do Xingu Ltda

Advogado: Luciano Medeiros Pasa

Cumpra-se a precatória nos moldes do disposto às fls. 2.

Designo audiência de oitiva das testemunhas para 24/11/2010, às 15h30min.

Intimem-se as testemunhas e a requerida por telefone e certifique-se nos autos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 02 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliár

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1-AÇÃO – MONITÓRIA – 2008.0006.3065-5

Requerente: Jeová Izídio Tavares
 Advogado(a): Vinícius Teixeira de Siqueira OAB-TO 4137
 Requerido(a): Matinha Comércio Derivados de Petróleo e Serviços Ltda. – ME
 Advogado(a): Édina Gomes Amorim OAB-GO 13.780
 INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas da expedição da Carta Precatória de inquirição da testemunha da parte requerida para a Comarca de Campinorte-GO, para seu devido acompanhamento e cumprimento.

2-AÇÃO – COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 2008.0004.8524-2

Requerente: Alexandra Diacov
 Advogado(a): José Raphael Silvério OAB-TO 2503
 Requerido(a): Ladário Inácio Ferreira e Ladário Inácio Ferreira Júnior
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para providenciar a publicação do edital de citação dos requeridos que se encontra no bojo dos autos.

3-AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2009.0005.3424-7

Exequirente: Enan Cirqueira Martins
 Advogado(a): Gádde Pereira Glória OAB-TO 4314
 Requerido(a): Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta n.º 9306-8.

4- AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 5.257/00

Exequirente: Isau Luiz Rodrigues Salgado
 Advogado(a): Ana Alaide Castro Amaral Brito OAB-TO 4063
 Executada: Manah S/A
 Advogado: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo OAB-TO 116-A
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta n.º 9306-8.

5-AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2008.0006.7459-8

Exequirente: Gerdau Aços Longos S/A
 Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A
 Executado(a): Estruturas Carvalho Indústria Metalúrgica Ltda.
 Advogado(a): Milton Roberto de Toledo OAB-TO 511 B
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento, tendo em vista resposta negativa do Bacen Jud de fls. 98/99.

6-AÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0006.7158-2

Exequirente: Almeida Braga Materiais para Construção Ltda.
 Advogado(a): Milton Roberto de Toledo OAB-TO 511
 Executado: Roberto Gomes da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da designação de praça para o os dias 26 de julho e 09 de agosto de 2010, sempre às 13h30min, para realização da 1ª e 2ª praças determinadas às fls. 37. Bem como fica intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação de praça, que importa em R\$ 22,40(vinte e dois reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta n.º 9306-8. E ainda proceder à publicação do edital de praça que se encontra no bojo dos autos.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 032/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS Nº. 1.846/02

Ação: Busca e Apreensão
 Exequirente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado(a): Osmarino José de Melo, OAB/TO nº. 779-B
 Executado: CÁSSIO RUBENS DI SOUSA
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da Receita Federal.

2. AUTOS Nº. 2009.0008.6205-8/0

Ação: Execução

Exequirente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado(a): Osmarino José de Melo, OAB/TO nº. 779-B
 Executado: NET SHOP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros
 Advogado(a): não constituição
 INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da Receita Federal.

3. AUTOS Nº. 1.797/02

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequirente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(a): Miguel Chaves Ramos, OAB/TO nº. 514
 Executado: JOÃO MOREIRA DE MELO, OAB/TO nº. 513-B
 Advogado(a): Lourival Barbosa Santos
 INTIMAÇÃO: Fica o executado intimado do DESPACHO: "Aguarde transferência de valor e intime o executado a caso queria propor impugnação em 15 (quinze) dias. Em caso de não imposta expeça Alvará para levantamento da quantia bloqueada. Providencie o levantamento das custas finais e intime o executado a recolher em 10 (dez) dias. Em caso de não recolhimento comunique a Fazenda Estadual e arquite. Gurupi, 23/02/10. Edimar de Paula – Juiz de Direito".

4. AUTOS Nº. 2009.0002.0961-3/0

Ação: Execução
 Exequirente: BANCO MATONE S/A
 Advogado(a): Fábio Gil Moreira Santiago, OAB/BA nº. 15.664
 Executado: VALTER ARAUJO RODRIGUES
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o banco a indicar bens penhoráveis do executado em 10 (dez) dias. Gurupi, 17/06/10. Edimar de Paula – Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº. 2.033/03

Ação: Execução
 Exequirente: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, OAB/RJ nº. 151.056-S
 Executado: CARLOS ROBERTO ROQUE
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o banco providencie a publicação dos edital, depois intime para prosseguimento em 05 (cinco) dias pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 27/08/09. Edimar de Paula – Juiz de Direito."

6. AUTOS Nº. 2010.0002.3114-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Exequirente: BANCO ITAUCARD S/A
 Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO nº. 4.093
 Executado: OLINDINA BATISTA SILVA ROCHA
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre a informação de acordo diga o banco autor em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 21/06/10. Edimar de Paula – Juiz de Direito."

7. AUTOS Nº. 2010.0000.8179-3/0

Ação: Busca e Apreensão
 Exequirente: BANCO FINASA BMC S/A
 Advogado(a): Flávia de Albuquerque Lira, OAB/PE nº. 24.521
 Executado: HOTINO PEREIRA ROCHA
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre a informação de acordo diga o banco autor em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 21/06/10. Edimar de Paula – Juiz de Direito."

8. AUTOS Nº. 2009.0010.3972-0/0

Ação: Execução
 Exequirente: HSBC BANK BRASIL S/A
 Advogado(a): Eliana Márcia Franzon de Azevedo, OAB/MT nº. 3.581-A
 Executado: LOJAS ECONOMIA COM. TEC. LTDA e outro
 Advogado(a):
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre certidão do Oficial de Justiça, fl. 156 diga o banco autor em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 23/06/10. Edimar de Paula – Juiz de Direito."

9. AUTOS Nº. 2009.0006.2551-0/0

Ação: Monitoria
 Exequirente: HSBC BANK BRASIL S/A
 Advogado(a): Lazaro José Gomes Junior, OAB/TO nº. 4.562-A
 Executado: Agenor Alves Borges
 Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro, OAB/TO nº. 2.929
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Isto posto, acolho os embargos monitorios para constituir o título executivo judicial sobre o valor de fato emprestado com juros remuneratórios reduzidos a 3 % (três por cento ao mês) acrescido de juros moratórios de 12 % ao ano, correção exclusiva pela TR (Taxa Referencial) e multa de 2 %. Afasto a comissão de permanência e a capitalização, pois não clausulada. Indefiro a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes nas custas pro rata e honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor do débito para cada uma das partes, Incide no caso a compensação do artigo 21 do Código Civil e Súmula 306 do STJ. Com o trânsito em julgado promova novos cálculos do débito na forma acima determinada e prossiga na forma do cumprimento da sentença (art. 475, alíneas I e seguintes do CPC). Publique. Registre. Intime. Gurupi, 03/03/10. Edimar de Paula – Juiz de Direito."

10. AUTOS Nº. 2008.0003.5655-3/0

Ação: Monitoria
 Exequirente: HSBC BANK BRASIL S/A
 Advogado(a): Lazaro José Gomes Junior, OAB/TO nº. 4.562-A
 Executado: João Elpidio de Souza
 Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca, OAB/TO nº. 1.489

Reclamado(a) : BRADESCO – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 13 de JULHO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação.

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0010.5086-7

Protocolo Único: 2009.0012.2559-0
 Autos n.º : 12.398/09
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : CLÁUDIA DA SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado(a): DRª CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB MT 5446
 Reclamada : PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
 Advogado : DRª GADDE PEREIRA GLORIA OAB 4314
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267,VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO.SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI, N. 9.099/95. Gurupi, 13 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7073-0

Autos n.º : 11.772/09
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Reclamante : RODRIGO BARBOSA RODRIGUES
 Advogado(a): DRª ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766
 Reclamada : CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado : DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHEMEYER OAB TO 2245
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 269,I, E ART. 333, I, AMBOS DO CPC.JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDEBITO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55 DA LEI 9.099/95... Gurupi, 15 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7059-5

Autos n.º : 11.748/09
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante : EUZA MARIA CARVALHO CASTANHEIRA
 Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Reclamada : JONAS
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95... Gurupi, 26 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4458-0

Autos n.º : 11.799/09
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Reclamante : DANIEL CLAUDIO DE OLIVEIRA
 Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Reclamada : NELI MOURA DA SILVA
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 04 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4441-6

Autos n.º : 11.787/09
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Reclamante : GILVAN TORRES DA SILVA
 Advogado(a): DRª DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789
 Reclamada : NOBRE CONSTRUTORA LTDA-ME
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei nº 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 04 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4503-0

Autos n.º : 11.851/09
 Ação : INDENIZAÇÃO
 Reclamante : JANUARIO BOA DA SILVA
 Advogado(a): DRª SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR, DRª FERNANDA HAUSER MEDIROS OAB TO 4231
 Reclamada : BV FINANCEIRA
 Advogado : DRª SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB TO 4093
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 6º, VI, E ART. 14, DO CPC, ART. 269, I, E ART. 333, AMBOS DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA CONDENAR BV FINANCEIRA A PAGAR AO RECLAMANTE JANUARIO BOA DA SILVA A QUANTIA DE R\$ 1000,00 (MIL REAIS), ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. A RECLAMADA DEVERÁ CUMPRIR A SENTENÇA SOB PENA DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS, E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J,DO CPC. PENA DE MULTA DE 10% NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 09 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

ITACAJÁ

Vara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTOS

ARIOSTENIS GUIMARAES VIEIRA, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Juri desta Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos que esta virem ou dela tomarem conhecimento, que serão julgados na 1ª Temporada de Julgamentos deste Tribunal, no ano de dois mil e dez, no Salão Municipal desta, às 08h30min, nos dias 12 e 17 de agosto, os seguintes processos de réus soltos: Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, aos 30 de junho de 2010. Eu Serventurio digitei e subscrevi. ARIOSTENIS GUIMARAES VIEIRA JUIZ DE DIREITO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO nº 2008.0009.8608-5 - (RÉU SOLTO)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU: DOMINGOS BARBOSA DE MOURA.
 VITIMA: CASSIMIRO BARROSO DE ARAUJO
 DEFENSOR PÚBLICO:
 DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2009, às 08h30min.

PROCESSO nº 2007.0007.1028-6 - (RÉU SOLTO)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU: MILTON SOUZA DOS SANTOS.
 VITIMA: LUIZ CORREIA DA SILVA .
 DEFENSOR PÚBLICO: _
 DATA DO JULGAMENTO: 17/08/2010, às 08h30min.

AUTOS N.º 2007.0007.1028-6

Ação Penal
 Acusado: MILTON SOUZA DOS SANTOS
 DESPACHO

Trata-se de ação penal afeta ao TRIBUNAL DO JURI.

A defesa do acusado está sendo exercida pelos advogados constituídos, Dr ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LIME e REMILSON AIRES CAVALCANTE (fl. 216) desde 21.1.2000 e, portanto, há mais de dez anos. Instados a esclarecerem a apresentação de rol de testemunhas em branco para a sessão de julgamento, a inércia foi o comportamento adotado pela defesa técnica. Em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, tentou-se intimar pessoalmente o acusado para se manifestar sobre o ato de seus advogados constituídos, o qual, numa análise preliminar, me pareceu prejudicial ao acusado. Após várias diligências frustradas para localizar o acusado, conclui que o rol em branco poderia ser uma estratégia de defesa, legítima e, portanto, logicamente não deficiente. Por todo o exposto, revogo o despacho de fl. 308 e declaro que o processo está pronto para julgamento, razão pela qual determino sua inclusão na pauta do TRIBUNAL DO JURI para a sessão que ocorrerá no dia 17.8.2010 às 8h 30min. Intimem-se partes e testemunhas. Itacajá, 29 de junho de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS PENAI N.º: 3.524/02**

Natureza: Ação Penal
 Denunciado: NORMA LÚCIA ALVES GONÇALVES
 Tipificação Art. 155, § 4º II c/c art. 71, caput, ambos do CPB
 Objeto: Intimação do Advogado
 Advogado: Dr. Adão Klepa
 DESPACHO: "Vistos etc....Tendo em conta a entrada em vigor da Lei 11.719/08, introduzindo novo rito à sistemática processual penal, mormente no que tange à ordem de oitiva das vítimas, testemunhas e acusados, evitando futura alegação de nulidade, intimem-se a ré e sua defesa para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestarem eventual pretensão em formular novos esclarecimentos além daqueles fornecidos no interrogatório judicial acostado aos autos. O silêncio importará em negativa. Tocantínia, 23/06/2010. Dra. Renata do Nascimento e Silva– Juiz de Direito." (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL - AUTOS Nº 4034/2009 – PROTOCOLO: (2009.0012.5008-8/0)

Requerente: ANA PATRÍCIA FACUNDES DIAS
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Requerido: GLOBEX UTILIDADES S/A (PONTO FRIO)
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: "Destarte, a parte autora tem direito há receber mais de 120 dias de multa, na base de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, totalizando R\$ 5.000,00 o valor das astreinter, cf. limite fixado na decisão, atualizáveis desde a data da sua fixação (17/12/2009) e juros a partir da intimação (18/01/2009). A contadoria, para efetuar o calculo das astreinters na forma ora determinada. Após, expeça-se, inicialmente, e-mail, ao BACENJUD ou ofícios às agências locais, visando à penhora de valores, e, restando infrutífera esta medida, mandado/precatória de citação e penhora. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito".

02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUTOS Nº 4188/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.1830-1/0)

Requerente: BRYIAN OSCAR OLIVEIRA ZARATIN

Advogado: em causa própria

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Francisco O. Thompsom Flores

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente e condeno a reclamada Banco Bradesco S/A a: A) – Pagar para o reclamante Bryian Oscar Oliveira Zaratín, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizáveis a partir da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 30 de março de 2010 – Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em 1ª Substituição Automática."

03 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3945/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7123-0/0)

Requerente: LARISSA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência, CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 13/16) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito".

04 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3947/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7125-6/0)

Requerente: HILZETH BELMIRO SOUTO DE ALBUQUERQUE

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência, CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 17/20) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito".

05 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3950/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7128-0/0)

Requerente: JAILSON GOMES RESPLANDES

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência, CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 13/15) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito".

06 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3937/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7115-9/0)

Requerente: ANTONIO GOMES ARAÚJO

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência, CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 13/17) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito".

07 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3941/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7119-10)

Requerente: CARMELITA BATISTA BORGES

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência, CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 13/16) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito".

08 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3974/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.1722-4)

Requerente: CARMEM CÉLIA PAULO DA SILVA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência, CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 16/18) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito".

09 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3951/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7129-9)

Requerente: SILVIA ALVES JARDIM

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência, CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 13/16) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito".

10 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3939/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7117-5)

Requerente: MARLÚCIA R. DOS SANTOS

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência, CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 13/15) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito".

11 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3943/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7121-3)

Requerente: LÚCIO SILVA CAMPOS

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência, CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 11/13) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 24 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito".

12 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3946/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7124-8/0)

Requerente: ILDINÉIA GAMA RODRIGUES

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência, CONDENAR o

reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 13/16) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 24 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito*.

13 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3944/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7122-1/0)

Requerente: GRACILENE RODRIGUES B. ARAÚJO

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência. CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 12/15) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito*.

14 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3942/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7120-5/0)

Requerente: ADAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência. CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 13/16) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito*.

15 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3948/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7126-4/0)

Requerente: NOEME RAMOS DE MATOS

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência. CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 14/18) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito*.

16 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3949/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7127-2/0)

Requerente: POLIANA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência. CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 13/16) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito*.

17 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3952/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7130-2/0)

Requerente: BEATRIZ VIEIRA DE SOUSA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: Dr. Almerinda Maria Skeff

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para de consequência. CONDENAR o reclamado a: A) – Reembolsar à reclamante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente a todos os valores pagos, corrigido monetariamente desde casa pagamento (cf. recibos de fl. 16/18) e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. B) – Pagar a

quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento da 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito*.

18 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4097/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6282-9/0)

Requerente: CLERISMAR ROCHA MORAIS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Em tais condições, provado o acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a empresa requerida ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar solidariamente ao autor a quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), montante equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da data do ajuizamento da ação, mais correção monetária contada da propositura da ação e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito*.

19 – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - AUTOS Nº 3047/2007 – PROTOCOLO: (2007.0004.7038-2/0)

Requerente: ANA MARIA COELHO DE SOUZA – ME CENTRO EDUCACIONAL TIA ANA

Advogado: Dr. Coriolano Santos Marinho

Requerido: SÉRGIO RICARDO FERREIRA MAGALHÃES

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Pelos fundamentos expostos, JULGO IMPROCENTE a impugnação ao cumprimento de sentença aforado por Sérgio Ricardo Ferreira Magalhães, com amparo no artigo 475 – L, inciso V, do CPC c/c art. 52, IX, al. A, da Lei nº. 9099/95, e nos termos do art. 794, I, declaro extinta o presente feito, bem como determino o cancelamento da penhora porventura realizada. Sucumbente, condeno o impugnante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da penhora, pois caracterizada a resistência da parte devedora ao adimplemento do título judicial, originado no processo de conhecimento, o que se faz com amparo no artigo 55, pará. Único, II, da Lei nº. 9099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010 – Marco Antônio Silva Castro- Juiz de Direito*.

MIRANORTE

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

RICARDO GAGLIARDI, Juiz Substituto da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 6194/2008 e/ou 2008.0010.5053-9/0, Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais, onde figura como requerente VALTENE EDUARDO DE MOURA em desfavor de AGRO VITA DO BRASIL LTDA – ME. Que pelo presente, CITA-SE, AGRO VITA DO BRASIL LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, DOMINGOS STELA VESSI JÚNIOR, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/09, e despacho do MM Juiz, exarado às fl. 81v. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz Substituto expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Escrevente do Cível, o digitei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz Substituto

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

01. AUTOS Nº 2008.0007.5410-9/0 – 6104/08

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: LAURINDO SEHN

Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

Advogado: Dr. RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA OAB/PR 31.182

Advogado: Dr. GUSTAVO LUIS BALABUCH OAB/PR 34.076

FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 83/84, dos autos supramencionados a seguir transcritos: “ Dispensável o relatório por se tratar de decisão interlocutória. Na petição inicial de fls. 02/09 o autor afirma de que recebeu da empresa TOCANTINS NORTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA a máquina “ pulverizador agrícola de barras da marca Montana, modelo Ranger”, no mês de outubro de 2007. Posteriormente houve composição consensual entre autor e o representante da empresa TOCANTINS NORTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, conforme Termo de acordo e Ajustamento de Conduta de fls. 15/16, em que o representante da mencionada empresa reconhece que recebeu a importância de R\$ 12.500,00 relativo ao cheque nº 851649 emitido pelo autor para pagamento no dia 08/08/2007, assumindo a obrigação de devolver ao autor a quantia de R\$ 14.025,00 até o dia 22/04/2008. Na contestação de fls. 35/49 a requerida reconhece a realização do negócio, porém denuncia à lide a empresa TOCANTINS NORTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Diante do ajuste pactuado entre o autor e a litisdenunciada, não há informação no processo por parte do autor de que tenha ou não sido ressarcido da quantia ajustada perante o PROCON da cidade de Guaraí – TO. Portanto, é indispensável à citação da litisdenunciada, TOCANTINS NORTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, através de seu representante legal, tendo em vista que fora denunciada pela requerida e em razão do ajuste pactuado com o autor perante o PROCON da cidade de Guaraí – TO e o

suprimento da citação daquela empresa poderá ocorrer nulidade ou cerceamento ao direito de defesa atinentes aos direitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais fundamentais no deslinde de qualquer ação judicial. Nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, admito a denunciação à lide da empresa TOCANTINS NORTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, por preencher os requisitos e pressupostos de admissibilidade de denunciação. (-). As partes devem apresentar com objetividade as provas a serem produzidas, tendo em vista que a lide versa somente sobre matéria de direito, visto que inexistente matéria fática a ser dirimida. Intimem-se as partes por seus advogados, publicando-se no Diário da Justiça, juntando-se comprovante da intimação e de sua publicação. Cumpra-se. Miranorte – TO, 09 de setembro 2009. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito.

02: AUTOS Nº. 2006.0006.0367-8/0

Ação: DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: LAURA DE SOUZA PARENTE DE BRITO

Advogado: Dr. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3685-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 137, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, RECEBO o presente recurso de apelação no efeito devolutivo, por se tratar de causa de natureza alimentar, conforme preceitua o artigo 520, II, do Código Processo Civil. Indefero o efeito suspensivo. Intime-se via DJ o Requerente ora recorrido para oferecer as contra-razões de apelação, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal regional Federal da 1ª Região com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Miranorte – TO., 11 de junho de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

03: AUTOS Nº 2006.0008.6479-0/0

Ação: DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE DE TRABALHO

Requerente: ANTÔNIO SANTOS SILVEIRA

Advogado: Dr. LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO OAB/TO 1.858

Requerido: INSTITUTO ANCIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 113, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, RECEBO o presente recurso de apelação no efeito devolutivo, por se tratar de causa de natureza, conforme preceitua o artigo 520,II, do Código Processo Civil. Intime-se via DJ o requerente ora recorrido para oferecer as contra-razões de apelação, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Miranorte, 11 de junho de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

04: AUTOS Nº. 2008.0001.4686-9/0 – 5719/08

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 68, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor para condenar o requerido a pagar as parcelas referentes aos meses de junho de 2008 a fevereiro de 2009. Tal pagamento deverá ser feito de uma só vez, incidindo de correção monetária e juro de mora de 1% ao mês a contar das respectivas datas. Intime-se pessoalmente o INSS. Sai a parte autora intimada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Miranorte-TO., 09 de fevereiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

05: AUTOS Nº 2010.0006.1980-7/0 – 6647/10

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Drª. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24.521

Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/TO 894-B

Requerido: BOLIVAN MENDES ARAÚJO

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 30/32, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Ante o exposto, com fulcro nos artigos 927 e seguintes c/c artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito à fl. 02. Nomeio o Autor como depositário, o qual fica advertido de que: a) deverá guardar o veículo; b) conserva-lo em local apropriado; c) não poderá, em hipótese alguma, circular no veículo até que seja proferida decisão judicial. O descumprimento dessas determinações importará nas sanções civis e criminais cabíveis. Quando do cumprimento do mandado, os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário poderão agir na forma do artigo 172, 2.º, do Código de Processo Civil, observando-se as disposições do artigo 5º, XI, da Constituição Federal. Executada a medida liminar, CITE-SE o Requerido, na forma da lei, para, querendo, pagar as prestações vencidas da dívida no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. P. R. I.C. Miranorte, 24 de junho de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

06: AUTOS Nº 2009.0007.5761-0/0 – 6509/09

Ação: DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Dr. EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231.747

Requerido: JEAN ALVES DE ALMEIDA

Advogado:

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 41, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Intime-se o Requerente para retirar o veículo apreendido no prazo de 10 dias, via diário de justiça. Cumpra-se. Miranorte – TO, 12 de novembro de 2009. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

07: AUTOS Nº 2005.0002.0562-3/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MARIA RAIMUNDA SOUZA FERREIRA

Advogado: Dr. MARCIO GONÇALVES OAB/TO 2.554

Requerido: NELSON MOREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO OAB/TO 2.708B

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 138, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " INTIME-SE o Executado para que efetue o pagamento do montante da condenação ou ofereça bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sirva este despacho como mandado. Cumpra-se. Miranorte – TO, 06 de abril de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

08: AUTOS Nº 3478/03 – N. ANTIGO 422/01

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Requerente: JOÃO BARBOSA DE SOUZA

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

Requeridos: ESPÓLIO DE AROALDO PEREIRA DA SILVA, REP. PELA Sra. ROSILDA DE SOUZA SILVA

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B – EVANIO VILELA DE ANDRADE

Advogado: Dr. NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS OAB/TO 1938.

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Dr. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO OAB/TO 3132-A

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 138, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " As partes foram intimadas para comparecer a audiência via DJ e não compareceram, exceto a requerida Bradesco Seguros. Intime-se a parte autora via DJ para que informe se deseja ouvir as testemunhas arroladas à fl. 12, no prazo de 05 dias. Intime-se o primeiro requerido Espólio via DJ para que informe, no prazo de 05 dias, se deseja produzir as provas orais constantes nas fls. 113. Os réus contestaram às fls. 94/101,108/113 e 139/147. Sai o terceiro requerido Bradesco Seguros intimado. Miranorte – TO, 23 de maio de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

09: AUTOS Nº 2006.0007.9831-2/0 – 4831/06

Ação: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE CUNHO CONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO

Requerente: ANTONIETA BRAGA MACIEL GARCIA E OUTROS

Advogado: Dr. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB/TO 2.481-B

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Dr. ADELMO AIRES JÚNIOR – PROC. DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 191/205, dos autos supramencionados a seguir transcrito: " Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no artigo 269, inciso I, primeira figura, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para: 1) Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, defiro em definitivo o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelos autores na inicial. 2) Declarar a ilegalidade da supressão do adicional por tempo de serviço que os autores vinham percebendo até o mês de agosto de 2001, a razão do percentual estabelecido e consignado nos documentos acostados aos presentes autos sobre a remuneração inerente ao cargo que os exercem. 3) Condenar o Estado do Tocantins ao pagamento aos autores do adicional por tempo de serviço, a razão do percentual estabelecido e consignado nos documentos acostados aos presentes autos, na seguinte proporção: Antonieta Braga Maciel Garcia 18% (dezoito por cento); Carmelita Pereira da Luz Bertonsin: 27% (vinte e sete por cento); Deusélia Pereira Vieira de Oliveira 6% (seis por cento); Dircimar Coelho Soares: 9% (nove por cento); Inês Araújo de Sousa 6% (seis por cento); Luziléa Fonseca e Costa 28% (vinte e oito por cento); Maria Célia Pereira Vieira Borges: 6% (seis por cento); Maria da Conceição Santos: 21% (vinte e um por cento); Maria do Carmo Gomes Vera: 19% (dezenove por cento); Raimunda Soares de Souza: 5% (cinco por cento); Rosa Alves de Matos Fragoso: 11% (onze por cento); Sebastião Divino Aires Lopes: 5% (cinco por cento) e Sueli Aparecida Fernandes Salgado: 12% (doze por cento), sobre a remuneração percebida a partir do mês de setembro de 2001, decorrente do direito adquirido pelo efetivo exercício do cargo público pelo período de tempo de efetivo exercício de atividade pública, determinando o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios, correspondente ao valor do percentual estabelecido e consignado nos documentos acostados aos presentes autos, sobre o subsídio atual dos autores, de acordo com o seu enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Subsídios (PCCS dos servidores da Educação Básica do Estado do Tocantins – Lei Estadual nº 1.533/2004), a partir de setembro de 2001, observando-se a Lei Estadual nº 255/91 (artigos 75, IV, c/c 99, IV e 111) e Lei Estadual 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos ao subsídio, devendo as vantagens pessoais sofrer reajuste quanto da revisão geral da remuneração dos servidores da Educação do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais por tempo de serviço incidem atualização monetária à data da suspensão (data da lesão – setembro de 2001 – mês em que cessou o pagamento do adicional por tempo de serviço até a data do efetivo pagamento) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do que disposto no artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, segundo a redação que lhe foi incluída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, (data da lesão – setembro de 2001 – mês em que cessou o pagamento do adicional por tempo de serviço até a data do efetivo pagamento). 4) Julgar improcedente o pedido concernente ao restabelecimento do adicional por tempo de serviço, sob a forma de anuênio, com acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício do cargo, no curso do tempo posterior à extinção. 5) Condenar o Estado do Tocantins em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada em liquidação de sentença pela Contadoria Judicial, considerando o critério disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação que vier a ser apurada sobre as parcelas vencidas quando da execução da sentença, ressaltando, de que não reconheço, na espécie, sucumbência recíproca, pois tenho que a entidade pública requerida sucumbiu em parte mínima dos pedidos. 6) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. 7) Remeter os presentes autos ao Senhor Contador Judicial desse Foro para apuração dos valores devidos da condenação. 8) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º, CPC), observada a ressalva do § 2º, tendo em vista, mesmo que o quantum condenatório

não atinja o limite estabelecido no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tratando-se de ação conexa de pedir, eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, ad cautelum, determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente. Miranorte, 04 de agosto de 2008. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito.

NOVO ACORDO

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE INTIMAÇÃO – Nº. 028/2010.

01.REFERÊNCIA:
AUTOS: Nº. 2010.0000.1022-5/0.
NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO FINASA – S/A
REQUERIDO: EDIVAN PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seus advogados, Dra. FLÁVIA PATRÍCIA LEITE CORDEIRO - OAB/MA., nº. 4.909, Dr. FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES – OAB/RJ., nº. 84.802 e Dra. MARIANA FAULIM GAMBA – OAB/SP., nº. 208.140, respectivamente, da r. sentença judicial, constante às fls. 62/64, a seguir transcrita: "(...). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, a fim de revogar a liminar antes concedida, com a restituição imediata do bem objeto da busca e apreensão ao requerido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Fica extinto o processo com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Novo Acordo, 29 de junho de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

PALMAS

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 025/ 2010

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2007.0006.1869-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADO(A): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA OAB-TO 1737, MARIO PEDROSO OAB-TO 10220
EXECUTADO: JACKSON FABRICIO SPIES
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Fls. 39/40 " J. Cientifique-se o exequente. Palmas, 06.08.09. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

2. AUTOS Nº: 2007.0006.1873-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADO(A): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA OAB-TO 1737, MARIO PEDROSO OAB-TO 10220
EXECUTADO: MARCONIKSON DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Fls. 44/45 "J. Cientifique-se o exequente. Palmas, 06.08.09. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

3. AUTOS Nº: 2007.0006.1921-1 – EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(A): LEANDRO ROGERES LORENZI OAB-TO 2170
EXECUTADO: NOVA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. e ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Fls. 193/195"J. Cientifique-se o exequente. Palmas, 06.08.09. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

4. AUTOS Nº: 2008.0000.7017-0 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
REQUERENTE: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): JUAREZ RIGOL DA SILVA OAB-TO 606
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO OAB-TO 2345B
INTIMAÇÃO: " Fls. 160/163, manifeste-se a instituição demandada em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 19 de maio de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº: 2009.00010.3491-4 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI OAB-TO 385 e PATRICIA PEREIRA DA SILVA OAB-TO 4463
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): CAROLINE C. VALOIS FALCÃO OAB-MA 9131
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presentes às fls. 55/134.

6. AUTOS Nº: 2008.0007.4056-6 – ORDINÁRIA
REQUERENTE: NA – NATUREZA COMERCIO DE ARTESANATO LTDA.
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES OAB-TO 413
REQUERIDO: ESPAÇO 3 ASSESSORIA E MARKETING LTDA. e JOSE INACIO DE BASTOS
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal acerca do documento de fls. 38.

7. AUTOS DE INCIDENTE
REQUERENTE: JORGE EVILÁSIO SANTOS

ADVOGADO(A): FABIO BARBOSA CHAVES OAB-TO 1987
REQUERIDO: GOYACIARA MACIEL BRANT
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: "...O despacho proferido nos autos principais é também pertinente ao presente incidente. Extraí-se, pois, cópia do despacho de fls. 18 da Busca e Apreensão em apenso anexando-o nos presentes autos. Na seqüência cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho em questão. Int. Palmas, 06/03/09 Zacarias Leonardo Juiz de Direito."
CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL: Conforme determinação judicial de fls. 41, Manifeste-se a parte requerente sobre a postulação de provas a produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

8. AUTOS Nº: 2008.0008.9452-0 – DEPÓSITO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES OAB-TO 2489 e FABIO DE CASTRO SOUZA OAB-TO 2868
REQUERIDO: GILNEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 53.

9. AUTOS Nº: 2008.0010.7313-0 – AÇÃO DEMARCATÓRIA
REQUERENTE: ALMIR JOAQUIM DE SOUSA e MARILDA RODRIGUES DA SILVA E SOUSA
ADVOGADO(A): RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO OAB-TO 3002
REQUERIDO: ANISIO MOURA E OUTROS
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o 1º (primeiro) e 2º (segundo) requeridos não foram devidamente citados, a audiência marcada ficou prejudicada. Assim, manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 64. Int. Palmas, 24 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

10. AUTOS Nº: 2009.0000.9501-4 – ORDINÁRIA
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE P/ AS FUTURAS GERAÇÕES
ADVOGADO(A): LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB-PR 7295, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB-PR 22129, PRISCILA KEI SATO OAB-SP 159830
REQUERIDO: MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA. e MERCK E CO. INC.
ADVOGADO(A): SERGIO PINHEIRO MARÇAL OAB-SP 91370, RENATO JOSE CURY OAB-SP
INTIMAÇÃO: 1. Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presentes às fls. 672/1369. 2. Manifeste-se a parte requerente no prazo legal acerca da petição e documentos juntados às fls. 619/670. 3. Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a Carta Precatória presente às fls. 614/617.

11. AUTOS Nº: 2009.0008.3285-0 – EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: SPA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO(A): WYLKSON GOMES DE SOUSA OAB-TO 2838
EXCEPTO: PATRICIA ALINE PEREIRA
ADVOGADO(A): KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB-TO 2412 e ALAINE AYRES BARROS OAB-TO 2402
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a excepta em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 04 de fevereiro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

12. AUTOS Nº: 2009.0008.3298-1 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO 4311
REQUERIDO: ANTONIO TRANCOSO BORGES
ADVOGADO(A): SILSON PEREIRA AMORIM OAB-TO 635º, ESLY BARBOSA CALDEIRA GOMES OAB-TO 4388
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presentes às fls. 63/81.

13. AUTOS Nº: 2009.0008.3344-9 – BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A): FABIO DE CASTRO SOUZA OAB-TO 2868
REQUERIDO: RONALDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 38.

14. AUTOS Nº: 2009.0008.3526-3 – EXECUÇÃO
EXEQUENTE: MCM COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO(A): MAURICIO CORDENONZI OAB-TO 2223, JANAINA MILHOMENS GONÇALVES OAB-TO 4295
EXECUTADO: MARIA EMILIA DE SOUSA MOURA NETA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte exequente no prazo legal sobre a certidão de fls. 32.

15. AUTOS Nº: 2009.0008.3628-6 – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
REQUERENTE: ELIOMAR DA SILVA FARIAS
ADVOGADO(A): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES OAB-TO 4405
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 39.

16. AUTOS Nº: 2009.0008.6496-4 – BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB-PE 24521
REQUERIDO: ODENILSON ROBERTO RABELO TAVARES
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 28.

17. AUTOS Nº: 2009.0008.6572-3 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQUERENTE: MIX ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): TRAJANO ROCHA AIRES DA SILVA OAB-TO 2496
REQUERIDO: PONTO-X LANCHES ALIMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 62.

42. AUTOS Nº: 2009.0009.2359-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARLON ALEX SILVA MARTINS OAB-MA 6976

REQUERIDO: LUCIANA GONÇALVES DE SOUSA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 30.

43. AUTOS Nº: 2007.0010.7324-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI

ADVOGADO(A): CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE OAB-TO 935

REQUERIDO: FRANCISCO MOACIR PINTO DE MACEDO

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e condeno o demandado, à título de indenização pelos danos materiais que deu causa, ao pagamento da importância de R\$ 14.353,28 (catorze mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada, incidindo juros a partir da citação, fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período calculada segundo os índices da Tabela única que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 10/01/2003, a dívida deverá ser corrigida pela taxa SELIC (já incluídos juros e correção monetária). Fica o presente extinto com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o demandado nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, atento ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 02 de fevereiro de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça Juiz de Direito Substituto."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

AUTOS: 2010.0003.5539-7/0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

Denunciado: Jean Carlos Silva Milhomem

Advogado: Francisco José Sousa Borges OAB-TO 413/A.

Intimação: Sentença: (...) Por conseguinte, ABSOLVO SUMARIAMENTE a pessoa de JEAN CARLOS SILVA MILHOMEM, da incursão que lhe foi impingida. (...) Palmas-TO, 05 de julho de 2010. Eu, Maria das Dores, Escrivã Judicial, digitei.

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0001.6440-9

MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA

Requerido: M. A. S. B.

Requerente: J. A. B.

Advogado (Requerido): CARLOS ROBERTO DE LIMA, inscrito na OAB/TO n.º 2323.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "01. Designo audiência de averiguação da situação familiar para 14/07/2010, às 15 horas, para a qual, caso queiram, as partes poderão trazer testemunhas. Intimem-se. Palmas 05 de julho de 2010." Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 023/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

PROTOCOLO Nº: 2008.0000.9390-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA NEGRE

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GURUPI

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2010, às 14:00 hs. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena M. de S. Motta – Juíza de Direito Substituta".

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

1 - ORIGEM :1ª Vara Cível – Cartório 1º Cível - Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.

PROCESSO Nº: 2.009.0008.7095-6/0

Natureza da Ação: Rescisão Contratual.

Requerente : O espólio de Roberto Costa Pinto, representado por sua inventariante e cônjuge meira Maria Cristina Angelon Pinto.

Advogado: Dr. Mauro de Oliveira Carvalho - OAB/TO nº 427- A

Requerido : Wesceslau Pereira Junior.

Proc. Federal: Dr. João Inácio da Silva Neiva – OAB/TO nº 854-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes requerente e requerido (Dr. Mauro de Oliveira Carvalho – OAB/TO nº 427 –A, e Dr. João Inácio da Silva Neiva –OAB/TO nº 854 - B, para comparecerem perante este juízo à audiência de Preliminar/Conciliação, designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 09:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO. (Rua 13 de maio nº 265- 1º Andar, Centro. Ed. do Fórum – Paraíso do Tocantins TO), ficando ainda intimado o advogado do autor, Dr. Mauro de Oliveira Carvalho – OAB/TO nº 427-A, a proceder em DEZ (10) dias o recolhimento da diferença das custas e taxa judiciária sobre o valor da causa fixado na IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, processo em apenso, sob pena de extinção sem resolução de mérito, conforme despacho de fls. 144 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Intime-se o autor a proceder

em DEZ (10) dias o recolhimento da diferença das custas e taxa judiciária sobre o valor da causa fixado na IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, processo em apenso, sob pena de extinção sem resolução de mérito; 2 – Designo audiência Preliminar/Conciliação, para a data de 17 – AGOSTO - 2010, às 09:00 horas, devendo não havendo intimar-se as partes e seus advogados; 3 – Não havendo acordo ou conciliação na audiência preliminar/conciliação, ou não comparecendo as partes e seus advogados por medida de economia, celeridade e efetividade processuais, designo logo AUDIÊNCIA D INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de setembro de 2010, às 13:30 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados; 3-1 – Advirta-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requerim, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL em cartório, em até DEZ(10) DIAS antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC); 3.2 – Intimem-se as partes (pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, art. 342 e 343 e §§); 4 – Arroladas TESTEMUNHAS residentes noutras comarcas expeçam-se logo, CARTAS PRECATÓRIAS para suas oitivas, com prazo de TRINTA (30) DIAS para cumprimento, intimando-se da remessa aos advogados das partes; 4 – Cumpra-se e intimem-se com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 29 de junho de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

2 - ORIGEM : 1ª Vara Cível – Cartório 1º Cível - Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.

PROCESSO Nº: 2.008.0010.8471-9/0

Natureza da Ação: Execução de Título Judicial.

Exequente : Vicente de Aguiar Gomes.

Advogado: Dr. Hilton Cassiano da Silva Filho - OAB/TO nº 4.044-B.

Executado : Paulo de Souza Milhomem.

Advogado : Dr. Geraldo de Freitas – OAB/TO nº 2.708'B

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (exequente e executado), Dr. Hilton Cassiano da Silva Filho - OAB/TO nº 4.044-B e Dr. Geraldo de Freitas – OAB/TO nº 2.708'B, para comparecerem perante este juízo à audiência de Preliminar/Conciliação, designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 09:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO. (Rua 13 de maio nº 265- 1º Andar, Centro. Ed. do Fórum – Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho de fls. 306 dos

autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Designo audiência Preliminar/Conciliação, para a data de 16 – AGOSTO - 2010, às 09:30 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados; 3 – Não havendo acordo ou conciliação na audiência preliminar/conciliação, ou não comparecendo as partes e seus advogados por medida de economia, celeridade e efetividade processuais, designo logo AUDIÊNCIA D INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de setembro de 2010, às 13:30 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados; 2-1 – Advirta-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requerim, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL em cartório, em até DEZ(10) DIAS antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC); 2.2 – Intimem-se as partes (pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, art. 342 e 343 e §§); 2.3 – Intime-se o perito Engenheiro Agrônomo MARCOS ANTONIO ALVES MORAIS para comparecer à audiência e responder a indagações quando ao laudo pericial; 3 – Cumpra-se e intimem-se com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 30 de junho de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas:

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2010.0003.6318-7

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: THALLES TEIXEIRA GONÇALVES

ADVOGADO: Dr. GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO, ARI JOSÉ SANTANA FILHO e KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados de defesa do acusado Dr. GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO nº 2.708-B; Dr. ARI JOSÉ SANT'ANNA FILHO, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/TO Nº 4.401-B e Dra. KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO nº 4.303, todos com escritório profissionalmente situado na Qd. 206 Sul, Av. LO – 05, Lt.23, salas 02/03 – Setor Sudeste em Palmas-TO, INTIMADOS do inteiro teor da decisão assim transcrito: ... "ISTO POSTO, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP (existência de circunstância que exclui o crime), ABSOLVO o réu THALLES BRUNO TEIXEIRA GONÇALVES, devidamente qualificado no preâmbulo, das imputações que lhe faz a denúncia de folhas 02/06 dos autos, peça esta, IMPROCEDENTE. Sem custas processuais. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, colocando-se o réu imediatamente em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Paraíso-TO, 23 de junho de 2010. Dr. VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA Cruz-Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso-TO.

PEDRO AFONSO

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 017/2010

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito Diretora do Foro desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO o pedido de fechamento do Fórum por cinco (05) dias solicitado pela empresa Acauã, que está realizando a reforma das instalações físicas do Fórum desta comarca.

CONSIDERANDO que tal solicitação visa resguardar a integridade física dos servidores e demais usuários dos serviços forenses, em razão de perigo de acidentes advindos das obras a serem realizadas na parte térrea do prédio e em razão da interrupção do fornecimento de energia e água;

CONSIDERANDO que os serviços a serem realizados nos dias solicitados serão na parte elétrica, estrutural e hidráulica, no piso térreo do prédio, sendo necessário interromper o fornecimento de energia e água no prédio;

CONSIDERANDO que não há audiências designadas nesta Comarca;

CONSIDERANDO que no período de 12 a 16 de julho do corrente ano haverá o feriado do dia 15/07/10 – quinta-feira - em comemoração ao aniversário da cidade, amenizando-se os dias paralisados;

RESOLVE:

Artigo 1º PARALISAR os serviços forenses nos dias 12 a 16 do mês de julho de 2010.

Artigo 2º SUSPENDER os prazos processuais nas varas desta Comarca pelo período acima informado.

§ 1º. Durante o horário de expediente dos dias em que não haverá funcionamento do Fórum cada Magistrado e respectivo titular da serventia responderá por suas atribuições em regime de sobreaviso, para os casos emergenciais, afixando-se o número do telefone e endereço no placard do Fórum.

§ 2º referente ao final de semana que intermediará os dias que não haverá expediente, vigorará o regime de plantão da Portaria nº001/2010.

§ 3º os dias não trabalhados serão compensadas em dias posteriores após o término das obras.

Artigo 3º ENCAMINHE cópia desta à Presidência, Corregedoria, Ministério Público, Defensoria, Polícias Militar e Civil, OAB Subseção Pedro Afonso. Esta Portaria entra em vigor na data da Publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, no Gabinete do Juízo, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (05/07/2010).

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira
Juíza de Direito

Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme provimento 009/2008, fica os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados: Intimação às partes e seu patrono

AUTOS Nº 2010.0003.3719-4/0

Advogada: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO OAB/TO 195-B E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO OAB/TO 3950

Réu:WESLEY NOLETO DE OLIVEIRA

SENTENÇA:“(…)Diante do exposto, com fulcro no art. 386, inciso V, ABSOLVER, como de fato absolvo WESLEY NOLETO DE OLIVEIRA, da imputação contida no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, FIANÇA, COISAS APREENHIDAS ETC. Deverá ser restituído ao réu o veículo YAMAHA/FACTOR YBR/150, licenciado em nome de Erasmo Gleves Noleto de Oliveira e o aparelho celular marca Nokia, modelo 6610, a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Expeça-se termo de entrega. A substância entorpecente deverá ser encaminhada para o Departamento da Polícia Federal em Palmas, para que lhe seja dada a destinação devida. (...) Cumpra-se. Pedro Afonso, 05 de julho de 2010. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito.”

Autos nº 2010.0003.7376-0/0

Advogada: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO OAB/TO 195-B E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO OAB/TO 3950

Réu:WESLEY NOLETO DE OLIVEIRA

DECISÃO:“(…)Desta forma, por expressa vedação legal INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por WESLEY NOLETO DE OLIVEIRA. Procedam-se as baixas legais, após, arquite-se. P.R.I. Pedro Afonso, 08 de junho de 2010. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito.”

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADOS

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01- AUTOS Nº 2010.0003.1496-8/0..

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: O ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO:ANTONIO LIMA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 151-B

JACKSON MACESO DE BRITO – OAB/TO 2.934

BEL. FABIOLA MACEDO DE BRITO

DESPACHO: INTIMAÇÃO – “Cumpra-se a R. Decisão. Comunique-se ao 3º BPM, com urgência e a suspensão de decisão. Pedro Afonso, 29 de junho de 2010. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0001.4525-0

AÇÃO: Dissolução de Sociedade de Fato

Requerente: Sulene Moura Dias

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho- Defensor Público

Requerido: Domingos Nazaro de Sousa

ADVOGADO: Dr. Daniel Souza Matias-OAB/TO., nº 222

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida Dr. Daniel Souza Matias intimado para comparecer perante este Juízo para audiência de Conciliação designada nos autos supracitados a realizar-se dia 10 de agosto de 2010, às 10:30 horas.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0006.3899-0

AÇÃO: Execução de Contrato

Requerente: Leandro Moreira da Silva

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho- Defensor Público

Requerido: Edigar José de Alecrim Filho

ADVOGADO: Dr. José Turibio dos Santos -OAB/TO., nº 1306-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida Dr. José Turibio dos Santos intimado para comparecer perante este Juízo para audiência de Conciliação designada nos autos supracitados a realizar-se dia 10 de agosto de 2010, às 16:30 horas.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0012.4375-0

AÇÃO: Indenização por Danos Materiais

Requerente: Joaquina Pereira de Carvalho Tavares

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho- Defensor Público

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins- CELTINS

ADVOGADO: Dr. Sérgio Fontana- OAB/TO., nº 701

Dr. André Ribeiro Cavalcante- OAB/TO. nº 4277

INTIMAÇÃO: Ficom os advogados da parte requerida acima citados, INTIMADOS para comparecerem perante este Juízo para audiência de Conciliação designada nos autos supracitados a realizar-se dia 03 de agosto de 2010, às 13:30 horas.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0012.4357-2

AÇÃO: Reparação e Danos

Requerente: Milenna Lúcia de Oliveira Santos

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins- CELTINS

ADVOGADO: Dr. Sérgio Fontana- OAB/TO., nº 701

Dr. André Ribeiro Cavalcante- OAB/TO. nº 4277

INTIMAÇÃO: Ficom os advogados da parte requerida acima citados, INTIMADOS para comparecerem perante este Juízo para audiência de Conciliação designada nos autos supracitados a realizar-se dia 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0006.3787-2 (SPROCINTER) - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Requerente: FERNANDO LUIZ NORONHA DIAS

Advogados: Dr. Maurício Kraemer Ughini - OAB-TO 3956/B

Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, fica o Senhor Advogado, acima identificado, intimado da decisão de fls. 19/22, a seguir transcrita: " Trata-se de requerimento formulado pelo indiciado FERNANDO LUIZ NORONHA DIAS solicitando a revogação de prisão preventiva. Alega inicialmente, a fragilidade dos elementos informativos sobre sua participação no evento criminoso. Aduz, ainda, que não existe fundamento para a decretação de sua prisão preventiva. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. Pois bem, em que pese os vigorosos argumentos expendidos pelo defensor constituído, ainda persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva. Existe, nos autos, demonstração da real necessidade para a manutenção da medida pessoal de natureza cautelar. Quanto aos fundamentos substanciais, a necessidade da manutenção da custódia provisória se encontra na gravidade do crime e a periculosidade do agente diante das circunstâncias em que o delito foi cometido. Embora se façam críticas a decretação da prisão preventiva em face da garantia da ordem pública, no caso em tela, esta medida é de fundamental importância, dado ao estado de temor que está vivendo a pequena e pacata cidade de Silvanópolis diante do crime bárbaro ocorrido (análise feita a partir das peculiaridades do delito relatadas pela autoridade policial). No caso em epigrafe, pela forma como foi praticado o fato em tese criminoso houve uma repercussão muito grande em todo o Município de Silvanópolis. Logo, há necessidade da prisão do requerente para afastá-lo do convívio social, durante a "persecutio criminis", em razão da extrema gravidade do delito e as circunstâncias que o envolveram. Devido a esta gravidade, há a possibilidade de haver um abalo na própria garantia da ordem pública caso o indiciado seja libertado. Analisando o assunto, o doutrinador Fernando Capez salienta que "a brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo o fumus boni iuris, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo" (Curso de Processo Penal, página 227). Com efeito, impõe-se, no caso em exame, a medida cautelar como forma de se tentar resgatar a credibilidade da justiça, afetada diante da gravidade do crime e da comoção provocada pelo resultado da conduta do indiciado. Neste sentido, vem-se orientando o Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar das seguintes ementas: "Ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento" (HC 3169-5 Relator Luiz Vicente Cernicchiaro – DJU 15/05/97, página 13.449). "O modus operandi, os motivos e outras circunstâncias, em crime gravíssimo, de grande repercussão, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (STJ – HC 19626 – SP – 5ªT. – Rel. Min. Félix Fischer – DJU 05-08-2002). "Se a segregação cautelar, preenchendo os requisitos legais, apresenta convincente fundamentação, não há que se falar em constrangimento ilegal, mormente quando a gravidade do crime, que causou grande comoção na comunidade local, gera sentimento de impunidade" (STJ – HC 17801 – SP – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU 02.09.2002) Como se vê, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça cada vez mais vem se firmando no sentido de que havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à gravidade do fato e a repercussão social do mesmo, é possível a decretação da prisão preventiva. Portanto, a gravidade do delito mencionado e as circunstâncias em que foi praticado demonstram, no momento, a necessidade da manutenção da prisão provisória do requerente. Convém acentuar que o Egrégio Superior

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.04.8451-0/0 (310/10)

AÇÃO- OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente- MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS-TO

Advogado- ADRIANO FREITAS CAMAPUM VASCONCELOS OAB/TO 4424

Requerido- ESTADO DO TOCANTINS

Requerido- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS-DERTINS

Requerido- SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA-SEINF

INTIMAÇÃO da parte autora do r despacho a seguir: " É cediço que o valor da causa deve corresponder a vantagem patrimonial almejada, neste compasso determino a intimação do autor para em 10(dez) dias emendar a inicial quanto ao valor da causa e recolher as custas, sob pena de extinção. Toc. 06/07/10-Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0000.4733-1/0

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: VALDIVIA BRITO DE ARAÚJO

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB-TO 1689

REQUERIDO: VIVO S/A

ADVOGADO: DAIANY CRISTINE GOMES OAB-TO 2460

MARCELO TOLEDO OAB-TO 2512-A

OSCAR L. MORAES OAB/DF 4300

GUSTAVO SOUTO OAB-DF 14717

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DOS ADVOGADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "As fls. 94/95 a parte requerida informa pagamento. Expeça-se o Alvará Judicial em nome da autora. Após as formalidades de praxe.Arquivem-se os autos.Cumpra-se. Tocantinópolis-TO, 30 de junho de 2010- José Carlos Ferreira Machado- Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0003.9996-0/0

AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB-TO 1689

REQUERIDO: ARGO-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS- NÃO PADRONIZADO

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DOS ADVOGADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "Diante do insucesso da penhora "on line" manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se. Tocantinópolis-TO, 30 de junho de 2010- José Carlos Ferreira Machado- Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0000.4783-8/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

EXEQUENTE: CHURRASCARIA E LANCHONETE TRANBR

ADVOGADO: ANGELLY BERNADO DE SOUSA OAB-TO 2508

EXECUTADO: CEREAL CEREAIS ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO: JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO OAB-GO 24358

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DOS ADVOGADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "Cite-se a parte requerida para o pagamento da multa no valor de R\$ 33.500,00(trinta e três mil e quinhentos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, tudo de conformidade com a planilha de fls 05, multa esta originada pelo descumprimento parcial da antecipação da tutela(processo 2009.0008.5954-5/0).Cumpra-se. Tocantinópolis-TO, 30 de junho de 2010- José Carlos Ferreira Machado- Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0008.5845-0/0

AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB-TO 1689

MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB-TO 1110

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S.A

ADVOGADO: FLAVIA MOTTA E CORREA OAB-SP 184356

ELIANA LUCIA TOLEDO FELTRIN OAB/SP 266.593

MADSON MARANHÃO OAB-TO 2706

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DOS ADVOGADOS DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DO TEOR SEGUINTE: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora para: - Com suporte no artigo 4º do Código de Processo Civil, DECLARAR a rescisão do contrato de nº. 500181235002, pactuado entre o requerente e o banco requerido, em relação às 12 (doze) últimas parcelas; - Com fundamento nos artigos 186, 927, § único, do Código Civil c/c artigos 14, 39 e 46 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENAR o BANCO DAYCOVAL S/A a pagar ao senhor DOMINGOS FERREIRA LIMA, a título de danos morais, a quantia R\$ 3.207,60 (três mil duzentos e sete reais e sessenta centavos), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins; - CONDENAR, ainda, o BANCO DAYCOVAL S/A a pagar ao autor a importância de R\$1.069,20 (um mil e sessenta e nove reais e vinte centavos), a título de restituição das parcelas descontadas indevidamente junto ao seu benefício previdenciário, valor sobre o qual deverão incidir correção monetária e os juros de mora nos índices acima referidos, a contar da data dos descontos indevidos. Sem custas e honorários nessa fase, com suporte no artigo 54 e 55 da Lei 9.099/95.P.R.I.Tocantinópolis/TO, 27 de junho de 2010.José Carlos Ferreira Machado- Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2008.0009.2796-8/0

AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

REQUERENTE: LUCILENE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB-TO 1689

REQUERIDO: FEIRÃO DOS MÓVEIS MAGAZINE

ADVOGADO: KARENNIA GOMES FERRAZ OAB-MA 9116

FERNANDO GRAGNANIN OAB-MA 6471

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DOS ADVOGADOS DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DO TEOR SEGUINTE: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para: - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENAR a empresa FEIRÃO DOS MÓVEIS MAGANIZE LTDA a pagar à senhora LUCILENE SOUSA DA SILVA, a título de danos morais, a quantia R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data de seu arbitramento, tudo de conformidade com o Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. - Condenar ainda a empresa FEIRÃO DOS MÓVEIS MAGAZINE LTDA a pagar a Sra. LUCILENE SOUSA DA SILVA a importância de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) a título de indenização por danos materiais, os quais deverão ser corrigidos nos índices acima referidas a partir da data de seu pagamento (R\$30,00 a partir de 01/08/2008 e R\$58,00 a partir da data de 11/09/2008).Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tocantinópolis/TO, 28 de junho de 2010.José Carlos Ferreira Machado-Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2010.0000.4730-7/0

AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

REQUERENTE: PAULO RUBENS MENDES LIMA JÚNIOR

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB-TO 1110

REQUERIDO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO: TATIANA VIEIRA ERBS OAB-TO 3070

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DOS ADVOGADOS DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DO TEOR SEGUINTE: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora para: - Determinar que a empresa BRASIL TELECOM CELULAR S/A proceda à exclusão do nome do Sr. PAULO RUBENS MENDES LIMA JUNIOR do Cadastro dos Bancos de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), referentemente ao débito ora discutido, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente, sob pena de incidência de multa-diária no valor de R\$100,00 (cem reais) limitada a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); - Com fundamento nos artigos 186, 927 do Código Civil, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENAR, a BRASIL TELECOM CELULAR S/A a pagar ao Sr. PAULO RUBENS MENDES LIMA JÚNIOR, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.579,76 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161 do CTN) também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins;- Declarar a inexistência do débito discutido na presente e que deu ensejo a negativação indevida do nome do autor junto aos cadastros SPC/SERASA, com suporte no artigo 4º do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tocantinópolis/TO, 25 de junho de 2010. José Carlos Ferreira Machado-Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0000.4730-7/0

AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

REQUERENTE: PAULO RUBENS MENDES LIMA JÚNIOR

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB-TO 1110

REQUERIDO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO: TATIANA VIEIRA ERBS OAB-TO 3070

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DOS ADVOGADOS DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DO TEOR SEGUINTE: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora para: - Determinar que a empresa BRASIL TELECOM CELULAR S/A proceda à exclusão do nome do Sr. PAULO RUBENS MENDES LIMA JUNIOR do Cadastro dos Bancos de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), referentemente ao débito ora discutido, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente, sob pena de incidência de multa-diária no valor de R\$100,00 (cem reais) limitada a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); - Com fundamento nos artigos 186, 927 do Código Civil, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENAR, a BRASIL TELECOM CELULAR S/A a pagar ao Sr. PAULO RUBENS MENDES LIMA JÚNIOR, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.579,76 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161 do CTN) também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins;- Declarar a inexistência do débito discutido na presente e que deu ensejo a negativação indevida do nome do autor junto aos cadastros SPC/SERASA, com suporte no artigo 4º do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tocantinópolis/TO, 25 de junho de 2010. José Carlos Ferreira Machado-Juiz de Direito Substituto".

WANDERLÂNDIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.0000.5366-8 (268/02)

Acusado: Cilson de Lima

Advogados: Alvaro Santos da Silva (OAB/TO 2022) e Antonio Rodrigues Rocha (OAB/TO 397-A)

FICA O ADVOGADO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, PARA OITIVA DO SENHOR ANTONIO BARROSO, TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
 Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. BERNARDINO LUZ
 Desa. JACQUELINE ADORNO
 Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
 Des. CARLOS SOUZA (Membro)
 Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. AMADO CILTON (Membro)
 Des. DANIEL NEGRY (Membro)
 Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
 Des. MOURA FILHO (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
 Des. DANIEL NEGRY (Membro)
 Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
 Des. CARLOS SOUZA (Membro)
 Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
 Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO - INTERINO

ÊNIO CARVALHO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça

LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br